



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria Nº 480/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, de 01 de fevereiro de 2024

O Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 13 da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 234 de 15 de maio de 2018, que trata sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a realização, no dia 29 de janeiro de 2024, da audiência pública de escolha das serventias extrajudiciais disponíveis indicadas na relação apresentada no Anexo II do Edital nº 50 de 15 de dezembro de 2023.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica outorgada a delegação do exercício de serviços de notas e de registro a candidatos aprovados no Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado do Piauí, regido pelos Edital nº 01/2013, conforme especificado no anexo único deste Portaria.

**Art. 2º** A entrada em exercício depende, nos termos do art. 14, §3º, da LC nº 234/2018, de investidura na delegação perante a Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de fevereiro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Anexo Único da Portaria Nº 480/2024

CLASSIF.	CANDIDATO	INGRESSO	Nº DE ORDEM	COMARCA	SERVENTIA
337	Adelia Moura Dantas de Carvalho	PROVIMENTO	200	Antônio Almeida	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
83	Adriana Rego Cutrim	PROVIMENTO	221	Teresina	6ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
56	Afranio Cesar da Costa Luz	PROVIMENTO	26	Picos	3ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
241	Alex Pereira Buhler	PROVIMENTO	89	Bom Príncipe Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
233	Aline Dantas Amaral	PROVIMENTO	107	Lagoinha do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
119	Alison Rodrigo Santos Santana	PROVIMENTO	192	Miguel Alves	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
59	Allinson Pinho Sobral	PROVIMENTO	8	Altos	2º Serventia Extrajudicial de Tabelionato
176	Amanda Larissa de Araujo Nunes	PROVIMENTO	16	Fronteiras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
16	Ana Maria de Albuquerque Fortes Azevedo	PROVIMENTO	54	Teresina	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
65	Andre de Carvalho Barbosa Alvares	PROVIMENTO	177	Santa Filomena	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
42	Andre Hellison Oliveira Verissimo	PROVIMENTO	41	São João Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
285	Angela Maria Grandini de Araujo Ferreira	PROVIMENTO	75	Cocal dos Alves	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
243	Angelita Gomes de Oliveira Pinheiro	PROVIMENTO	208	Itainópolis	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
33	Anna Bárbara Alencar de Sá e Freitas Silveira	PROVIMENTO	174	Demerval Lobão	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
350	Antonio Francisco dos Santos	PROVIMENTO	133	Cocal de Telha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
366	Aristoteles Bezerra Madruga	PROVIMENTO	181	Bocaina	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
281	Augusto Cesar Costa de Andrade	PROVIMENTO	32	Avelino Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

26	Bianca Maia de Britto	PROVIMEN TO	53	Teresina	4º Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas
213	Bruna Borges Vaz da Costa Oliveira	PROVIMEN TO	211	Porto	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
246	Bruno Mariano Batista	PROVIMEN TO	201	D o m Inocência	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
325	Camila Juca Sales	PROVIMEN TO	85	Boqueirão do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
133	Carla Leal Feitosa	PROVIMEN TO	199	Guadalupe	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
21	Carla Thomas	PROVIMEN TO	165	Floriano	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
131	Carlos Alberto Gomes Machado	PROVIMEN TO	180	Uruçuí	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
116	Carolina Pizzigatti Klein	PROVIMEN TO	40	Castelo Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
286	Caroline Landim Barroso	PROVIMEN TO	81	Sigefredo Pacheco	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
208	Claudiany Maria Ramos Cavalcante	PROVIMEN TO	82	Nazária	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
199	Cristina Emilia Biasutti de Oliveira	PROVIMEN TO	70	Sebastião Leal	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
22	Daniel Antonio de Aquino Neto	PROVIMEN TO	46	Uruçuí	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
280	Dayanne Maria Bevilaqua Nogueira	PROVIMEN TO	114	São João da Fronteira	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
212	Deocleciano Queiroz Ribeiro de Melo e Brito	PROVIMEN TO	118	Cabeceiras do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
310	Diogo Alber Burnier Ganimi Costa	PROVIMEN TO	101	São José do Divino	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
165	Edilma Monteiro	PROVIMEN TO	178	Água Branca	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
6	Eduardo Luz Goncalves	PROVIMEN TO	228	Teresina	8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
97	Eduardo Soares Lins de Carvalho	PROVIMEN TO	12	Batalha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
259	Elcicleide Alexandre de Moura	PROVIMEN TO	13	Monsenhor Hipólito	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
190	Eliesio Jose da Rocha	PROVIMEN TO	188	Pimenteiras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
54	Eron da Silva Lemes Junior	PROVIMEN TO	146	Baixa Grande do Ribeiro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
132	Everson Vieira Machado	PROVIMEN TO	42	Valença Do Piauí	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
39	Fabio Henrique Mendes Machado	PROVIMEN TO	38	São Raimundo Nonato	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
296	Felipe Gomes de Paula	PROVIMEN TO	214	Manoel Emídio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
336	Fernando Arrais Guerra	PROVIMEN TO	204	Eliseu Martins	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
7	Francis Rosa Papandreu	PROVIMEN TO	227	Teresina	9ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
380	Francisco Teodoro da Costa Junior	PROVIMEN TO	119	Coivaras	Serventia Extrajudicial do Ofício Único



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

140	Gabriela de Lima Rodrigues	PROVIMENTO	49	Palmeirais	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
58	Geórgia de Brito Medeiros	PROVIMENTO	14	Piracuruca	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
94	Grace Maria Aguiar Oliveira	PROVIMENTO	169	C a m p o Maior	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
344	Guívia Maria Vilhena Barros	PROVIMENTO	117	Pau D'arco do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
38	Gustavo Teixeira Vilarinho	PROVIMENTO	10	Piracuruca	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
187	Ilana Mascarenhas Paranagua	PROVIMENTO	215	M o n t e Alegre Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
15	Ilimane Oliveira Fonseca	PROVIMENTO	3	Teresina	5º Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas
130	Irenilde de Oliveira Ribeiro	PROVIMENTO	209	Parnaguá	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
340	Isadora dos Santos Paiva	PROVIMENTO	193	P a d r e Marcos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
115	Jacyelle da Silva Bandeira	PROVIMENTO	203	S ã o Raimundo Nonato	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
223	Jardel Nilton Siqueira	PROVIMENTO	106	Lagoa do Barro do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
262	João da Cruz Evangelista Araujo	PROVIMENTO	196	Jerumenha	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
197	Joesia Saibrosa da Silva	PROVIMENTO	175	Angical Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
202	Jomil da Silva Borges	PROVIMENTO	45	Ipiranga Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
161	Jorge Luis de Lima Branco	PROVIMENTO	11	C r i s t i n o Castro	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
99	Jose Elton dos Santos Batista de Oliveira	PROVIMENTO	153	Cajueiro da Praia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
146	Jose Honorato da Silva e Sousa Neto	PROVIMENTO	220	Simões	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
171	Jose Luis Medeiros e Silva	PROVIMENTO	217	Caracol	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
96	Josue Gustavo Oliveira Viana	PROVIMENTO	94	Currais	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
87	Juliana de Farias Nunes	PROVIMENTO	24	Buriti Dos Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
154	Juliana Elly Dantas Rodrigues Monteiro	PROVIMENTO	222	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas
5(*)	Juliana Rego Franco	PROVIMENTO	163	Esperantina	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
370	Kalinne Maria Leite Costa Lima	PROVIMENTO	109	C a m p o Grande do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
153	Karina Braz do Rego Barros	PROVIMENTO	166	Capitão De Campos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
169	Kelly Queiroz Silva	PROVIMENTO	230	Teresina	3ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas
125	Larissa Ferro Gomes Evangelista	PROVIMENTO	7	União	2º Serventia Extrajudicial de Tabelionato
365	Leonardo Evangelista Bezerra	PROVIMENTO	195	D o m Expedito Lopes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

266	Leylane Emanuelle Araujo de Carvalho	PROVIMEN TO	187	M a t i a s Olímpio	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
20	Lilian Araujo Carvalho Bucar	PROVIMEN TO	197	União	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
14	Luana Lima Luz Magalhães	PROVIMEN TO	25	Picos	1ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
205	Luciana Carrilho de Moraes Marinho Arêa Leão	PROVIMEN TO	219	Marcolândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
2(*)	Manuela Sobral Martins e Rocha	PROVIMEN TO	27	Parnaíba	4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela
275	Marcelino Farias de Lavor	PROVIMEN TO	173	Francisco Santos	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
318	Marcella Carvalho Lopes Lima de Oliveria	PROVIMEN TO	19	São João Da Serra	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
13	Marcelo de Amorim Sales	PROVIMEN TO	23	Altos	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
256	Marcelo Teodoro Guimaraes Pires	PROVIMEN TO	73	Sebastião Barros	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
349	Marcio Emidio Fernandes da Silva	PROVIMEN TO	202	D i r c e u Arcoverde	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
279	Marcio Etiane Nogueira Almendros de Oliv	PROVIMEN TO	68	Porto Alegre do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
78	Marcio Santos de Melo	PROVIMEN TO	28	Bom Jesus	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
63	Marco Aurelio de Vasconcellos Moura	PROVIMEN TO	52	Picos	4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
34	Marcus Vinicius Potengy de Mello	PROVIMEN TO	207	Barras	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
278	Maria Cristina de Moura Ayres Franco	PROVIMEN TO	51	S a n t o Antônio Do Lisboa	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
3(*)	Maria de Luz da Rocha Mesquita	PROVIMEN TO	205	Piripiri	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
3	Maria Luiza Moreira Tajra Melo	PROVIMEN TO	224	Teresina	7ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
185	Mariana de Freitas Tapety Raulino	PROVIMEN TO	189	Cocal	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
128	Marilene Rocha Viana	PROVIMEN TO	210	Barras	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
1	Marina Maria Fiorese Philippi	PROVIMEN TO	237	Teresina	10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
251	Marinete Dresch de Moraes	PROVIMEN TO	17	Palmeira Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
299	Marjara Costa Lopes	PROVIMEN TO	206	Aroazes	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
193	Melynna Mayara da Costa Reis	PROVIMEN TO	29	Alto Longá	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
231	Michelle Conceicao Alberto	PROVIMEN TO	92	Murici dos Portelas	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
178	Miriam Noletto Xavier de Oliveira	PROVIMEN TO	33	Nazaré Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
247	Morgana de Moura Costa Silva	PROVIMEN TO	37	São Julião	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
339	Morganha Pereira da	PROVIMEN	105	Sussuapara	Serventia Extrajudicial do Ofício Único



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

	Silva	TO			
288	Nara Rejane Goncalves de Araujo	PROVIMENTO	132	Wall Ferraz	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
127	Natasha Barros Lins	PROVIMENTO	225	Teresina	4ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
12	Nazildes Santos Lobo	PROVIMENTO	229	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Protesto de Títulos
211	Osimar Costa Sousa	PROVIMENTO	9	João Pires	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
224	Pamela Ines de Lima	PROVIMENTO	15	Bertolína	Serventia Extrajudicial do 1º Ofício
62	Pedro de Abreu Falcao	PROVIMENTO	170	Corrente	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
147	Priscilla Camargo Rozeguini	PROVIMENTO	223	Teresina	5ª Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
5	Rafaela Reinaldo Lima	PROVIMENTO	4	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis
111	Rafaella de Britto Freire Araujo Moreira Guedes	PROVIMENTO	182	Amarante	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
332	Raimundo Nonato do Nascimento Sousa	PROVIMENTO	151	Boa Hora	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
106	Raquel Cavalcante Rocha	PROVIMENTO	167	Regeneração	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
145	Renan George do Nascimento Lima	PROVIMENTO	39	Inhuma	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
377	Riane Almeida Rizzo	PROVIMENTO	103	Paquetá	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
68	Ricardo Afonso de Araujo Costa	PROVIMENTO	31	Luzilândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
89	Rogério Candeia da Silva	PROVIMENTO	6	Monsenhor Gil	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
174	Rosanne Rocha Antonialli	PROVIMENTO	226	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas
48	Roseleide de Melo Oliveira Castro Carvalho	PROVIMENTO	164	Valença Do Piauí	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
322	Samya Fernanda Soares Varao	PROVIMENTO	77	Lagoa do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
85	Sara de Caldas Brito Gadelha Lago	PROVIMENTO	55	Água Branca	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
198	Silvia Lopes Martins	PROVIMENTO	1	Alagoinha Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
10	Stella Beatriz Marques Sousa Pedrosa	PROVIMENTO	44	Teresina	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
378	Tereza Cristina Aranha Batista	PROVIMENTO	179	São Gonçalo Do Piauí	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
367	Tertuliano Solon Brandao Neto	PROVIMENTO	190	Nossa Senhora Dos Remédios	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
359	Thais Helena Alves Guimarães Silva	PROVIMENTO	5	Agricolândia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
192	Thales de Oliveira Machado	PROVIMENTO	172	Simões	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato
19	Thiago Jordao Ribeiro Melo	PROVIMENTO	168	Campo Maior	1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral
11	Thyago Ribeiro Soares	PROVIMENTO	43	Teresina	1ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

249	Uendel Roger Galvao Monteiro	PROVIMENTO	108	Brasileira	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
70	Valeria Helena Castro Fernandes de Almeida Silva	PROVIMENTO	48	Canto Do Buriti	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
164	Vicente Orlando Borges Piauilino	PROVIMENTO	213	Redenção Do Gurguéia	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
255	Virgolino da Silva Coelho Neto	PROVIMENTO	141	Lagoa Alegre	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
204	Walter Alberto Miozzo Junior	PROVIMENTO	111	Ilha Grande	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
69	Walter Freire Capiberibe Neto	PROVIMENTO	47	Pio IX	Serventia Extrajudicial do Ofício Único
109	Wesley Bormann	PROVIMENTO	184	Luís Correia	2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato

(\*) Candidatos classificados para as serventias reservadas à Pessoas com Deficiência (PCD).

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 19/02/2024, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5126863** e o código CRC **26167C48**.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 739/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

Portaria Nº 739/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35 § 2º da Lei Complementar nº 266/2022, CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000001567-5; CONSIDERANDO, ainda, a Autorização Nº 246/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA,

#### RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso III do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao magistrado e servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Retificação de Informação Nº 55/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à cidade de Cuiabá-MT, para acompanharem o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Olímpio José Passos Galvão, em visita institucional ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no período de 14 a 17 de janeiro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO(A)(S)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>1 - CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR</b> Cargo: Juiz de Direito Matrícula nº 3920 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça Período: 14 a 17 de janeiro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 4.325,86
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 4.325,86 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)</b>			
<b>2 - ANA MARIA RIBEIRO MALTA</b> Cargo: Assistente Administrativa Matrícula nº 31772 Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí Período: 14 a 17 de janeiro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 4.325,86
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 4.325,86 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)</b>			
<b>3 - DANILO DA ROCHA LUZ ARAÚJO</b> Cargo: Analista Judicial/ Consultor Jurídico Matrícula nº 28623 Lotação: Gabinete do Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí Período: 14 a 17 de janeiro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 4.325,86
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 4.325,86 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)</b>			
<b>4 - NAYRON ALVES DA COSTA SILVA</b> Cargo: Técnico em Informática Matrícula nº 3190 Lotação: Secretaria da Corregedoria/GABCOREXTRA Período: 14 a 17 de janeiro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 4.325,86
<b>VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 4.325,86 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)</b>			



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 14 de janeiro de 2024

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de fevereiro de 2024.

**DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 19/02/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5169787** e o código CRC **DEFB9D3A**.

## 2.2. Portaria Nº 756/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

Portaria Nº 756/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 2128/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000005328-3,

**R E S O L V E :**

**ADIAR**, em caráter excepcional, em razão da imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA APARECIDA VILARINHO DE OLIVEIRA**, Analista Administrativa, matrícula nº 1040901, lotada na Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 1983/1984**, agendadas para o período de 01/03/2024 a 30/03/2024, nos termos da Portaria (SEAD) Nº 123/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 17 de janeiro de 2024 (Id. 5075733), a fim de serem usufruídas em momento oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de fevereiro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 19/02/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5171240** e o código CRC **B8471438**.

## 2.3. Portaria Nº 757/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

Portaria Nº 757/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 2130/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000015825-5,

**R E S O L V E :**

**ALTERAR**, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **ELIEL FRANCISCO DE SOUSA RAMOS**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 30837, lotado na Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (1ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 25/03/2024 a 03/04/2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 18 a 27 de março de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de fevereiro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 19/02/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5171304** e o código CRC **6EE91946**.

## 2.4. Portaria Nº 758/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

Portaria Nº 758/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de fevereiro de 2024

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Nº 136/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de janeiro de 2024 (Id. 5068847), foram concedidos à servidora ANA CARLA SILVA COELHO CALAND, matrícula nº 3483, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 10 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que a 1ª fração de férias da referida servidora, fora agendada para o período de 17/01/2024 a 26/01/2024, nos termos da Informação Nº 12061/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 5168373);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 2165/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000009848-1,

**R E S O L V E :**

**ALTERAR**, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **ANA CARLA SILVA COELHO CALAND**, Assistente Social, matrícula nº 3483, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 2023/2024 (1ª fração)**, marcadas anteriormente para o período de 17/01/2024 a 26/01/2024, nos termos da Escala de Férias de 2023/2024, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2511/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de



05 de dezembro de 2023, publicada no DJe Nº 9723/2023, de 05/12/2023, a fim de serem usufruídas **no período de 22 a 31 de janeiro de 2024**. DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 17 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de fevereiro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 19/02/2024, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5171308** e o código CRC **F7BC371B**.

## 3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

### 3.1. Portaria Nº 617/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 07 de fevereiro de 2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 13502/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5146596),

**CONSIDERANDO** a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 15/2024 - PJPI/COM/CRICAS/FORCRICAS/VARUNICRICAS (5121182),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 14/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5145042), a saber:

**Fiscal:** Eva Excelsa Pereira Barros, matrícula nº 4123867.

**Suplente de Fiscal:** Rafael Lima Mendes, matrícula nº 30384.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5147813** e o código CRC **1FB4EB13**.

### 3.2. Portaria Nº 624/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 07 de fevereiro de 2024

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** assinatura do Contrato Nº 13/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 2452/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

**CONSIDERANDO** o Formulário de Liberação Interna Nº 19/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER.

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CONTRATO Nº 13/2024 - PJPI (5132090)** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Abelson Oliveira Ribeiro Filho - Matrícula nº 32494

- **Suplente de Fiscal:** Polyana Lima Franco - Matrícula nº 30014

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5148858** e o código CRC **A7FA0129**.

24.0.000010040-0

### 3.3. Portaria Nº 625/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 07 de fevereiro de 2024

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** assinatura do Contrato Nº 14/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 2456/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO;

**CONSIDERANDO** o Formulário de Liberação Interna Nº 17/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER.

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CONTRATO Nº 14/2024- PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **A. PEREIRA MARTINS** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Abelson Oliveira Ribeiro Filho - Matrícula nº 32494

- **Suplente de Fiscal:** Polyana Lima Franco - Matrícula nº 30014

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b",



da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5149039** e o código CRC **A40120CD**.

24.0.000009369-2

### 3.4. Portaria Nº 663/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 08 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 2606/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5150042),

**CONSIDERANDO** o Formulário de Liberação Interna Nº 28/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (5148515),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 15/2024 (5150012)**, a saber:

**Fiscal:** Abelson Oliveira Ribeiro Filho - matrícula nº 32494;

**Suplente:** Polyana Lima Franco - matrícula nº 30014.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5154451** e o código CRC **2DCDFE8B**.

### 3.5. Portaria Nº 712/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 15 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 2472/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5142809),

**CONSIDERANDO** o Formulário de Liberação Interna Nº 21/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID (5127946),

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente do **Contrato Nº 15/2024 - PJPI (5142756)**, a saber:

**Fiscal:** Fernanda Patrícia Torres Pio, matrícula nº 31487 .

**Suplente de Fiscal:** Leina Mônica Temóteo de Sousa, matrícula nº 26829 .

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5164111** e o código CRC **7CEA3E4D**.

## 4. EXPEDIENTES SEAD

### 4.1. Portaria (SEAD) Nº 330/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 15 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 171 (5137977), a Informação nº 10517 (5151118) e a Autorização de Pagamento nº 26 (5166191), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000012475-0**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, totalizando as diárias em **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, ao servidor **Alvaro de Sousa Vale**, Chefe de Seção de Suporte e Manutenção, matrícula nº 31579, lotado na STIC, pelo seu deslocamento à comarca de **FLORIANO/PI**, a fim de **visita técnica com fim de corrigir possíveis falhas na internet na referida Comarca**, no período de **05/02/2024 a 06/02/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 16/02/2024, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 4.2. Portaria (SEAD) Nº 351/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 200 (5155570), a Informação nº 11286 (5159322) e a Autorização de Pagamento nº 33 (5170440), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000012941-7**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando as diárias em **R\$ 733,20** (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), ao servidor **FRANCISCO DANIEL SILVA**, ASSISTENTE DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO, matrícula nº 29980, lotado na ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, pelo seu deslocamento à comarca de **PAES LAMDIM / PI**, a fim de **cobertura jornalística e acompanhamento do Presidente do TJ-PI**, desembargador Hilo de Almeida Sousa, na solenidade de instalação do projeto Justo Acesso, **no período de 15/02/2024 a 16/02/2024**.

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 16/02/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.3. Portaria (SEAD) Nº 352/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 1782 (5118788) e a Decisão nº 1988 (5158786), protocolizados sob o SEI nº 24.0.00009947-0,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO** a Portaria (SEAD) Nº 316/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 09 de fevereiro de 2024 (5158877);

**Art. 2º AUTORIZAR** as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Camila Dias Braga**, matrícula nº 30802, não constante da escala de Férias 2024, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 10 dias: 20/03/2024 a 29/03/2024 (conversão em pecúnia), 2ª - 10 dias: 03/04/2024 a 12/04/2024 e a 3ª - 10 dias: 03/02/2025 a 12/02/2025.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.4. Portaria (SEAD) Nº 353/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJPI Nº 251/2021, no Diário de Justiça Nº 9271, de 07 de dezembro de 2021, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º CONVOCAR** os acadêmicos(as) abaixo relacionados, **vinculados(as)** à Instituições de Ensino Superior conveniadas, para atuarem junto aos respectivos locais de lotação, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI:

Nome	Instituição de Ensino Superior	Unidade de Lotação
LUCA FERREIRA BAPTISTA	ESTÁCIO	OPALALAB

**Art. 2º** Os(as) acadêmicos(as) convocados(as) devem realizar cadastro de forma online no endereço eletrônico [www.tjpi.jus.br/intranet](http://www.tjpi.jus.br/intranet) - Link "Estagiários, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da data da publicação desta Portaria, observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD (86 - 3218-0891). **Após preenchimento de todas as informações do cadastro, o aluno, dentro do prazo supra estabelecido, deverá comparecer ao setor de cadastro da SEAD para celebrar o termo de compromisso de estágio.**

**Art. 3º É vedado o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.**

**Art. 4º** A carga horária do estagiário será de **20 (vinte) horas semanais**, ou seja, **04 (quatro) horas diárias**, de segunda a sexta-feira.

**Art. 5º** O **prazo de validade** do Termo de Compromisso firmado será **30 de junho de 2024**, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Resolução Nº 251/2021.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.5. Portaria (SEAD) Nº 354/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 203 (5156202), a Informação nº 10978 (5156646) e a Autorização de Pagamento nº 34 (5172318), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000012919-0**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, totalizando as diárias em **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)**, ao servidor **Otávio Nogueira Matias**, Superintendente de Engenharia e Arquitetura, matrícula nº 5036, lotado na Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, pelo seu deslocamento ao município de **Paes Landim-PI**, a fim de **participar da**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

**Solenidade de Instalação do Programa Justo Acesso, no período de 15/02/2024 a 16/02/2024.**

**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.6. Portaria (SEAD) Nº 355/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 3054 (5169612) e a Decisão nº 2174 (5172406), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000017310-6,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR** as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1992/1993**, do(a) servidor(a) **Amauri Vale de Oliveira**, matrícula nº 4142900, não constante da escala de Férias 1993, **a fim de que sejam fruídas no período de 02/05/2024 a 31/05/2024.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.7. Portaria (SEAD) Nº 356/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000016437-9**;

**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **Zilbo Simei Filho**, ocupante do cargo comissionado de Gestor Especial de Áreas Estratégicas - GABPRE (CC/02), Matrícula nº **31474**, com lotação no Gabinete da Presidência, **15 (quinze) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 15 (quinze) de fevereiro de 2024.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.8. Portaria (SEAD) Nº 357/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000017132-4**;

**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **Luis Eduardo Gomes Craveiro**, ocupante do cargo comissionado de Consultor Jurídico - SEJU (CC/02), Matrícula nº **31027**, com lotação na Secretaria Judiciária, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 08 (oito) de fevereiro de 2024.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.9. Portaria (SEAD) Nº 359/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

**CONSIDERANDO** os Requerimentos de Diárias nº 201 (5155714), 204 (5156418), 209 (5158362), 210 (5158451), a Informação nº 11297 (5159407) e a Autorização de Pagamento nº 35 (5172987), protocolizados no Processo SEI sob o Nº **24.0.000011806-7**,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, a cada um dos servidores abaixo discriminados, pelo deslocamento ao **município de Paes Landim - PI**, a fim de **verificar o funcionamento, instalação/funcionamento dos equipamentos e preparar o ponto para a inauguração do Programa Justo Acesso**, no período de **14/02/2024 a 16/02/2024.**

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	VALOR DE CADA DIÁRIA	VALOR TOTAL DIÁRIAS
<b>CARLOS DE MOURA RÊGO</b>	ANALISTA JUDICIÁRIO matrícula nº 414567-4	R\$ 300,00	<b>R\$ 750,00</b>



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

	Lotado na SEAD		
<b>ANDRÉ MOURA SILVA</b>	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES matrícula nº 28049 Lotado no GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA	R\$ 300,00	<b>R\$ 750,00</b>
<b>HÉLIO KENNEDY SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR</b>	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - STIC matrícula nº 31732 Lotado na SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC	R\$ 300,00	<b>R\$ 750,00</b>
<b>RAIMUNDO NUNES CAMPOS</b>	CHEFE DE SEÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO matrícula nº 31252 Lotado na STIC - SUPORTE E MANUTENÇÃO - SUPORTE	R\$ 300,00	<b>R\$ 750,00</b>

**Art. 2º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.10. Portaria (SEAD) Nº 360/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 3108 (5169718) e a Decisão nº 2196 (5173354), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000017320-3,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º SUSPENDER a 1ª (primeira) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **PATRYCK WEMMESO DE SOUSA DOURADO**, matrícula nº 30656, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 19/02/2024 a 28/02/2024, conforme Portaria (SEAD) Nº 66/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 11 de janeiro de 2024 (5057847), **a fim de que seja fruída em momento oportuno**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.11. Portaria (SEAD) Nº 362/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 3182 (5174673) e a Decisão nº 2217 (5174361), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000017169-3,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º ADIAR a 3ª (terceira) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Jacyelle da Silva Bandeira**, matrícula nº 3104, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 19/02/2024 a 28/02/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída no período de 04/03/2024 a 13/03/2024**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.12. Portaria (SEAD) Nº 363/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 42 (5162439) e a Decisão nº 2227 (5175135), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000016488-3,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º SUSPENDER a 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Diana Maria Magalhães de Almeida Melo**, matrícula nº 3109, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 18/03/2024 a 27/03/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.13. Portaria (SEAD) Nº 358/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 533 (5169160) e a Decisão nº 2182 (5172833), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000017254-1,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Jorge Luis Carcará da Silva**, matrícula nº 9995498, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 04/03/2024 a 23/03/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída no período de 09/09/2024 a 28/09/2024**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.14. Portaria (SEAD) Nº 364/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 2802 (5155667) e a Decisão nº 2230 (5175417), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000015502-7,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR, as férias regulamentares**, correspondentes ao **exercício 1983/1984**, do(a) servidor(a) **Ana Odorico de Oliveira Lima**, matrícula nº 1027557, não constante da escala de Férias 1984, **a fim de que sejam fruídas no período de 01/04/2024 a 30/04/2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.15. Portaria (SEAD) Nº 365/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 1705 (5164236) e a Decisão nº 2234 (5175560), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000016687-8,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º ANTECIPAR a 2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Nádhia Larisse de Araújo Barroso Amaral**, matrícula nº 31479, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 12/08/2024 a 22/08/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída no período de 22/04/2024 a 02/05/2024**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.16. Portaria (SEAD) Nº 367/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Documento nº 1501 (5148753) e a Decisão nº 2240 (5175723), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000007724-7,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares**, correspondentes ao **exercício 2016/2017**, do(a) servidor(a) **Antônio Marcos Leal Ferreira**, matrícula nº 27684, não constante da escala de Férias 2017, **a fim de que sejam fruídas no período de 20/11/2024 a 19/12/2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### 4.17. Portaria (SEAD) Nº 366/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 19 de fevereiro de 2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

**CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº **24.0.000018137-0**;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º CONCEDER** à servidora **Jordânia Alves de Sousa**, ocupante do cargo efetivo de Contador (4A - II), Matrícula nº **3884**, com lotação na Coordenadoria de Precatórios, **08 (oito) dias de Licença Nojo, em razão do falecimento da sua genitora, a partir de 12 (doze) de fevereiro de 2024**, nos termos da Certidão de Óbito apresentada.

**Art. 2º DETERMINAR** que os efeitos desta Portaria retroajam ao dia **12 (doze) de fevereiro de 2024**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/02/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. FERMOJUPI/SOF

## 5.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

Publicação Nº 139/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

### AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 23.0.000140641-8

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: BENEDITO DE DEUS BARBOSA, CPF: 004.203.953-34.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Auto de Infração Nº 24/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO, disponibilizado à requerida via sistema SEI da 3ª Serventia Extrajudicial de Oeiras - PI.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 17/02/2024, às 20:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.2. Ato Concessório Nº 4/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIM

Em 08 de fevereiro de 2024.

**PROPONENTE:** Dra. **NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**- Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Picos

**SUPRIDO:** **DIEGO BATISTA ARAÚJO** - Chefe da Seção de Protocolo e Distribuição .

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as outras despesas urgentes e inadiváveis , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **DIRETORIA DO FÓRUM DE PICOS** .

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.250,00 (Dois mil e duzentos e cinquenta reais)**

**VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)**

**PROCESSO Nº 24.0.000011462-2**

**EMPENHO:** 2024NE00319 (5151996)

**DATA DA CONCESSÃO:** 08/02/2024

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 08/02/24 a 09/04/2024

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 10/04 a 19/04/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.3. Ato Concessório Nº 3/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIM

Em 07 de fevereiro de 2024.

**PROPONENTE:** Dr. **MÁRIO SOARES DE ALENCAR** - Juiz de Direito e Diretor da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti.

**SUPRIDO:** **WESLEY JONES VITAL BORGES** - Analista Judicial.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI** .

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)**

**VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)**

**PROCESSO Nº 24.0.000008587-8**

**EMPENHO:** 2024NE00308 (5146088)

**DATA DA CONCESSÃO:** 07/02/2024

**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 07/02/24 a 08/04/2024

**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 09/04 a 18/04/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.4. Ato Concessório Nº 2/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIM

Em 07 de fevereiro de 2024.

**PROPONENTE:** Dr. **ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS**- Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de São João do Piauí.

**SUPRIDO:** **DIENNES RODRIGUES DAMATA** - Diretor de Secretaria.

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais).**

**VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real).**



## PROCESSO Nº 24.0.00008587-8

EMPENHO: 2024NE00310 (5146463)

DATA DA CONCESSÃO: 07/02/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 07/02/24 a 08/04/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 09/04 a 18/04/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.5. Ato Concessório Nº 1/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIM

Em 07 de fevereiro de 2024.

**PROPONENTE: Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO - Juiz de Direito da Comarca de Corrente.**

**SUPRIDO: SUELI DIAS NOGUEIRA - Analista Judicial/Secretária da Vara.**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.080,00 (um mil oitenta reais).**

**VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)**

**PROCESSO Nº 24.0.000011131-3**

EMPENHO: 2023NE00309 (5146534)

DATA DA CONCESSÃO: 07/02/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 07/02/24 a 08/04/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 09/04 a 18/04/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.6. Ato Concessório Nº 5/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIM

Em 19 de fevereiro de 2024.

**PROPONENTE: Dr. JULIO CESAR MENEZES GARCEZ - Juiz Diretor do Fórum de Campo Maior.**

**SUPRIDO: MARCO ANTONIO BRITO CARDOSO - Analista judicial**

**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **2ª VARA DE CAMPO MAIOR**.

**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

**VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)**

**PROCESSO Nº 24.0.000012049-5**

EMPENHO: 2024NE00516 (5173947)

DATA DA CONCESSÃO: 19/02/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 19/02/24 a 19/04/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 20/04 a 29/04/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

**HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO**

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 19/02/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. Extrato de Ata de Registro de Preços

Extrato de Ata Nº 17/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGEX

**Ato:** Ata de Registro de Preços Nº 10/2024

**Procedimento:** Pregão Eletrônico Nº 75/2023

**OBJETO:** Aquisição de Protetores Solares, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para ser fornecido de forma parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI

**ORGÃO GERENCIADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**BENEFICIÁRIA DO REGISTRO:** LDG CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 49.087.735/0001-93



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO
01	PROTETOR SOLAR FATOR DE PROTEÇÃO SOLAR MÍNIMA DE 50 E DE AMPLO ESPECTRO Características adicionais: Proteção contra sol; Frasco com 120 mililitros; Fator de proteção mínimo de 50 FPS; Proteção UVA e UVB; Produto com no mínimo 12 (doze) meses de validade a contar da data de entrega. Não oleoso; Resistência à água e suor; Forma farmacêutica: loção cremosa. O produto deve ser devidamente registrado na ANVISA, nos termos do art. 12, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976	Frasco de 120 ml	7.632	R\$ 9,85

**VIGÊNCIA:** Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da publicação no Diário da Justiça TJ/PI, podendo ser prorrogada nos termos do art. 84 da lei 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 07/02/2024, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
Documento assinado eletronicamente por <b>ARINA GRIESE, Usuário Externo</b> , em 19/02/2024, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5145890</b> e o código CRC <b>16B8F8E0</b> .	
Documento assinado eletronicamente por <b>Clesio Rodrigues de Sousa, Analista Judiciário / Analista Administrativo</b> , em 19/02/2024, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5156389</b> e o código CRC <b>B8AD9512</b> .	
23.0.000123214-2	5156389v4

Criado por clesio.sousa, versão 4 por clesio.sousa em 19/02/2024 14:30:05.

## 6.2. Contrato Nº 23/2024

Contrato - Extrato Nº 40/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 23/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5170347)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000010523-2

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** TD DANTAS SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 30.865.998/0001-58.

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e lanches) para Sessão do Tribunal do Júri designada na data de **20 de fevereiro de 2024**.

**DO VALOR:** R\$ 1.493,80 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 16095/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5165838):**

Aquisição de Alimentação para as sessões do Júri da VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça <b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 1.493,80 (2024NR00256)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 28/2023 (4403216)

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 44/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5170331).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo</b> , em 16/02/2024, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 19/02/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5170347</b> e o código CRC <b>34FC2D35</b> .
Documento assinado eletronicamente por <b>Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos</b> , em 19/02/2024, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5170420</b> e o código CRC <b>1244E241</b> .

## 6.3. Contrato Nº 19/2024



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

Contrato - Extrato Nº 48/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 19/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000011983-7

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** TD DANTAS SOLUÇÕES, CNPJ 30.865.998/0001-58

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento de alimentação para Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Paulistana designada na data de **20 de fevereiro de 2024**.

**DO VALOR:** R\$ 1.672,00 (um mil seiscentos e setenta e dois reais)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 14551/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5154064):**

Aquisição de Alimentação para as sessões do Júri da Comarca de PAULISTANA - VARUNIPAU	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça <b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 2.926,00 (2024NR00204)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 28/2023 (4403216)

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 35/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5160524)

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por **THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo**, em 19/02/2024, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 19/02/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5162356** e o código CRC **A01D82EC**.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos**, em 19/02/2024, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5176454** e o código CRC **0656D5D3**.

24.0.000011983-7	5176454v5
------------------	-----------

## 6.4. PUBLICAÇÃO / CONTRATO-EXTRATO / ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 25-2024 /

PROCESSO SEI 24.0.000014666-4

Contrato - Extrato Nº 46/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 25/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000014666-4

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** TD DANTAS SOLUÇÕES, CNPJ 30.865.998/0001-58

**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e lanches) para atender à Sessão do Tribunal do Júri da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti designada na data de **20 de fevereiro 2024**

**DO VALOR:** R\$ 1.083,94 (um mil oitenta e três reais e noventa e quatro centavos)

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 16311/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5167489):**

Aquisição de Alimentação para as sessões do Júri da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI - VARUNICANBUR	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça <b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 1.083,94 (2024NR00257)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 28/2023 (4403216)

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 43/2024 - PJPI (5169521).

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por **THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo**, em 19/02/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9760 Disponibilização: Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2024 Publicação: Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2024

Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 19/02/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5170441</b> e o código CRC <b>62AF2CE4</b> .
24.0.000014666-4

## 6.5. PUBLICAÇÃO / CONTRATO - EXTRATO / ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 20-2024 / PROCESSO SEI Nº 24.0.000012630-2

Contrato - Extrato Nº 37/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO  
**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 20/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000012630-2  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ nº 06.981.344/0001-05  
**EMPRESA/CONTRATADA:** TD DANTAS SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 30.865.998/0001-58  
**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e lanches) para Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Barras designada na data de **21 de fevereiro de 2024**  
**DO VALOR:** R\$ 1.456,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), referente ao 1º Grau de Jurisdição.  
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 15682/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5163049):**

<b>Aquisição de Alimentação para as sessões do Júri da Comarca de BARRAS - 1VARBAR</b>	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça <b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 1.456,00 (2024NR00232)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 28/2023 (4403216).

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 39/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5163688);

### DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por <b>THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo</b> , em 19/02/2024, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 19/02/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5163904</b> e o código CRC <b>A3B605CF</b> .
24.0.000012630-2

## 6.6. PUBLICAÇÃO / CONTRATO - EXTRATO / ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 17-2024 / PROCESSO SEI Nº 24.0.000012802-0

Contrato - Extrato Nº 35/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO  
**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 17/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000012802-0  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ Nº 06.981.344/0001-05  
**EMPRESA/CONTRATADA:** TD DANTAS SOLUÇÕES, CNPJ Nº 30.865.998/0001-58  
**OBJETO/RESUMO:** Fornecimento da alimentação necessária (quentinhas e lanches) para atender às Sessões do Tribunal do Júri designadas para as datas de **21 e 23 de fevereiro de 2024**, conforme Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 20/2024 - PJPI/COM/AVELOP/FORAVELOP/VARUNIAVELOP (5134987).  
**DO VALOR:** R\$ 3.003,00 (três mil três reais), referente ao 1º Grau de Jurisdição.  
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS CONFORME DESPACHO Nº 15147/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (5158618) :**

<b>Aquisição de Alimentação para as sessões do Júri da Comarca de AVELINO LOPES - VARUNIAVELOP</b>	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça <b>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas</b>
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição <b>R\$ 3.003,00 (2024NR00230)</b>

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados do(a) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Justiça, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, Conforme Cláusula Sexta - Da Vigência do Contrato - do Edital de Licitação nº 28/2023 (4403216)

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste

certame. O Pregão Eletrônico - SRP nº 28/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000014886-5; Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP nº 54/2023/TJ/PI. Ao Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 36/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (5160732);

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>THALISON DIOGENES DANTAS, Usuário Externo</b> , em 16/02/2024, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 19/02/2024, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>5160745</b> e o código CRC <b>1B863E48</b> .
24.0.000012802-0

## 7. PAUTA DE JULGAMENTO

### 7.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 29/02/2024

**PAUTA DE JULGAMENTO****2ª Câmara de Direito Público**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29 de fevereiro de 2024**, a partir das 9h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

**INFORMAÇÕES GERAIS:**

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico2@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico2@tjpi.jus.br).
- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**
- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

**PROCESSOS PÚBLICOS:****01. 0000919-28.2013.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública **Ampliação de quórum**

Apelante: EVERALDO RODRIGUES FREIRE **ADIADO**

Advogado: Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior (OAB/PI Nº 5.967)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**02. 0759626-96.2021.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA LIRA

Advogado: Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI Nº 2.040)

Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**03. 0803787-33.2019.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: CLAYTON LÚCIO SANTOS DE SOUZA

Advogada: Maria José Arthur Caetano Penha Silva (OAB/MG Nº 170.756)

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**04. 0800456-50.2019.8.18.0073 - Apelação Cível**

Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara

Apelante: DORISAR BASTOS DE SANTANA

Advogada: Barbara Vitoria Rodrigues Coqueiro Santana (OAB/PI Nº 23.611)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**05. 0013350-07.2007.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados: Francisco Walter de Amorim Meneses Júnior (OAB/PI Nº 5.641) e outros

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**06. 0013906-28.2015.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO CAMPOS RIBEIRO

Advogados: Leonardo Airton Pessoa Soares (OAB/PI Nº 4.717) e outro

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**07. 0003899-72.2016.8.18.0000 - Mandado de Segurança**

Impetrante: ERLANE PIMENTEL BARBOSA

Advogada: Aline Nayara Andrade Barreto (OAB/PI Nº 9.191)

Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**08. 0006376-75.2012.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: MARIA DE JESUS OLIVEIRA CRUZ

Advogados: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI Nº 4.393) e outro

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**09. 0752062-95.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: JACIANE CARVALHO FREITAS

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)

Agravados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**10. 0816523-78.2022.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: SALVADOR FERREIRA DA SILVA

Advogada: Nadja Reis Leitão (OAB/PI Nº 13.860)

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**11. 0000189-51.1993.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 1ª Vara

Apelante: IONY HOLANDA LEOPOLDO RODRIGUES

Advogado: Erick Willian Couto (OAB/MG Nº 202.048)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**12. 0758727-30.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravados: ESPÓLIOS DE ZENAIDE BATISTA LUSTOSA E OUTRAS, BERILO DE FIGUEIREDO BARBOSA

Advogado: José Rebello Freire Neto (OAB/PI Nº 5.200)

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**13. 0759300-68.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: HENRY MORGAN LIMA MATTOS - ME

Advogado: Feliipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI Nº 8.824)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**14. 0801459-28.2022.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: EDIVALDA DE FREITAS CERQUEIRA

Advogado: Françaúrio Alves de Cerqueira (OAB/PI Nº 19.368)

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**15. 0018409-92.2015.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogados: Ricardo Ílton Correia dos Santos (OAB/PI Nº 3.047) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

**16. 0758406-92.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravado: AMBEV S/A

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE Nº 19.353)

**Relator: Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**



## **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA:**

### **17. 0752853-98.2022.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 3ª Vara Cível  
Agravante: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.  
Advogada: Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE Nº 13.463)  
Agravado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/PI Nº 17.870)

**Relator: Des. Manoel de Sousa Dourado**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 19 de fevereiro de 2024

**Paula Meneses Costa**

Secretária Judiciária

## **7.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 29/02/2024**

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

#### **3ª Câmara de Direito Público**

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária** da **3ª Câmara de Direito Público**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29 de fevereiro de 2024**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### **INFORMAÇÕES GERAIS:**

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico3@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico3@tjpi.jus.br), ou whatsapp (86) 98844-7688;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

#### **PROCESSOS PÚBLICOS:**

##### **01. 0829216-31.2021.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: MARIA AUGUSTA DO AMARAL AVELAR FREITAS

Advogados: Alisson Araújo Farias (OAB/PI Nº 18.796) e outro

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

##### **02. 0813853-67.2022.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: RENAN DE SOUSA SILVA

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)

Apelados: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Agrimar Rodrigues de Araújo**

**Pedido de Vista: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

##### **03. 0006164-18.2014.8.18.0000 - Apelação Cível - Juízo de Retratação**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: DUCIMAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado: Laurindo José Vieira da Silva (OAB/PI Nº 4.359)

Apelados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

##### **04. 0820076-70.2021.8.18.0140 - Apelação Cível**

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada: S. C. L., representada por MARIA ANGÉLICA LEARTH CUNHA MENESES

Advogada: Thiaga Leandra Alves Ribeiro Learth (OAB/PI Nº 8.148)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

##### **05. 0752023-98.2023.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: LUIZ GUSTAVO SOARES DA SILVA

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)

Agravados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

##### **06. 0800495-39.2020.8.18.0032 - Apelação Cível**

Origem: Picos / 1ª Vara Cível

Apelante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: GIORDANO MÁRCIO GATINHO BONUZZI

Advogado: Rui Lopes da Silva (OAB/PI Nº 5.130)

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**07. 000031-23.2013.8.18.0055 - Apelações Cíveis**

Origem: Itainópolis / Vara Única

1º Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

2º Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**08. 0800087-20.2018.8.18.0064 - Remessa Necessária**

Origem: Paulistana / Vara Única

Requerente: ODINEY BRITO DE SOUSA

Advogados: Agamenon Lima Batista Filho (OAB/PI Nº 6.824) e outro

Requerido: MUNICÍPIO DE PAULISTANA

Procuradoria-Geral do Município de Paulistana

**Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas**

**Pedido de Vista: Des. Agrimar Rodrigues de Araújo**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 19 de fevereiro de 2024

**Paula Meneses Costa**

Secretária Judiciária

## 7.3. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 29 DE FEVEREIRO DE 2024

### PAUTA DE JULGAMENTO

#### 6ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária** da **6ª Câmara de Direito Público**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29 de fevereiro de 2024**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

#### INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail [camara.direito.publico6@tjpi.jus.br](mailto:camara.direito.publico6@tjpi.jus.br), e/ou whatsapp [\(86\) 98861-1611](tel:86988611611);

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

#### PROCESSOS PÚBLICOS:

**01. 0801929-95.2022.8.18.0031 - Apelação Cível**

Origem: Parnaíba / 4ª Vara **Publicado em 24-01-2024**

Apelantes: LAURA MARIA DOURADO DE ARAÚJO E OUTROS **ADIADO**

Advogados: Kayo Emanuel Teles Coutinho Moraes (OAB/PI Nº 17.630) e outro

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ **Ampliação de quórum**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Juiz de Direito Convocado**

**02. 0753283-84.2021.8.18.0000 - Agravo de Instrumento**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravantes: ANTÔNIO FERNANDO CIRIACO E OUTRO

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Juiz de Direito Convocado**

**03. 0000373-24.2006.8.18.0073 - Apelação Cível**

Origem: São Raimundo Nonato / 1ª Vara

Apelante: LUIZ DE SOUSA SANTOS

Advogados: Elisângela Teixeira Rosa dos Santos (OAB/PE Nº 40.605) e outro

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**Pedido de Vista: Des. Erivan José da Silva Lopes**

**04. 0826643-83.2022.8.18.0140 - Apelações Cíveis**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante / Apelado: JOSÉ RIBEIRO NETO FILHO

Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)

Apelados / Apelantes: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**Pedido de Vista: Des. Erivan José da Silva Lopes**

**05. 0826428-10.2022.8.18.0140 - Apelações Cíveis**

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes / Apelados: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí  
Apelado / Apelante: ANTÔNIO JAYCON CARVALHO RODRIGUES  
Advogado: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI Nº 16.161)  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**Pedido de Vista: Des. Erivan José da Silva Lopes**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**, em Teresina, 19 de fevereiro de 2024  
**Paula Meneses Costa**  
Secretária Judiciária

## 8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 8.1. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0804207-25.2022.8.18.0078

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0804207-25.2022.8.18.0078**

APELANTE: CASSIO DOUGLAS RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: POLIANA CRISPIM DA SILVA

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Somente ocorrerá a detração penal no processo de conhecimento para fins de progressão do regime inicial da pena privativa de liberdade. Nos casos em que a detração não se presta a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, tendo em vista que o art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal não foi alterado pela Lei nº 12.736/2012.

2. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, votar pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, na forma do voto do Relator."

### 8.2. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800548-80.2022.8.18.0054

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800548-80.2022.8.18.0054**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: EDMILSON ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL MARTINS DANTAS

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. CRIME DE TENTATIVA DE FEMICÍDIO. SENTENÇA DESCLASSIFICAÇÃO IMPUTAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. APELO PROVIDO.**

1. A anulação da sentença do Tribunal do Júri é algo de caráter excepcional, pois a regra é a da soberania dos veredictos. Tal excepcionalidade ocorre quando a decisão contrariar manifestamente as provas existentes nos autos, devendo tal contrariedade ser evidente.

2. Nesta esteira, a uníssona orientação doutrinária também preleciona que a soberania dos veredictos, regra geral, deve ser preservada, razão pela qual somente quando evidenciado o total descompasso entre a prova produzida e a decisão proferida pelos Senhores Jurados é que se admitirá a sua cassação.

3. A materialidade é incontestada, haja vista sua comprovação por meio das provas carreadas aos autos. De igual forma, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, vez que o próprio acusado confessa em seu depoimento ser o autor dos golpes de arma branca (faca) que lesionou a vítima (Interrogatório perante o Tribunal do Júri gravado em mídia audiovisual). Entretanto, alegou a defesa em plenário inexistir o dolo de matar, apenas de lesionar, além do acusado ter suscitado a ocorrência de uma possível legítima defesa própria.

4. Todavia, a versão apresentada restou isolada nos autos, sem nenhum respaldo de prova ou verossimilhança capaz de corroborar as alegações lançadas, situação esta comprovada pela prova testemunhal colhida nos autos.

5. Portanto, extrai-se do cotejo dos autos que a decisão dos jurados não encontra lastro probatório por mínimo que seja, estando dissociada, sem qualquer amparo nas provas produzidas em Juízo, em completo desprezo ao conjunto probatório, pois não há nem ao menos indicativo da ocorrência de legítima defesa, devendo a mesma ser cassada.

9. Recurso ministerial totalmente provido. Decisão unânime.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, votar pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Ministério Público, no sentido de cassar a decisão do Tribunal do Júri, para determinar a realização de novo julgamento contra o apelado, Edmilson Alves Pereira, na forma do voto do Relator.

### 8.3. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762961-55.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762961-55.2023.8.18.0000**

PACIENTE: BRUNO KAWAN SOUSA LIMA

Advogado(s) do reclamante: KAYO ZAYDAN ALVES COSTA GOMES

IMPETRADO: JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: HABEAS CORPUS. LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU ABSOLVIDO SUMARIAMENTE. CONFLITO SUSCITADO NA ORIGEM. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE SEIS MESES SEM DENÚNCIA. WRIT CONCEDIDO.**

1. Estando o réu absolvido da única imputação criminal que possuía, não existem razões plausíveis para sua manutenção no cárcere, tornando-se ilegal sua prisão pelo decurso do tempo por culpa do Estado-juiz.

2. Writ concedido. Decisão unânime.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, confirmar a medida liminar deferida às fls. 84/87, id. 14535767 e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor do paciente BRUNO KAWAN SOUSA LIMA, se por outro motivo não estiver preso, na forma do voto do Relator."

**8.4. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761366-21.2023.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761366-21.2023.8.18.0000**

IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

1. O apenado que comete novo crime durante o período probatório tem seu livramento condicional revogado. Ademais, a pena não pode ser declarada extinta, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.

2. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

3. Não conhecimento da ordem.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 26 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024, da **SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM impetrada, na forma do voto do Relator."

**8.5. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763187-60.2023.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763187-60.2023.8.18.0000**

PACIENTE: JOAO GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA, MICKAEL BRITO DE FARIAS, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE PROVA .INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ APRECIADA .ORDEM DENEGADA.

1-É cediço que o habeas corpus não é a via própria para a análise de provas, devendo tal providência ser realizada pelo Juízo de origem, isso porque, na presente ação constitucional, a demonstração da ilegalidade deve ser feita de forma direta e incontroversa ante a inadmissibilidade de dilação probatória.

2-Sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, cuida-se de tese já apreciada pela 2ª Câmara Especializada Criminal, nos autos do habeas corpus nº 0757293-06.2023.8.18.0000, no qual o Colegiado denegou a ordem por entender que gravidade em concreto da conduta respalda a prisão preventiva.

3-Ordem denegada.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, votar pelo conhecimento e denegação da ordem, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, na forma do voto do Relator."

**8.6. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763444-85.2023.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763444-85.2023.8.18.0000**

PACIENTE: CARLOS DOUGLAS VERAS ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA SOARES BARROSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PROCESSO COMPLEXO. FORMAÇÃO DA CULPA EM ANDAMENTO REGULAR. REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Sobre os requisitos autorizadores da prisão preventiva, cuida-se de reiteração por consistir em tese já apreciada pela 2ª Câmara Especializada Criminal, nos autos do habeas corpus nº 0756827-12.2023.8.18.0000, no qual o Colegiado denegou a ordem por entender que gravidade em concreto da conduta respalda a prisão preventiva.

2. Muito embora a impetrante alegue excesso de prazo para a formação da culpa, constata-se que se cuida de processo complexo, com 5 réus, que aparenta regular andamento, de forma que, pelo menos até o presente momento, entendendo não restar evidenciado excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal.

3. Ordem Denegada. Votação unânime.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO da tese relativa à ausência de fundamentação e pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada por não vislumbrar o alegado excesso de prazo a que estaria submetido o paciente, na forma do voto do Relator."

**8.7. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0762794-38.2023.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**PROCESSO Nº 0762794-38.2023.8.18.0000****CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)****PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0852336-35.2023.8.18.0140****ASSUNTO(S): Liberdade Provisória****PACIENTE: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO****Advogados: Emilio Castro de Assumpcao - OAB/PI nº 6906-A; Gustavo de Sousa da Silva - OAB/PI nº 22237****IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA-PI****Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho****EMENTA:** HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL E PESSOAL. INCABÍVEL. WRIT DENEGADO NESTA PARTE. FILHOS MENORES QUE DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DO PACIENTE. TESE NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

1. A decisão acerca da prisão preventiva se apoiou em dados concretos, visto que o juiz, dentro do seu livre convencimento, visando garantir a ordem pública considerou as circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como a necessidade de proteger a coletividade, haja vista o risco de o agente vir a cometer novos crimes, com perturbação da ordem pública;
2. O paciente não merece ser agraciado com a extensão do benefício concedido ao corréu, pois, apesar de terem sido presos por força da mesma decisão, evidente a diversidade de circunstâncias processual e pessoal entre ambos;
3. Conforme entendimento jurisprudencial de tribunais de segunda instância, é vedado conhecer de habeas corpus cuja tese não tenha sido submetida ao crivo da autoridade coatora de primeiro grau, sob pena de haver supressão de instância;
4. Writ parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado. Decisão unânime.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR CONHECIMENTO PARCIAL do Writ, e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM impetrada, na forma do voto do Relator."

## 8.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806074-27.2023.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0806074-27.2023.8.18.0140**

APELANTE: LUCAS FELIPE DA SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE NO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a determinação de estudo social prévio como mera faculdade do magistrado, sendo que a sua ausência, por si só, não acarreta a nulidade da sentença, sobretudo se as provas e as informações contidas nos autos forem suficientes para embasar a necessidade de aplicação da medida socioeducativa.
2. No caso concreto, restou comprovado que o adolescente (apelante) demonstra dificuldade em aceitar regras, em se comprometer com seu processo reeducacional, o que demonstra que a aplicação de outra medida socioeducativa meio aberto/mais branda, conforme pleiteia a sua defesa, será inócua.
3. Além disso, a atenuante da confissão espontânea não possui aplicabilidade nos procedimentos relativos a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que as medidas socioeducativas não possuem natureza de pena.
5. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e improvido do recurso, para que seja mantida inalterada a r. sentença combatida pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, na forma do voto do Relator."

## 8.9. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762871-47.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762871-47.2023.8.18.0000**

IMPETRANTE: JULIANO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIANO VIEIRA

IMPETRADO: ATO MM JUIZ COMARCA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR COM CAUTELARES. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há falar em ilegalidade decisão. Por outro lado, com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 143641/SP) que estabelece a substituição como regra, devendo a decisão que deixa de substituir a *prisão* preventiva pela *domiciliar* ser amplamente fundamentada pelo magistrado.
2. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.
3. In casu, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada na posse de elevada quantidade de substância entorpecente, aproximadamente 30,04 kg (trinta quilos e quatro gramas) de maconha, o que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Contudo, a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, não foi praticado na residência familiar, nem contra sua filha, de forma a ser admissível a substituição pleiteada, para o cumprimento da prisão preventiva no âmbito domiciliar, na forma do art. 318, V e parágrafo único, do CPP.
4. Ordem concedida para converter a prisão preventiva em domiciliar. Aplicada medida cautelar de monitoração eletrônica.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, discordando do parecer ministerial, Votar pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, determinando que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, CLAUDEANE VIEIRA DA SILVA, salvo se estiver preso por outro motivo, e fixo em desfavor da mesma o monitoramento eletrônico previsto no art. 319, inciso IX, do CPP, sob pena de, caso descumprida, ser restabelecida sua prisão preventiva, comunicando-se, imediatamente, a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que tome por termo o compromisso da paciente e acompanhe o cumprimento da medida cautelares aqui impostas, na forma do voto do Relator."

## 8.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000943-19.2018.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000943-19.2018.8.18.0031**

APELANTE: EDIMAR DE SOUSA ALVES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE SOUSA FERNANDES

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI  
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO QUALIFICADA E DIRIGIR SEM CNH. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VALOR DA COMPROVAÇÃO.

1. A pena merece redução quando aplicada de forma exacerbada e sem a devida fundamentação, autorizada a fixação da pena-base no patamar mínimo legal se favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
2. *In casu*, a pena-base foi reduzida para o mínimo legal, em razão de todas as circunstâncias judiciais consideradas negativa não estarem fundamentadas de forma idônea. Em consequência a pena definitiva do apelante foi reduzida de 05 (cinco) anos, 08 (oito) e 11 (onze) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, fixada na sentença apelada, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juiz da execução e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de o réu frequentar bares, prostíbulos, festas e similares.
3. A reparação por dano material exige prova do efetivo prejuízo. Nos termos do artigo 927 do CC, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Devem ser ressarcidos os danos materiais devidamente comprovados nos autos.
4. No caso em discussão, foi comprovado nos autos despesas no valor de R\$ 2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais), fazendo-se necessária reduzir o valor da reparação de dano de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença apelada, para o valor de R\$ 2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais).
5. Recurso conhecido e provido em parte.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para: Reduzir a pena privativa de liberdade do apelante de 05 (cinco) anos, 08 (oito) e 11 (onze) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, fixada na sentença apelada, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo juiz da execução e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de o réu frequentar bares, prostíbulos, festas e similares; Reduzir o tempo de suspensão da carteira de habilitação de 05 (cinco) anos, fixado na sentença apelada, para 02 (dois) meses; e Reduzir o valor da reparação de dano de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), fixado na sentença apelada, para o valor de R\$ 2.352,00 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais), mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada, na forma do voto do Relator."

## 8.11. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800043-84.2021.8.18.0067

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0800043-84.2021.8.18.0067**

APELANTE: AUGUSTO GOMES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SENDO APENA UMA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE MAIS PRÓXIMO DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, Laudo de Exame Pericial (química forense), bem como pelo depoimento das testemunhas.
2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e conteúdo variado, isto é, consoma-se com a prática de quaisquer das ações insertas no art. 33, da Lei Antidrogas.
3. Merece credibilidade o testemunho dos policiais, pois se tratam de agentes públicos cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos.
4. A pena merece redução quando aplicada de forma exacerbada e sem a devida fundamentação, autorizada a fixação da pena-base mais próxima do patamar mínimo legal se parte das judiciais consideradas desfavoráveis ao não estiverem fundamentadas de forma idônea.
5. Réu faz jus à fração redutora do tráfico privilegiado, tendo em vista que, é primário, possuidor de bons antecedentes, e não há elementos probantes de que se dedica as atividades criminosas e nem integra organização criminosa.
6. *In casu*, a pena-base foi reduzida para mais próximo do mínimo legal, em razão de apenas uma das circunstâncias judiciais consideradas negativa está fundamentada de forma idônea, em consequência a pena definitiva do apelante foi reduzida de 15 (quinze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 1.500 (Mil e quinhentos) dias-multa, a de razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, fixado na sentença apelada, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.
7. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que "mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presente circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal".
8. No caso concreto, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, existe uma circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual não faz jus a cumprir a pena em regime aberto.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, Votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, tão somente para reduzir a pena do apelante de 15 (quinze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 1.500 (Mil e quinhentos) dias-multa, a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato, fixado na sentença apelada, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos e abrandar o regime de cumprimento da pena do réu, do fechado, determinado na sentença apelada, para o semiaberto, mantendo-se todos os demais termos da sentença apelada, na forma do voto do Relator."

## 8.12. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764204-34.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764204-34.2023.8.18.0000**

PACIENTE: NEUMA GOMES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EBERTH LAGES VIEIRA

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUERITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MÃE DE FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELO RECOLHIMENTO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de a paciente possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade não importa, automaticamente, na concessão da sua prisão domiciliar, podendo ser o benefício negado em casos considerados excepcionalíssimos. Tratando-se de faculdade conferida ao Juiz, é imperiosa a análise das demais circunstâncias do caso concreto, visando a proteção dos bens jurídicos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão preventiva em domiciliar, eis que, não obstante a paciente seja mãe de crianças menores de 12 anos de idade, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, na medida em que o comércio de entorpecente ilícito era realizado no local de moradia e convivência com os filhos menores, conforme investigação preliminar realizada pela polícia civil, segundo a qual, no local informado se praticava o comércio de tráficos de drogas, expondo a risco aos infantes que lá residiam, posto que utilizada a moradia também para a prática de crime, situação que compromete, a toda evidência, o regular desenvolvimento dos filhos menores, inseridos pela própria mãe em um ambiente absolutamente inadequado.

3. Habeas Corpus conhecido e denegado.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pelo conhecimento e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal, na forma do voto do Relator."

## 8.13. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0801987-64.2023.8.18.0031

**ÓRGÃO JULGADOR :** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0801987-64.2023.8.18.0031**

**RECORRENTE:** FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA CRUZ

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REPRESENTANTE:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exige prova incontroversa da autoria delitiva, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Vigora na decisão de pronúncia o princípio *in dubio pro societate*, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, vez que tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Inexistindo nos autos elemento capaz de comprovar, de plano, a certeza e convicção imprescindíveis para o reconhecimento da legítima defesa, a questão deve ser submetida ao julgamento do Tribunal do Júri.

4. O pleito de desclassificação para homicídio privilegiado não é possível o acolhimento, posto que tal matéria é causa de diminuição de pena prevista no art. 121, §1.º, CP, cujo reconhecimento se dá a partir do exame da situação fática pelo Conselho de Sentença.

5. A exclusão das qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de violação à competência constitucional do Tribunal do Júri.

6. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, negar provimento ao recurso em sentido, mantendo intacta a decisão que pronunciou Francisco Jefferson da Silva Cruz, como incurso nas sanções do art. 121, §2.º, II, III e IV, CP, para submissão a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri de Parnaíba/PI, nos termos dos fundamentos ora expostos, na forma do voto do Relator.

## 8.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801714-74.2022.8.18.0046

**ÓRGÃO JULGADOR :** 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801714-74.2022.8.18.0046**

**APELANTE:** JOSE DE OLIVEIRA RAMOS

**Advogado(s) do reclamante:** JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA

**APELADO:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

**REPRESENTANTE:** PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 17, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em provas insuficientes à comprovação da prática do delito do art. 17, do Estatuto do Desarmamento, pois a prisão do recorrente decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão na sua residência, onde foram localizadas várias armas, munições e diversos celulares, tendo na ocasião a esposa do acusado declarado perante a autoridade policial que ele negociava armas com pessoas da localidade Juazeiro, cujo depoimento foi retratado em juízo, mas sem trazer provas de sua imprestabilidade.

2. Os depoimentos dos policiais que cumpriram o mandado de busca e de prisão são firmes e coerentes, o que aliada à apreensão do material bélico sem justificativa lícita, demonstram a veracidade dos depoimentos, os quais se revestem de fé pública, sendo necessária prova robusta para infirmá-los, principalmente diante da ausência de que os policiais tinham intuito de prejudicar o recorrente.

3. Inviável o acolhimento do pleito desclassificatório quando provada a materialidade e a autoria delitiva.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, nos termos dos fundamentos expostos, na forma do voto do Relator.

## 8.15. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001094-97.2009.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001094-97.2009.8.18.0031**

**APELANTE: FRANCISCO BEZERRA MORAES LIMA**

**REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA. REDUÇÃO DE 1/3 EM RAZÃO DA TENTATIVA.**

1. A defesa nada se reportou durante toda a instrução sobre a inimputabilidade do acusado, tampouco requereu a instauração de incidente de insanidade mental até o fim da instrução, portanto, a matéria se encontra preclusa. Ademais, não se pode tolerar inovação recursal em sede de apelação criminal interposta contra condenação proferida pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal Popular, supressão de instância e ofensa ao princípio do devido processo legal.

2. Considerando-se que o crime foi cometido mediante concurso de pessoas, que houve premeditação e que a vítima deixou órfãs duas filhas de tenra idade, é incabível a fixação da pena-base no mínimo legal, posto que o contexto fático do crime torna desfavoráveis ao réu os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).

4. Firme a jurisprudência no sentido de que a confissão espontânea do réu, ainda que parcial, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, e que esta, por seu caráter personalíssimo, se sobrepõe à agravante objetiva.

5. A diminuição em razão da tentativa é inversamente proporcional à aproximação do resultado representado, logo, por ter o agente se aproximado da consumação do crime, a fração da causa de diminuição será de 1/3. Precedentes do STJ.

6. Inviável o reconhecimento do concurso formal, tendo em vista que o recorrente, mediante condutas e designios autônomos, cometeu dois crimes, embora o segundo não tenha se consumado por razões alheias à sua vontade.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dissentindo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea e sua preponderância, por redimensionar a pena final de Francisco Bezerra Moraes Lima para 30 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo-se os demais termos da sentença, na forma do voto do Relato

## 8.16. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760901-12.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760901-12.2023.8.18.0000**

**PACIENTE: FERNANDO RIBEIRO CARDOSO**

Advogado(s) do reclamante: ELSON JOSE DO REGO, FRANCISCO SALES MARTINS JUNIOR, JOSE VALDINAR DANTAS PEREIRA

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. WRIT DENEGADO.**

1) Quanto a arguição de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação do decreto preventivo, é possível perceber que o juiz a quo (ID 13317257, pág. 1/19) fundamentou a decisão com base na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de se evitar a perpetuação de vários crimes, vez que a adolescente vítima relatou que foi estuprada pelo paciente por, pelo menos, 10 vezes nos últimos anos, havendo relatos nos autos de que o paciente ameaçava a vítima de morte, caso revelasse os fatos a alguém. Não restam dúvidas, então, quanto a necessidade da prisão preventiva em razão do *modus operandi*, que evidencia a gravidade da concreta do delito, vez que o paciente, se aproveitou da vulnerabilidade extrema da vítima de apenas 03 (três) anos, aproveitando da condição de tio da vítima, segurando as mãos da criança para praticar crime sexual.

2) Dessa forma, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente restam devidamente comprovadas, razão pela qual se faz necessária a manutenção da prisão preventiva para preservar a ordem pública.

3) Além disso, a genitora da vítima relatou que "a filha andava muito agressiva, não queria ficar mais longe da mãe, ficava muito assustada como a presença do tio e nervosa quando lhe foi perguntado se ele a ameaçava", o que demonstra que a liberdade do paciente é um risco a integridade psicológica da criança. (RHC 123.763/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

**6) Ordem denegada.**

**Decisão:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora, na forma do voto do Relator."

## 8.17. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762382-10.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0762382-10.2023.8.18.0000**

**PACIENTE: DOMINGOS FERREIRA DE CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: EDUILA MAURIZ BATISTA DOS SANTOS

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DENEGADO.**

1. Pleito de excesso de prazo está prejudicado, uma vez que já houve o oferecimento e recebimento da denúncia.

2. Não se pode falar em excesso de prazo na clausura, quando o processo originário está sendo devidamente impulsionado, já com oferecimento da denúncia, estando o trâmite do processo originário ocorrendo dentro dos limites da razoabilidade.

3. Ordem conhecida em parte e, nesta parte, denegada.

**Decisão:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTAR pelo NÃO CONHECIMENTO das teses relativas à desnecessidade da prisão preventiva, ausência de fundamentação do decreto preventivo e sobre o pedido de prisão domiciliar, vez que foram analisadas exaustivamente no Habeas Corpus nº 0760300-06.2023.8.18.0000 e, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada quanto ao alegado excesso prazo, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora, na forma do voto do Relator."

## 8.18. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760408-35.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760408-35.2023.8.18.0000**

PACIENTE: PAULO FERREIRA GINO

Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO CARVALHO FILHO, CAIO FERRAZ RESENDE CARVALHO

IMPETRADO: 1ª VARA DA COMARCA DE BARRAS

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.**

1) Quanto ao pedido de revogação da prisão em razão da falta dos requisitos da prisão preventiva, por ausência de fundamentação do decreto preventivo e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares, verifica-se que os referidos temas já foram exaustivamente analisados no Habeas Corpus nº 0750308-21.2023.8.18.0000, inclusive tendo ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão (certidão de ID 11245662 dos autos do citado Habeas Corpus).

2) Assim, tendo em vista que a sentença apenas reafirmou a fundamentação do decreto preventivo e que não houve alteração da situação fática e processual do paciente, não há como se analisar novamente a fundamentação do decreto prisional, bem como os requisitos da prisão cautelar, sob pena de ofensa a coisa julgada.

3) Ademais, o réu permaneceu preso durante a instrução e assim deve ser mantido após a condenação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4) Por fim, quanto a alegação de excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal, verifica-se que o citado recurso tem seu curso normal e já se encontra concluso para julgamento desde 14 de novembro de 2023. Ademais, qualquer ilegalidade por excesso de prazo recursal deve ser objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça e não por esta instância de segundo grau.

5) Ordem não conhecida.quanto ao excesso de prazo.Noutra parte reiteração

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTA pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora, na forma do voto do Relator."

## 8.19. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760096-59.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0760096-59.2023.8.18.0000**

PACIENTE: LUANA FELIX ALVES

Advogado(s) do reclamante: MICKAEL BRITO DE FARIAS, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LARA CRUZ MIRANDA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA MÁXIMA INFERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 313 E INCISOS DO CPP.CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Tratando-se de hipotético crime cuja pena máxima abstrata é inferior a 04 (quatro) anos e ausentes as demais hipóteses previstas no artigo 313 e incisos do CPP, impõe-se a revogação do decreto cautelar.

2. Ordem conhecida e concedida com aplicação de medidas cautelares.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conceder em definitivo a liminar de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva de Luana Felix Alves e estabelecer em seu desfavor as medidas cautelares diversas da prisão previstas no 319, incisos I e IV, do CPP. Advertir a paciente que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá implicar na decretação da sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator."

## 8.20. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761048-38.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761048-38.2023.8.18.0000**

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA EM TESE - N. 32, ITEM 12 DO STJ. ORDEM DENEGADA.**

1. A prisão do paciente deve permanecer, eis que colocá-lo em liberdade seria expor a sociedade em perigo e vulnerabilidade, uma vez que se encontra preso pela prática de delito grave (roubo qualificado), demonstrando alto grau de periculosidade, aos termos da jurisprudência em Tese - N. 32, item 12 do STJ.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, na forma do voto do Relator."

## 8.21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801258-83.2020.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0801258-83.2020.8.18.0050**

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELANTE: ANTONIO ERICO COSTA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Percebe-se que o manejo dos embargos declaratórios é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses do embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, que se restringe às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP;

2. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

Na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 02 a 09 de fevereiro de 2024, da **SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, foi **JULGADO** o processo em epígrafe, obtendo-se o seguinte resultado:

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votar7 pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, na forma do voto do Relator."

## 8.22. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0850045-96.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0850045-96.2022.8.18.0140**

APELANTE: NAYANE PEIXOTO DE CARVALHO, FABIANO GOMES DA SILVA IVO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DISPENSÁVEIS. MAJORANTE DO ART. 244-B, §2º, DA LEI N. 8.069/90. MANTIDA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. PROPORCIONAL AO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego.

2. À vista disso, também não deve ser afastada a causa de aumento do §2º, do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, tendo em vista que este dispositivo prevê objetivamente o aumento da pena em caso do crime cometido estar previsto no rol dos crimes hediondos.

3. No caso em apreço, vê-se que o pedido indenizatório possibilitou a defesa dos réus, vez que foi formulado na denúncia, submetendo-se ao contraditório, e que o valor apresentado pela vítima em juízo consiste em prova válida, produzida sob o crivo do contraditório, e suficiente para demonstrar o valor do prejuízo sofrido, independente da juntada de prova documental, conforme entendimento firmado no STJ.

4. Quanto à possibilidade de parcelamento, entende-se que tal matéria é afeta ao Juízo da Execução Penal, a quem compete analisar a situação econômica do réu e definir a melhor forma de adimplir a obrigação, a teor do disposto no art. 169, §1º, da Lei de Execuções Penais.

5. Recurso conhecido e improvido.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, votar pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do voto do Relator."

## 8.23. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752330-52.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752330-52.2023.8.18.0000**

PACIENTE: ANTONIO CARLOS MATOS

Advogado(s) do reclamante: WILLAMY ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: HABEAS CORPUS. BIS IN IDEM. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.**

1. A verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, a caracterizar a conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais.

2. Assim, tendo em vista que se tratam de delitos diferentes, embora no mesmo contexto fático, não há que se falar em litispendência ou *bis in idem*.

3. Ordem denegada.

**DECISÃO:** "Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, na forma do voto do Relator."

## 8.24. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802886-62.2023.8.18.0031

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802886-62.2023.8.18.0031**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: M.G.D.R.F.

DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06. REVISÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZEM A EXASPERAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.**

1. No que se refere ao vetor culpabilidade, verifica-se que a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e a consciência da ilicitude integram pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui fundamento idôneo a justificar o agravamento da circunstância em comento.

2. No caso dos autos, a magistrada utilizou ações penais em andamento para valorar negativamente a circunstância judicial dos antecedentes, procedimento que viola o enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

3. No campo da conduta social, insta anotar que o fato de o acusado se encontrar desempregado não pode ser considerado fundamento apto para justificar o aumento da pena-base, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o uso de drogas, sejam elas lícitas ou não, não pode ser considerados como má conduta social a justificar o aumento da pena base, conforme precedentes do STJ.

4. Em relação à vetorial dos motivos do crime, verifica-se que o magistrado descurou de apresentar fundamentação idônea para exasperar a

pena-base, vez que a justificativa declinada não guarda relação com o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa.

5. Quanto às consequências do crime, pontua-se que eventual termo experimentado pela vítima constitui consequência implícita aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, não desbordando dos elementos inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não pode ser utilizado para exasperar a pena-base.

6. No que toca ao comportamento da vítima, cumpre apontar que a valoração de tal circunstância não pode acarretar majoração da pena-base, porquanto constitui circunstância judicial neutra, não podendo ser utilizada em prejuízo do acusado.

7. Acerca da incidência da atenuante de confissão espontânea, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC).

8. No caso em exame, é possível observar que o réu confessou a prática delitiva, conforme consignado na sentença condenatória, sendo de rigor o reconhecimento da atenuante prescrita pelo art. 65, III, "d", do CP.

9. A majorante do crime praticado por "ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela" é aplicável exclusivamente aos crimes contra a dignidade sexual, previstos nos Capítulos I e II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, restando devida, portanto, a exclusão da causa de aumento do art. 226, II, do CP, no cálculo dosimétrico.

10. Pena definitiva redimensionada para 03 (três) meses de detenção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de apelação para DAR-LHE PROVIMENTO, para neutralizar os vetores da culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima; reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea; excluir a incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP; e redimensionar a pena definitiva para 03 (três) meses de detenção, mantendo a sentença nos seus demais termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.25. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801112-74.2021.8.18.0028

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801112-74.2021.8.18.0028

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Floriano/1ª Vara

**RELATOR:** Des. ErivanLopes

**APELANTE:** F.D.D.S.

**ADVOGADO:** Antônio Roberto Pereira Rodrigues (OAB/PI Nº 10.654)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. MESMO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA VALORAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO INERENTE AO TIPO PENAL.

1. A materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável restaram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência, pela certidão de nascimento da vítima, que atesta que ela tinha 08 anos de idade na data dos fatos, pela notícia do fato do Conselho Tutelar, pelo relatório psicossocial e pela prova oral colhidas nos autos. A vítima narrou de forma firme e coerente como o réu praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela (pegar nos seus seios, coxas e colocar o dedo na sua vagina), inclusive que estes ocorreram de forma reiterada. Tais declarações foram corroboradas pelos depoimentos do irmão da menor, que presenciou um dos fatos, da genitora da ofendida e da Conselheira Tutelar.

2. O magistrado singular valorou a culpabilidade sob o fundamento do acusado ter cometido o crime "prevalecendo-se da relação doméstica existente", porquanto, pelo que consta nos autos, era vizinho da menor e costumava frequentar sua casa. Ocorre que, na terceira fase da dosimetria, foi reconhecida a causa de aumento prevista no art. art. 226, II, do CP, em razão do recorrente exercer autoridade sobre a menor. Vislumbra-se que tal autoridade também decorre da relação de vizinhança que tinha com a família da ofendida. Dessa foram, a circunstância judicial da culpabilidade deve ser excluída, em razão do *bis in idem*.

3. As consequências do crime foram negativas em razão do abalo psicológico provocado na menor, ressaltando o magistrado que esta afirmou que tinha raiva dos fatos e desejava que o acusado fosse punido. Ocorre que tal abalo não ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal, devendo também tal circunstância ser afastada.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do recorrente para 14 anos de reclusão, mantendo-se a sentença nos demais termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.26. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800350-55.2021.8.18.0029

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800350-55.2021.8.18.0029

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** José de Freitas/ Vara Única

**APELANTE:** Lucas Marciel da Costa e Silva Granjeiro

**ADVOGADA:** Andréa de Jesus Carvalho (Defensora Pública)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO, CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. 2. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. CONCURSO DE MAJORANTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AUMENTO SUCESSIVO. VIABILIDADE. MAGISTRADO QUE NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO. VALORAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA AFASTADAS. 4. PEDIDO DE DETRAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A materialidade e a autoria do recorrentenos crimes de roubo majorado, latrocínio e corrupção de menores são incontestáveis, conforme se verifica dos autos, onde se extrai o boletim de ocorrência, auto de reconhecimento de pessoa, termo de recibo de objetos, termo de restituição, laudo de exame cadavérico e pela prova oral colhida no inquérito e em juízo.

2. Resta inviável o reconhecimento da tese de participação de menor importância, quando verificada que a participação do acusado no delito não

era secundária, mas decisiva, já que agiu ativamente na empreitada criminosa.

3. Quando o juiz singular decidir reconhecer e valorar todas as majorantes/minorantes que restarem configuradas nos autos, deve demonstrar a necessidade do aumento/diminuição sucessiva na gravidade do caso concreto.

4. É possível que o magistrado de cognição se abstenha de analisar a aplicabilidade do instituto da detração em decorrência da carência de informações mais elaboradas sobre a situação prisional concreta do condenado.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração das causas de aumento do concurso de pessoas e uso de arma branca, mantendo-se, no entanto, inalterada a pena estabelecida na sentença objurgada e os seus demais termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.27. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800955-93.2022.8.18.0084

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800955-93.2022.8.18.0084

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Barro Duro/ Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Everton Lucas Vieira da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Arilson Pereira Malaquias

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE EXTRAJUDICIAL CONFIRMADOS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA BRANCA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Da análise do contexto probatório, tem-se que, após diligências, os policiais encontraram a arma branca (pedaço de madeira de 60 cm, aproximadamente) em posse do adolescente, na residência da sua avó, no momento em que realizaram a apreensão do menor. Ato contínuo, em suas declarações na fase inquisitiva, o adolescente admitiu que foi convidado pelo acusado para praticar o roubo em desfavor da vítima. Assim, mostra-se plenamente válido o depoimento do adolescente infrator que, além de confessar sua participação na empreitada delituosa, aponta seu comparsa, esclarecendo, de forma convincente, como ocorreu o crime, máxime quando corroborado por outros elementos de convicção. Além disso, a versão fática apresentada pelo réu, em juízo, de que não participou da empreitada criminosa, restou isolada nos autos, não sendo produzidas provas documentais ou testemunhais capazes de deslegitimar a palavra da vítima e do menor infrator, ou mesmo provocar dúvidas acerca do ocorrido, já que não se verifica qualquer motivação, influência ou animosidade para estas realizarem uma falsa imputação contra o apelante, sendo, portanto, incabível o pleito absolutório da defesa.

2. As circunstâncias do crime se referem ao modus operandi empregado na prática do delito, e, no caso dos autos, ainda que o concurso de agentes não tenha sido fator determinante para a prática delitiva, tal circunstância possibilita maior probabilidade no êxito do crime, merecendo, assim, maior reprovação no caso concreto. Conforme entendimento do STJ, ante a existência de duas majorantes do crime de roubo (concurso de pessoas e emprego de arma branca), não há nenhum equívoco ao ter o magistrado, com propriedade, considerado o concurso de agente para exasperar a pena-base, pois, havendo duas causas de aumento, uma delas pode perfeitamente ser considerada, como foi, para os efeitos do cálculo na primeira fase dosimétrica. Além disso, vislumbra-se dos autos que o apelante ou o menor infrator, ao perpetrar o delito, se utilizou de uma arma branca (pedaço de madeira de aproximadamente 60 cm), restando este fato evidenciado pela prova oral colhida e pelo auto de apresentação e apreensão, sendo irrelevante saber qual deles efetuou o golpe, devido ao caráter elementar e objetivo da citada majorante.

3. Por fim, considerando o quantum de pena aplicada e que as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, mantenho o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º e §3º do Código Penal.

4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.28. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0811171-42.2022.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0811171-42.2022.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/ 4ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Marcos Vitor Carvalho do Nascimento

**DEFENSORA PÚBLICA:** Ana Keyla Ferreira da Silva

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DA DOSIMETRIA. DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DA ISENÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Da análise do caderno inquisitorial que instrui a exordial acusatória, verifica-se que o reconhecimento realizado pela vítima, a contrário do que aduz a defesa, seguiu as formalidades necessárias à sua validade, conforme o termo de reconhecimento de pessoa, autuado sob o ID. 12140078 - Pág. 25/28. A uma, porquanto o reconhecedor foi convidado a descrever a pessoa a ser reconhecida (I). A duas, porque foram apresentadas 4 pessoas que guardavam semelhanças com os atributos apontados (II). A três, porque foi lavrado auto pormenorizado (IV). Do exposto, verifica-se que o procedimento descrito no art. 226 do CPP foi devidamente observado pela autoridade policial, não havendo que se falar em nulidade decorrente do reconhecimento realizado pela vítima.

2. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado foi extraída do auto de exibição e apreensão, termo de declaração da vítima, auto de restituição, bem como pela prova oral colhida no inquérito e ratificada na instrução judicial. Após diligências, policiais localizaram o veículo utilizado no roubo, ocupado pelo motorista e por dois indivíduos. Um deles, o adolescente, estava na posse do celular da vítima e apontou o local onde estava a motocicleta subtraída no roubo em questão. Verifica-se, ainda, que a tese de negativa de autoria do réu sucumbe ante as circunstâncias da prisão em flagrante, logo após o crime, ainda de posse dos objetos do roubo. Assim, a versão fática apresentada pelo réu em

juízo restou isolada nos autos, não sendo produzidas provas documentais ou testemunhais capazes de deslegitimar as provas de autoria delitiva colhidas durante a instrução probatória, ou mesmo provocar dúvidas acerca do ocorrido, não havendo que falar em inexistência de provas suficientes para a condenação, restando evidente a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro reo.

3. Também se mostra indene de dúvidas que o menor atuou junto com o acusado. Nesse ponto, importante destacar que o delito de corrupção de menor é crime formal, isto é, para sua consumação, basta que o agente induza ou pratique a infração penal em companhia de adolescente. Deve ser dito que referida classificação reflete a concepção moderna da proteção integral do adolescente, conforme a Súmula n.º 500 do STJ, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Sobre o concurso de agentes, o menor confessou a prática criminosa, indicando o local onde estava a motocicleta subtraída e ainda declinou a coautoria do acusado. Registre-se que a delação realizada pelo adolescente que participou da empreitada criminosa é válida como meio de prova, precipuamente quando não se exime da responsabilização de seus atos e por estar aliado ao restante da prova oral. Assim, restando demonstrados os elementos essenciais para a configuração do concurso de agentes, ou seja, pluralidade de pessoas e de condutas, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, mantém-se a majorante prevista no inciso II, do § 2º do artigo 157 do Código Penal.

3. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz de 1ª grau fixou a pena-base do recorrente em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, considerando desfavorável a vetorial das circunstâncias do crime. Na hipótese, diante da existência de duas causas de aumento no crime de roubo, é perfeitamente possível que uma delas seja considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria, e, a outra, para majorar as penas na terceira fase, sem que isso possa ser considerado como violação ao sistema trifásico. Além disso, quanto à incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, tem-se que a vítima foi enfática ao relatar que o crime fora perpetrado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Contrariamente ao alegado pela defesa, embora a arma de fogo utilizada na ação pelo apelante não tenha sido apreendida e periciada, a Terceira Seção do C. STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: "É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa", sendo o caso dos autos. Em relação a fração utilizada no cálculo dosimétrico, tem-se que, no crime de roubo, a pena aumenta-se de 2/3 (dois) terços, quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, consoante redação do § 2º-A, incluído ao art.157 do CP, não havendo, portanto, reparos a serem feitos.

4. A prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito de roubo cometido em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo, do modus operandi e da periculosidade do agente, além do fato de haver permanecido preso durante toda a instrução processual. Quanto a alegação de que a manutenção da segregação configuraria antecipação de pena, a presente tese não possui plausibilidade jurídica. Assim, permanecendo presentes os motivos e fundamentos que justificaram a manutenção da prisão preventiva, mantenho a denegação do direito de recorrer em liberdade.

5. Em relação à pena de multa, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções.

6. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.29. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802730-20.2022.8.18.0028

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802730-20.2022.8.18.0028

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Floriano/ 1º Vara

**APELANTE:** Marcos Vinícios Ribeiro de Sousa

**ADVOGADO:** Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI 10.594)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. DA DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito, do modus operandi e da periculosidade do agente. Assim, permanecendo presentes os motivos e fundamentos que justificaram a manutenção da prisão preventiva, mantenho a denegação do direito de recorrer em liberdade.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta imputada ao apelante para roubo simples, alegando, para tanto, que as lesões foram decorrentes da reação do acusado, o qual entrou em luta corporal com a vítima, em razão das agressões sofridas. O tipo penal concernente ao roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ( CP, art. 157, § 3º, primeira parte) consuma-se sempre que o agente, procedendo com a intenção de executar a subtração patrimonial, comete violência física de que resultem lesões corporais de natureza grave. Assim, demonstrado que a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave na mão (fratura do dedo indicador da mão esquerda), atestada por exame pericial e registros hospitalares, em razão da ação delitiva do réu, após a subtração do seu aparelho celular, inviável a desclassificação para roubo simples.

3. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz de 1ª grau fixou a pena-base do recorrente em e 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, considerando desfavorável a vetorial "culpabilidade" Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na análise da circunstância judicial da culpabilidade deve-se considerar a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ. AgRg no HC 612.171/SP, Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando a forma agressiva da execução do crime, ao consignar que, "a culpabilidade do acusado destoa a inerente ao tipo penal, haja vista a agressividade empregada pelo réu para fins de concreção da sua conduta delitiva, consubstanciada nos diversas golpes desferido contra uma pessoa idosa", fator que denota maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

4. Na segunda fase, contrariamente ao sustentando pela defesa, o Magistrado a quo reconheceu a atenuante da confissão espontânea, no entanto, procedeu com a compensação desta com a agravante prevista no art. 61, II, alínea "h", do Código Penal - crime praticado contra maior de 60 (sessenta) anos, por serem igualmente preponderantes. Assim, não há reparos a serem feitos.

5. O apelante requer, ainda, a aplicação do instituto da detração penal, pra que seja descontado da pena definitiva o período em que ficou preso provisoriamente. O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012 dispõe que "o tempo de prisão provisória, de

prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Destarte, somente ocorrerá a detração penal no processo de conhecimento, para fins de progressão do regime inicial da pena privativa de liberdade. Nos casos em que a detração não se presta a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, tendo em vista que o art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal não foi alterado pela Lei nº 12.736/2012. Assim, considerando que o apelante restou condenado à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e que se encontra recolhido desde 20/08/2022, além de sua prisão preventiva ter sido mantida na sentença para garantia da ordem pública, verifica-se que a detração penal, nesse momento, não possui a faculdade de alterar o regime prisional, devendo sua situação processual ser melhor verificada pelo Juízo das Execuções.

6. Noutro ponto, requer a defesa o afastamento da condenação das custas processuais, em razão da condição de hipossuficiência do apelante. Acerca do tema, registro que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Pontua-se, ademais, que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Isso, porque o juízo da execução penal, por estar mais próximo da realidade do acusado, detém as ferramentas necessárias à avaliação das peculiaridades do caso concreto, em especial a condição de miserabilidade que possibilitará a suspensão do pagamento das custas.

7. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.30. APELAÇÃO CRIMINAL Nº0814392-33.2022.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº0814392-33.2022.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 6º Vara Criminal

**APELANTE:** Edivaldo Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Elisa Cruz Ramos

**APELANTE:** Nicolas Esteffany da Silva

**DEFENSORA PÚBLICA:** Elisa Cruz Ramos

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E DESCLASSIFICATÓRIO. AUTORIAS E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA.

1. Do recurso interposto pelo réu Edivaldo Santos: de início, cabe ressaltar que o tráfico de entorpecentes é um crime plurinuclear, sendo que "a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza o delito"<sup>1</sup>. Assim, restará configurada o tráfico de drogas quando o acusado "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". No presente caso, a materialidade e a autoria do crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06) são incontestáveis, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, no qual consta o auto de exibição e apreensão, laudo de exame de constatação, laudo pericial definitivo da droga e pela prova oral colhida no inquérito e na instrução judicial, dentre elas os depoimentos das testemunhas policiais. Em que pese os policiais não tenham presenciado qualquer ato de mercancia por parte do réu, a dinâmica da prisão em flagrante e das circunstâncias da abordagem (entrega de mercadoria para um grupo de pessoas em local frequentado por usuários de drogas, saída em alta velocidade em uma motocicleta, declarações prestadas pelas testemunhas que estavam fazendo policiamento na região e apreensão da droga subdividida para venda) mostraram-se suficientes para justificar o decreto condenatório, restando inviabilizada o pleito absolutório aduzido pela defesa. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz de 1ª grau fixou a pena-base do recorrente em 09 (nove) anos 01 (um) mês de reclusão, considerando desfavorável as vetoriais da "culpabilidade", "natureza" e "quantidade da droga". Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que, à época do crime, o apelante estava foragido do sistema prisional, fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena-base. Ao contrário da pretensão recursal, é forçoso reconhecer que o juízo a quo adotou fundamento concreto para exasperar a pena base em razão da natureza da droga, haja vista que a cocaína é uma substância que representa gravíssimo perigo para a sociedade, diante de seu elevado poder viciante e expressivo poder destrutivo do organismo humano. Mantenho, portanto, a circunstância natureza da droga negativamente valorada. Quanto à quantidade, tem-se que esta foi expressiva, já que se trata de mais de 46 gramas acondicionadas em 209 invólucros, apreendida em local frequentado por usuários de drogas. Portanto, a quantidade de drogas apreendida, fracionada individualmente, mostra-se circunstância capaz de exasperar a pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Do recurso interposto pelo réu Nicolas Esteffany da Silva: Quanto à autoria do réu Nicolas Esteffany da Silva, na abordagem policial, este foi flagrado portando 17 (dezessete) porções de cocaína e de 192 (cento e noventa e duas) pedras de crack, além de ter em seu poder uma arma artesanal com 01 (uma) bala no cano. O artigo 28, § 2º, da Lei nº. 11.343/06 dispõe que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a natureza, diversidade e quantidade dos entorpecentes apreendidos com o acusado, bem como a forma em que estavam acondicionados, fortalecem a certeza de que os entorpecentes apreendidos seriam destinados à difusão ilícita. Ressalta-se que o fato de o acusado ser usuário de droga, por si só, não possui o condão de afastar a prática do tráfico de entorpecentes, uma vez que é comum que pessoas que consomem essas substâncias, não raras vezes, também pratiquem a mercancia ilícita, com o fito de sustentar o próprio vício. Em que pese os policiais não tenham presenciado qualquer ato de mercancia por parte do réu, a dinâmica da prisão em flagrante e das circunstâncias da abordagem (recebimento da droga em local frequentado por usuários de entorpecentes, declarações prestadas pelas testemunhas que estavam fazendo policiamento na região, apreensão da droga subdividida para venda e arma de fogo) mostraram-se suficientes para justificar o decreto condenatório, restando inviabilizada os pleitos absolutório e desclassificatório aduzidos pela defesa. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz de 1ª grau fixou a pena-base do recorrente em 09 (nove) anos 01 (um) mês de reclusão, considerando desfavorável as vetoriais da "culpabilidade", "natureza" e "quantidade da droga". Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que, à época do crime, o apelante era foragido do sistema prisional, fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena-base. Ao contrário da pretensão recursal, é forçoso reconhecer que o juízo a quo adotou fundamento concreto para exasperar a pena base em razão da natureza da droga, haja vista que a cocaína é uma substância que representa gravíssimo perigo para a sociedade, diante de seu elevado poder viciante e expressivo poder destrutivo do organismo humano. Mantenho, portanto, a circunstância natureza da droga negativamente valorada. Quanto à quantidade, tem-se que esta foi expressiva, já que se trata de mais de 46 gramas acondicionadas em 209 invólucros, apreendida em local frequentado por usuários de drogas. Portanto, a

quantidade de drogas apreendida, fracionada individualmente, mostra-se circunstância capaz de exasperar a pena basilar, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006.

3. Recurso conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.31. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0849935-97.2022.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0849935-97.2022.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/4ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Bleno da Silva Guedes

**ADVOGADA:** Claudete Miranda Castro (OAB/PI nº 18.521)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A PROVA ORAL COLHIDA NOS AUTOS. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ALEGAÇÃO DO RÉU NO SENTIDO DE USO DE SIMULACRO. AUSÊNCIA DE RESPALDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE.

1. As vítimas foram firmes e coerente ao declararem que os delitos de roubo foram praticados mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Portanto, não há como desconsiderar a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despcienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo", como na hipótese, em que há comprovação pela prova oral apontando o seu emprego. Ademais, "a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena."

3. No tocante a pena de multa, não pode este Tribunal afastar a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal. Primeiro, porque inexistente previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas. Por oportuno, ressalta-se que a condição financeira do acusado apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. Na espécie, a pena de multa fixada na sentença (20 dias-multa) guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada (08 anos e 09 meses de reclusão), além do seu valor ter sido estabelecido no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP).

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.32. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809593-10.2023.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809593-10.2023.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/ 7ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Otávio Augusto Brasil Alves

**DEFENSORA PÚBLICA:** Viviane Pinheiro Pires Setúbal

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso dos autos, a quantidade de dias- multa fixada (21 dias- multa) guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta (08 anos e 10 meses de reclusão), em consonância com os precedentes do STJ1. O valor de cada dia- multa não excedeu o mínimo (1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-las, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal2. Assim, inexistente qualquer reparo a ser feito na sentença. Além disso, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções.

2. O art. 387 do Código de Processo Penal possibilita que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, estabeleça um valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1785526/MT). No caso em apreço, embora o Ministério Público tenha formulado na inicial acusatória pleito de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, não houve instrução probatória específica, não havendo sequer indicação precisa do valor e de prova suficiente a sustentá-lo (nota fiscal do aparelho celular ou outro documento que comprove seu valor de mercado), o que impossibilitou o réu de exercer seu direito de defesa. Assim, afasta a condenação do apelante ao pagamento de valor mínimo para reparação dos eventuais danos materiais causados pela infração.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar da condenação a fixação do valor arbitrado à título de reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.33. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800119-79.2022.8.18.0033

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800119-79.2022.8.18.0033

**ORIGEM:** Piripiri/1ª Vara

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Michele Maria de Sousa Trindade

**ADVOGADO:** Joselio Amaral Costa (OAB/PI Nº 11.540) e Valci Ferreira de Medeiros (OAB/SP Nº 399432)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA NO DELITO DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. PROPORÇÃO COM APENA APLICADA.

1. A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, que indicou os objetos apreendidos em poder da acusada, dentre eles arma de fogo .380, 17 munições, a quantia de R\$ 1.390,75, uma porção de crack e uma porção de maconha, bem como pelo laudo de exame pericial, que atestou que as drogas se tratam de 30g de maconha e 4,8g de crack, e pela prova oral colhida nos autos. Os policiais estavam na casa da recorrente em razão da morte do seu companheiro e no momento em que estavam lá a acusada, que estava bem nervosa, pediu para arrumar uma mochila para entregar para o seu pai com as coisas de suas filhas. Depois, os policiais foram averiguar o que tinha na mochila e encontraram a arma de fogo, munições e dinheiro. Em razão disso, fizeram uma busca e facilmente encontraram no guarda-roupa uma porção de maconha e crack. Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos, as circunstâncias que envolveram a dinâmica da prisão e da apreensão da droga em local de fácil acesso, além da arma de fogo e quantidade de dinheiro na mochila da recorrente inviabilizam a pretendida absolvição.

2. Foram estabelecidos 250 dias-multa em desfavor da ré, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sendo assim, tendo em vista que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 500 e 1.500 dias-multa (art. 33 da Lei 11.343/06), a pena de multa fixada na sentença no delito de tráfico guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada (02 anos e 06 meses de reclusão), além do seu valor ter sido estabelecido no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP).

3. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.34. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809608-47.2021.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0809608-47.2021.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 1ª Vara Criminal

**APELANTE/ APELADO:** Felipe Wendel de Oliveira

**ADVOGADO:** Silvio César Queiroz Costa (Defensor Público)

**APELANTE/ APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. **RECURSO MINISTERIAL**. 1. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. **RECURSO DA DEFESA**. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. 3. **RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO**.

1. O magistrado de 1ª grau ficou a reprimenda intermediária do crime do art. 14 da Lei 10.826/03 aquém do mínimo legal, em ofensa à Súmula 231 do STJ. A individualização da pena não pode ultrapassar os limites cominados pelo legislador, mormente quando não se estabelece fração objetiva para aplicação da redução almejada. As atenuantes não fazem parte do tipo penal, não tendo, portanto, o condão de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal cominado. Portanto, torna-se necessário redimensionar a pena estabelecida ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2. Não obstante o *quantum* da pena fixada, constata-se que o juiz de 1ª grau negatizou parte das circunstâncias judiciais no crime de falsa identidade, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso. Mantém-se, portanto, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

3. Recurso ministerial conhecido e provido e Recurso da defesa conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso ministerial e dar-lhe provimento para redimensionar a pena do réu Felipe Wendel de Oliveira, fixado-a em 02 (dois) anos de reclusão e 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial no semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa e conheço do recurso do acusado Felipe Wendel de Oliveira e nego-lhe provimento, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.35. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801087-50.2021.8.18.0064

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801087-50.2021.8.18.0064

**ORIGEM:** Paulistana/ Vara Única

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** José João Vicente Filho

**ADVOGADO:** Leandro do Nascimento Vidal (OAB/BA 59.569)

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

1. Sendo incontroversa a posse de 814,3 gramas de maconha pelo acusado, resta-nos apreciar a finalidade da droga apreendida, se para consumo próprio ou destinada ao tráfico. O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 enumera uma série de núcleos que configuram a infração, dentre os quais "ter em depósito" drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, para a configuração do

delito de tráfico de entorpecentes não é preciso que o agente pratique propriamente o comércio, bastando para tal a posse ou guarda, ainda que em pequena quantidade, aliada à forma de acondicionamento, até porque, tratando-se de substância de uso proibido, ninguém a comercializa a olhos públicos. Por certo, o que caracteriza o consumo pessoal é a quantidade, que deve ser pequena, e o estado em que se encontra a substância, pronta para a utilização. Isso, porque em razão da natureza criminosa da posse de maconha, nenhum usuário a tem consigo senão em quantidade necessária à manutenção do vício. Desta forma, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, além da quantidade, o modo de acondicionamento da droga, que revela sua real destinação, se de mercancia ou para uso próprio. Segundo os depoimentos colhidos em juízo, os policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontraram grande quantidade de entorpecente, sendo que parte dele já estava acondicionado em invólucros plásticos, além de um aparelho celular e uma quantidade de dinheiro trocado. Todos estes fatos, analisados em seu conjunto, permitem concluir, sem qualquer dúvida, que a droga apreendida possuía destinação mercantil. Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos e as circunstâncias que envolveram a dinâmica da prisão em flagrante (apreensão de cerca de 01 kg de maconha, destruídas na residência do acusado e do seu vizinho, sendo uma parte acondicionada em trouxinhas, celular e dinheiro trocado) caracterizam o crime de tráfico de drogas.

2. A culpabilidade não pode ser considerada como desfavorável, uma vez que a censurabilidade do delito não ultrapassou aquela ínsita ao tipo penal; o réu não ostenta maus antecedentes; não existem nos autos elementos para se aferir acerca da conduta social e personalidade do acusado; os motivos e consequências do crime são os ínsitos ao delito de tráfico; as circunstâncias são as normais do delito; o comportamento da vítima (coletividade) não pode ser valorado negativamente. Assim, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais do delito, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. Quanto à incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, entendo ser possível, uma vez que o apelado é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, e, além disso, não há existência de elementos seguros que comprovem que ele seja integrante de organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas. Considerando o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tenho como razoável a redução da pena na fração intermediária de ½, em razão da quantidade razoável da substância apreendida (814,3 g de maconha). Assim, fica a reprimenda definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa. Em razão do quantum de pena fixado, bem como das circunstâncias analisadas, fixo o regime aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, do CP. Preenchidos os requisitos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser determinada pelo Juízo da execução e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de estabelecimento a ser designado pelo juízo da execução.

3. Recurso conhecido e provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar o réu pelo delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 à reprimenda de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime aberto, ficando substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser determinada pelo Juízo da execução e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de estabelecimento a ser designado pelo juízo da execução, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

### **8.36. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003314-17.2018.8.18.0140**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003314-17.2018.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 7º Vara Criminal

**APELANTE:** Francisco de Sousa Barbosa Neto

**DEFENSORIA PÚBLICA:** Viviane Pinheiro Pires Setúbal

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.**

1. A Lei nº 10.826/03 foi criada para tutelar a circulação de armas no País, prevendo um tipo autônomo, constante do art. 14, para penalizar, dentre outras condutas, o porte de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao criminalizar o porte clandestino de armas de fogo, o legislador ordinário preocupou-se com o risco que a posse ou o porte de tais artefatos representaria para bens jurídicos fundamentais. Logo, percebe-se claramente que a conduta do réu se encaixa perfeitamente com o preceito normativo insculpido no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, uma vez que a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, Lei nº 10.826/03) está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de 01 revólver de marca Taurus, cal. 38 com 06 cartuchos e pelo laudo de exame pericial em arma de fogo (Num. 11278841 - Págs.03/05). Por sua vez, a autoria também está evidenciada pelos depoimentos produzidos na instrução criminal, em especial pela palavra do policial responsável pelo flagrante delito do acusado. Relevante observar que, conforme a jurisprudência da Corte da Cidadania, a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, constituindo-se em elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado, exceto quando a defesa comprove a existência de vícios que a maculem, o que não ocorre no presente caso. Portanto, o acusado agiu com o dolo necessário para a configuração do citado delito de mera conduta e perigo abstrato, porquanto a arma de fogo foi encontrada em sua posse. Além disso, a defesa não produziu prova que pudesse descredibilizar a narrativa segura e harmônica da testemunha, além de não demonstrar a existência de alguma desavença ou qualquer outro fato preexistente que pudesse motivar a injusta acusação.

2. Recurso conhecido e improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, na forma do voto do Relator."

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina/PI, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

### **8.37. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0757149 32.2023.8.18.0000**

#### **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0757149 32.2023.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais

**ORIGEM:** Pio IX /Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**REQUERENTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**REQUERIDOS:** Emerson Bezerra Maciel de Sousa e Francisco Otacilio de Sousa.

**ADVOGADOS:** Gustavo Brito Uchoa (OAB/PI nº 6.150) e Nazareno De Weimar The (OAB/PI nº58)

#### **EMENTA**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PEDIDO ACOLHIDO.

1. O desaforamento é medida de caráter excepcional, só cabendo em casos onde restarem configuradas as hipóteses constantes no artigo 427 do CPP.
2. Não se faz mister a certeza da parcialidade dos jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.
3. No caso, existem dúvidas quanto ao normal julgamento dos acusados na Vara de origem em decorrência do temor ocasionado pelos réus na população, o que certamente compromete a decisão do Conselho de Sentença. Por tal razão, desafora-se o julgamento do processo de origem para a Comarca de Picos-PI.
4. Pedido acolhido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, deferir o pedido ministerial, determinando o desaforamento do julgamento da ação penal nº 0000004-22.2004.8.18.0066 para a Comarca de Picos-PI, nos exatos termos da fundamentação, nos termos do voto do Relator"

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.38. REVISÃO CRIMINAL Nº 0758034-46.2023.8.18.0000

### REVISÃO CRIMINAL Nº 0758034-46.2023.8.18.0000

**ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 3ª Vara Criminal

**REQUERENTE:** Francisco Gabriel Borges Costa

**ADVOGADO:** Francisco Batista de França Júnior (OAB-PI 15.483)

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MERA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO PODE SER TIDA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

1. A Revisão Criminal ação autônoma, de natureza constitutiva, cuja finalidade é a desconstituição de uma decisão da qual não cabe mais recurso e cujo provimento impescinde da adequação dos argumentos ventilados às hipóteses legalmente previstas.
2. Na espécie, verifica-se, com facilidade, que a presente Revisão Criminal não delinea nenhuma: contrariedade da sentença ao texto da lei ou das provas dos autos; comprovada falsidade das provas do processo originário; e, tampouco, descoberta de novas circunstâncias que imponham a absolvição ou diminuição da pena. Pelo contrário, o Requerente objetiva tão somente obter novo julgamento do feito, rediscutindo teses e argumentos já devidamente enfrentados nos autos originários, em razão de decisão que lhe foi desfavorável, providência sabidamente inadmissível na via eleita.
3. Revisão Criminal não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não conhecer da presente Revisão Criminal, porquanto não preenche as condições previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator".

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 8.39. REVISÃO CRIMINAL Nº 0757139-85.2023.8.18.0000

### REVISÃO CRIMINAL Nº 0757139-85.2023.8.18.0000

**ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Parnaíba / 2ª Vara Criminal

**REQUERENTE:** José Raimundo Ribeiro

**ADVOGADOS:** Mickael Brito de Farias (OAB/PI 10.714) e Letícia Lima de Oliveira (OAB/PI 21.401)

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA ANALISADAS E AFASTADAS RECENTEMENTE POR ESTA CÂMARA NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0753583-75.2023.8.18.0000. REPETIÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE DA REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não conhecer da presente Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator".

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 02 a 09 de fevereiro de 2024.

## 9. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 9.1. INTIMAÇÃO

O Bel. ADRIANO CASTRO DE OLIVEIRA, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, AGRAVADO: BRASFLEXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, D. P. DE ANDRADE - EMBALAGENS, Advogado: EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES - PE26198, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0763068-02.2023.8.18.0000 4ª Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho de ID nº 14115512 Desembargador JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA - RELATOR.

DISPOSITIVO: "Diante do exposto e sendo o quanto necessário asseverar, denego o pedido de efeito suspensivo a este agravo, determinando, outrossim, a intimação do agravado, para que responda ao recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento."

### 9.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

#### INTIMAÇÃO

A Bela. MARCILENE IBIAPINA COELHO DE CARVALHO, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA, via Diário Eletrônico, AGRAVANTE: FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - MT8872/O, nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), nº 0757188-29.2023.8.18.0000, 4ª

Câmara Especializada Cível/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho de ID nº **14981819**, Desembargador FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO - RELATOR.

DISPOSITIVO: "[...] Diante do exposto, restando ausentes os requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo postulado, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela Agravante, a fim de que seja mantida a decisão agravada até ulterior deliberação desta 4ª Câmara Especializada Cível. [...]".

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de fevereiro de 2024.

## 10. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

### 10.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO

Victor Gomes Pinheiro de Araújo, Servidor comissionado lotado na Secretaria Judiciária (SEJU), do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA REPRESENTACOES BEZERRA & SANTOS LTDA - CNPJ: 06.752.976/0001-05 (AGRAVADO), ora intimado, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705730-12.2019.8.18.0000 (PJe), 3ª Câmara de Direito Público (Composição Integral) / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do DESPACHO do Exmo(a). Sr(a). Des(a). Rel. RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS.

DESPACHO:

"Intime-se, por edital, o agravado, para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento."

COOJUDPLE, em Teresina, 19 de fevereiro de 2024. Victor Gomes Pinheiro de Araújo, Servidor comissionado lotado na Secretaria Judiciária (SEJU).

## 11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 11.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROC. 0010109-10.2016.8.18.0140

#### 3ª Publicação

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM FORÇA DE EDITAL, PROC. 0010109-10.2016.8.18.0140

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de SÍLVIA NERES DO NASCIMENTO, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pela qual nomeio como CURADORAS ANTÔNIA NERES DO NASCIMENTO e FRANCISCA NERES DO NASCIMENTO, devidamente qualificadas nos autos, ressaltando que não poderá a interditada praticar, sem assistência da curadora os atos negociais de cunho econômico e patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, a privacidade, a educação, a saúde, ao trabalho e ao voto. Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do CPC. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Transitada em julgado a sentença, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Sem custas, por se tratar no presente feito de parte beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei. Após as formalidades legais, considerando que as intimações e publicações são automáticas, como adequadas pelos sistemas integrados da justiça, determino a baixa na distribuição e nos assentos da Secretaria, arquivem-se. TERESINA-PI, 1 de novembro de 2023. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

### 11.2. PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0829465-50.2019.8.18.0140

#### 3ª Publicação

Em razão do exposto, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de NOEME DE OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO, brasileira, viúva, profissão não informada, RG nº 253700 - SSP/PI, CPF de nº: 151.111.133-04, reconhecendo-a parcialmente incapaz de exercer, pessoalmente, todos os atos da vida civil, por ser portadora de Transtorno Esquizoafetivo, episódio atual misto (F25.2 CID-10), nomeando-lhe curador o requerente, HUDEMBURG OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 1033180 - SSP/PI, CPF nº 629.788.613-04, sob compromisso.

Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se o caso.

Serve, ainda, esta sentença como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, que deverão ser providenciadas pela parte e juntadas a esta sentença, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá como termo de compromisso independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a pessoa do curador imprimi-la diretamente no portal PJE- Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento à CPE - Central de Processos Eletrônicos.

Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade da interditada, bem como a presumida idoneidade da curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, nos termos do parágrafo único do art. 1.745 e do art. 1.774, ambos do Código Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto nos artigos 93 da Lei 6.015/73 e 755 do Estatuto Adjetivo Civil.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público

TERESINA-PI, 18 de julho de 2023.

**Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

### 11.3. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### 2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0819361-96.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: VANDA REGIA PEREIRA

REQUERIDO: MARIA BEATRIZ PEREIRA

Edital de intimação de sentença

(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para sujeitar **MARIA BEATRIZ PEREIRA**, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 3.342.613 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 038.426.033-04, endereço eletrônico e telefone desconhecidos, residente e domiciliada na Rua Mestre Antônio Marvão, nº 1586, Bairro Morro da Esperança, CEP: 64.002-850 (próximo à caixa d'água), em Teresina-PI, à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. **Nomeio curadora definitiva VANDA RÉGIA PEREIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 2.399.957 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 013.331.813-37, endereço eletrônico inexistente, telefone (86) 9 9421-7423 / (86) 9 8818-3221, residente e domiciliada na Rua Mestre Antônio Marvão, nº 1586, Bairro Morro da Esperança, CEP: 64.002-850 (próximo à caixa d'água), em Teresina-PI, a qual deverá representar a interditada nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e/ou benefício previdenciário. Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias. A curadora deverá prestar contas, anualmente, conforme disposto no artigo 84, parágrafo 4º da Lei 13.146/2015, diretamente ao MP. Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC. Custas e honorários advocatícios, suspensos a execução em decorrência da gratuidade de justiça já deferida (Art. 93, §3º do CPC). Registrada eletronicamente, publique-se no DJE, na forma legal. Dê-se ciência desta à requerente, ao Curador Especial (Defensoria Pública) e ao Ministério Público. Cumpridas as diligências e formalidades necessárias, transitada em julgado a presente sentença, archive-se os autos com baixa definitiva. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina. KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO.

## 11.4. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

**PROCESSO Nº:** 0002529-21.2019.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, 1ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 3

**INVESTIGADO:** FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR

**SENTENÇA**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar os supostos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/2003), direção de veículo automotor sem habilitação (art. 309, da Lei 9.503/1991) e corrupção de menores (art. 344-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), imputados a FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Consta nos autos que no dia 29 de abril de 2019, por volta das 19h, foi feita busca pessoal no motociclista FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR por ocasião de blitz realizada na Avenida Barão de Castelo Branco, sendo apreendida arma de fogo de calibre 38. Na garupa, estava o adolescente CARLOS EUGENIO DE SOUSA PEREIRA.

Em audiência de custódia realizada em 30 de abril de 2019, foi concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID. 20836326 - fls. 37-48).

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 8 do ID. 20836326, informando a apreensão de: 1 (um) revólver calibre 38, marca não identificada, número não identificado, cabo em borracha de cor preta, oxidado, capacidade para seis cartuchos e seis cartuchos do mesmo calibre intactos; 01 (uma) bolsa masculina com brasão do Flamengo, contendo dois cartões, de bandeiras Credishop e Atacadão; 01 (um) aparelho celular da marca LG K10, cor preta; dinheiro valorado em R\$ 31,00 (trinta e um reais).

Ofício Nº 112/6ºDP/2019 informando a remessa de 01 (um) revólver calibre 383, marca não identificada e número não identificado, cabo de borracha em cor preta, oxidado, capacidade para seis cartuchos, com seis cartuchos de mesmo calibre, intactos, à Delegacia Geral de Polícia do Piauí (ID. 20836326 - fl. 89).

Termo de Restituição de 01 (uma) bolsa masculina com brasão do Flamengo, contendo dois cartões, de bandeiras Credishop e Atacadão; 01 (um) chip da operadora Claro que estava dentro do celular marca LG; dinheiro valorado em R\$ 31,00 (trinta e um reais); 01 (um) Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta Honda Pop 110l, placa QRP 6581 (ID. 20836326 - fl. 87).

Inquérito policial devidamente relatado e concluído, com indiciamento de FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR, informando a permanência da apreensão apenas do celular marca LG (ID. 20836326 - fls. 90-94).

Em Formulário de Correição e Remessa à Justiça Nº 2.208/2019, consta a informação de remessa de um celular marca LG e de requisição de laudo de exame pericial em arma de fogo (ID. 20836326 - fls. 93-94).

Em 15 de dezembro de 2023, o Ministério Público, por intermédio do Ilustre Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, requereu o arquivamento do presente inquérito, vez que operada a extinção da punibilidade pela morte de FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal (ID. 50657926).

Juntada certidão de óbito de FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR em ID. 50657928.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. MORTE DO AGENTE. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

Conforme documentado nos autos, restou comprovada a extinção da punibilidade pela morte do agente atestada por certidão de óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Acerca do tema, temos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, temos:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESARQUIVAMENTO POR PROVAS NOVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES.**

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.

2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.

3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 791.471/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014.) (grifou-se)

Portanto, no presente contexto, este decisum meritório, reconhecendo a extinção da punibilidade, faz coisa julgada material.

No mesmo raciocínio, a morte do agente é circunstância que enseja, necessariamente, o arquivamento do feito, com base na premissa constitucional de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado.

2.2. DESTINAÇÃO DE CELULAR APREENDIDO. GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. VALOR IRRISÓRIO. DESTRUIÇÃO.

Compulsando os autos, noto que foram apreendidos alguns objetos, por ocasião da prisão em flagrante comunicada neste procedimento em abril de 2019, há mais de quatro anos.

Em Formulário de Correição e Remessa à Justiça Nº 2.208/2019, consta a apreensão do celular marca LG (ID. 20836326 - fls. 93-94).

No presente caso, em virtude do grande lapso temporal decorrido, da ausência de pedido de restituição e do provável perecimento do objeto, a destinação cabível para o celular marca LG apreendido é a destruição, com fundamento no artigo 8º, III, e no artigo 20, ambos do Provimento nº

143, de 16 de junho de 2023, emanado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Nesse panorama, entendendo que os objetos apreendidos não são imprescindíveis à persecução penal, a qual restou impossibilitada pela prescrição, não superam o valor de dois salários mínimos e não foi apresentado nenhum pedido de restituição, determino a destruição do celular marca LG apreendido, que ainda se encontra na Caixa Nº 005/2019, volume 62, Depósito Judicial do Bairro Redonda.

**2.3. REMESSA DA ARMA DE FOGO E ACESSÓRIOS BALÍSTICOS APREENDIDOS AO EXÉRCITO BRASILEIRO.**

Conforme dispõe a Resolução Nº 134, do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que:

Art. 5º As armas de fogo e munições já depositadas em juízo, como objeto de processo-crime em andamento, fase de execução penal ou arquivados, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército para os devidos fins, salvo se sua manutenção for justificada por despacho fundamentado.

§1º As armas de fogo cujo depósito não tiver a devida justificativa serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003.

§2º As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação. (grifou-se)

Nesse sentido, em cumprimento à Resolução Nº 134, do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com a legislação atinente ao tema, determino que a autoridade policial da Delegacia Geral de Polícia Civil proceda com a imediata remessa da arma de fogo e seus acessórios apreendidos ao Comando do Exército para as providências cabíveis.

**3. DISPOSITIVO.**

Assim, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal e no artigo 28, do Código de Processo Penal, reconheço a extinção da punibilidade de FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR e determino o arquivamento deste inquérito policial, em razão da morte e consequente extinção da punibilidade do agente investigado.

Oficie-se ao Depósito Judicial do Bairro Redonda, a fim de que a unidade proceda com a destruição do aparelho celular guardado na Caixa Nº 005/2019, volume 62.

O servidor responsável do Depósito Judicial do Bairro Redonda deve informar a este juízo o efetivo cumprimento da destruição ou certificar a impossibilidade de cumprimento.

Oficie-se à autoridade policial da Delegacia Geral de Polícia Civil, para que, caso ainda esteja com os objetos balísticos sob sua custódia, nos termos do protocolo de recebimento constante em ID. 20836326 - fl. 89, encaminhe os objetos balísticos à Superintendência de Segurança - SUSEG, para que a autoridade militar competente proceda com a remessa dos objetos ao Exército Brasileiro.

Na hipótese de a Delegacia Geral de Polícia Civil já ter cumprido o encaminhamento dos objetos balísticos à SUSEG, certifique-se nos autos.

Após, arquite-se imediatamente com baixa processual.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 11.5. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

**PROCESSO Nº:** 0805341-95.2022.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Homicídio Simples]

**AUTOR:** DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

**INVESTIGADO:** SOB INVESTIGAÇÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de HOMICÍDIO QUALIFICADO, em que figura como vítima ANTÔNIO ORLANDO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR, nesta capital.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Bruno Rafael de Carvalho Ursulino finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento. ID 49064523 - fls. 06/08.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Regis de Moraes Marinho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, REQUEIRO seja dita Promoção de Arquivamento homologada como medida de justiça. ID 52020513.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fortes indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia,

sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

**PASSO A DECIDIR A RESPEITO DOS PROJÉTIL PERICIADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO.**

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos, foi apreendido: 01 (um) estojo de arma de fogo deflagrado calibre .380. ID 24323687 - fl.12.

É o relato, passo a decidir.

Diante do arquivamento fica evidente que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram periciados e os quais atestam a sua real situação, bem como mencionam o seu estado de uso e conservação.

O art. 25 da Lei nº 10.826, disciplina que as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas serão, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem ao processo, elas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para que possa dar a sua devida destinação.

O Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI, no seu artigo 35, ressalta a ideia que as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial.

Segundo o artigo 39, parágrafo 1º do provimento nº 143, de 16 de Junho de 2023, as armas de fogo e munições que não tenham a devida justificação para sua manutenção serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003.

Esse também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca de bens inutilizados e frutos de ilicitude: "A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003)"

Por todo o exposto, com base nas fundamentações acima, DETERMINO que 01 (um) estojo de arma de fogo deflagrado calibre .380. ID 24323687 - fl.12, sejam encaminhados ao Comando do Exército para que adote as medidas cabíveis em obediência à regulamentação do tema previsto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do artigo 35 do Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI.

Determino que a Secretaria desta Central, oficie a SUSEG (Superintendência de Segurança Institucional do TJPI), para que tenha ciência desta decisão e adote as devidas providências para a destinação dos objetos apreendidos ao Comando do Exército.

Nesse sentido, não se vislumbra mais elementos e diligências que possam levar à caracterização da autoria necessária à deflagração da ação penal, conforme promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento dos procedimentos investigatórios, que faço com fulcro no artigo 28 do CPP, com as ressalvas cabíveis do art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF.

Cumpridos os expedientes necessários à destinação, archive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

## 11.6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0856260-88.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de HOMICÍDIO QUALIFICADO, em que figuram como vítima ROMÁRIO PEREIRA DANTAS, nesta Capital.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Danubio Dias da Silva finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento. ID 51764445.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Regis de Moraes Marinho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, REQUEIRO seja homologada a presente Promoção de Arquivamento como medida de justiça." ID 52062163.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos

suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpra-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecurável: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando:

a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno, por fim, que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

PASSO A DECIDIR A RESPEITO DO PROJÉTILO ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO.(ID 51764449).

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos, foi apreendido 01 (um) simulacro de arma de fogo. (ID 51764449 - fls. 01).

É o relato, passo a decidir.

Diante do arquivamento fica evidente que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram periciados e os quais atestam a sua real situação, bem como mencionam o seu estado de uso e conservação.

O art. 25 da Lei nº 10.826, disciplina que as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas serão, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem ao processo, elas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para que possa dar a sua devida destinação.

O Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI, no seu artigo 35, ressalta a ideia que as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial.

Segundo o artigo 39, parágrafo 1º do provimento nº 143, de 16 de Junho de 2023, as armas de fogo e munições que não tenham a devida justificação para sua manutenção serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003.

Esse também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca de bens inutilizados e frutos de ilicitude: "A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003)"

Por todo o exposto, com base nas fundamentações acima, DETERMINO que 01 (um) simulacro de arma de fogo. (ID 51764449 - fls. 01), sejam encaminhados ao Comando do Exército para que adote as medidas cabíveis em obediência à regulamentação do tema previsto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do artigo 35 do Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI.

Determino que a Secretaria desta Central, oficie a SUSEG (Superintendência de Segurança Institucional do TJPI), para que tenha ciência desta decisão e adote as devidas providências para a destinação dos objetos apreendidos ao Comando do Exército.

Cumpridos os expedientes necessários à destinação, archive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

## 11.7. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0838310-03.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

### SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de HOMICÍDIO QUALIFICADO, em que figura como vítima ARTUR PEREIRA DA SILVA, nesta Capital.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autoridade Policial realizou todas as diligências possíveis para a elucidação do fato delituoso, não conseguindo colher elementos que comprovasse a autoria do ato criminoso.

Não se encontram presentes no Inquérito Policial os necessários indícios de autoria, indispensáveis para o oferecimento da denúncia, conforme prevê o art. 41, do CPP.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Genival Vilela Lima finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID.51788081 - fls. 02/06.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Regis de Moraes Marinho requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Isto posto, REITERO o parecer de fls. retro, ao tempo em que REQUEIRO seja homologada a referida Promoção de Arquivamento como medida de justiça". ID 52248496.

Brevemente relatado. Decido.

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP.

Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão

do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido.

Conforme os autos deste processo e parecer da Autoridade Policial e do Órgão Ministerial, verifica-se que as diligências investigatórias já realizadas e eventuais outras que ainda possam ser efetuadas, não se mostram produtivas, no sentido de trazer a prova a autoria desse delito.

Desde a ocorrência dos fatos, as diligências até então empreendidas pela autoridade policial não restaram infrutíferas quanto a identificação da autoria delitiva.

Com efeito, a partir dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não foram identificados indícios de autoria, apesar de todos os esforços empreendidos pela polícia investigativa.

Não é possível ofertar uma acusação penal sem, pelo menos, ter indícios de autoria do ato criminoso, visto que incidirá em falta de justa causa.

Desta feita, não sendo encontrados vestígios ou quaisquer provas hábeis a revelar a autoria do crime narrado, em detrimento dos fatos indícios de materialidade delitiva, resta prejudicada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Ademais, pela legislação em vigor, a imputação de prática criminosa contra uma pessoa exige o conhecimento, pelo menos, de sua qualificação indireta ou de outro elemento que torna certa a sua identidade física. Como se depreende dos artigos abaixo transcritos do Código de Processo Penal Brasileiro:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Conforme já citado, o artigo 41, do Código de Processo Penal contém os requisitos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia, sendo que, na presente hipótese, não há como se deflagrar uma possível Ação Penal, visto que não há sequer indícios probatórios da autoria criminosa. Assim, outra solução não há, senão o arquivamento da peça investigatória.

Portanto, esgotadas as diligências investigatórias e não obtidos os elementos informativos-probatórios mínimos exigidos para caracterizar a justa causa apta a fundamentar o início da ação penal, e por não vislumbrar novas diligências que possam ser implementadas, o arquivamento do inquérito policial é a medida que se impõe.

Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet.

**PASSO A DECIDIR A RESPEITO DOS PROJÉTEIS PERICIADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO.**

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos, foi apreendido: 05 (cinco) Cápsulas deflagradas de 380 e 03 (três) projéteis. ID 21419677.

É o relato, passo a decidir.

Diante do arquivamento fica evidente que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram periciados e os quais atestam a sua real situação, bem como mencionam o seu estado de uso e conservação.

O art. 25 da Lei nº 10.826, disciplina que as armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas serão, após a elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem ao processo, elas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para que possa dar a sua devida destinação.

O Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI, no seu artigo 35, ressalta a ideia que as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial.

Segundo o artigo 39, parágrafo 1º do provimento nº 143, de 16 de Junho de 2023, as armas de fogo e munições que não tenham a devida justificação para sua manutenção serão encaminhadas à destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25, da Lei nº 10.826, de 2003.

Esse também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca de bens inutilizados e frutos de ilicitude: "A doação de armas e munições às forças policiais poderá ser avaliada pelo Comando do Exército (art. 25, § 1º, da Lei 10.826/2003), cabendo ao juiz apenas o decreto de perdimento em favor das instituições beneficiadas (art. 25, § 2º, da Lei n. 10.826/2003)"

Por todo o exposto, com base nas fundamentações acima, DETERMINO que 05 (cinco) Cápsulas deflagradas de 380 e 03 (três) projéteis. ID 21419677, sejam encaminhados ao Comando do Exército para que adote as medidas cabíveis em obediência à regulamentação do tema previsto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do artigo 35 do Provimento nº 143/2023 da CGJ/PI.

Determino que a Secretaria desta Central, oficie a SUSEG (Superintendência de Segurança Institucional do TJPI), para que tenha ciência desta decisão e adote as devidas providências para a destinação dos objetos apreendidos ao Comando do Exército.

Nesse sentido, não se vislumbra mais elementos e diligências que possam levar à caracterização da autoria necessária à deflagração da ação penal, conforme promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento dos procedimentos investigatórios, que faço com fulcro no artigo 28 do CPP, com as ressalvas cabíveis do art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF.

Cumpridos os expedientes necessários à destinação, archive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Ciência à autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

## 11.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - 0829650-20.2021.8.18.0140

### 1ª Publicação

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA BATISTA DA SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, RG: 85.986 SSP-PI, CPF: 096.305.033 - 87, residente e domiciliada na rua Fidalma Martins de Carvalho, Nº 4355, Condomínio Santa Marta, BL 13, Apto 104, Teresina-PI, nos autos do Processo nº 0829650-20.2021.8.18.0140 em trâmite pela 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BATISTA, brasileira, solteira, aposentada, CPF: 078.726.743-00, RG: 179444 SSP-PI, residente e domiciliada na rua Fidalma Martins de Carvalho, Nº 4355, Condomínio Santa Marta, BL 13, Apto 104, Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Iris Alencar, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 9 de outubro de 2023.

**PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS**

Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA

## 11.9. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe 0819021-55.2019.8.18.0140)

Em cumprimento ao teor disposto em sentença de ID 26813539 do PJe nº 0819021-55.2019.8.18.0140, intime-se o(a) Requerido(a), **JOAO VICTOR DO NASCIMENTO REIS, portador do CPF nº 068.820.453-80, considerado(a) revel**, com fundamento nos fins previstos no artigo 346 do CPC PARA, caso queira, possa ter ciência do dispositivo da referida decisão judicial, pelo prazo de Lei, cujo teor em dispositivo segue adiante transcrito: "22. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e, por conseguinte, exonero o autor JOAO REIS DOS SANTOS COSTA FILHO, da obrigação de efetuar o pagamento da pensão alimentícia em prol de seu filho JOAO VICTOR DO NASCIMENTO REIS, que fora fixada no processo nº. 0027210-70.2010.8.18.0140. 23. Como consequência, Julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. 24. Deixo de condenar o réu em honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade, visto que não houve resistência ao pedido. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição e no Sistema PJe e Oficie-se ao empregador do alimentante para cessar os descontos da pensão alimentícia da folha de pagamento, conforme ora determinado. P.R.I.C. TERESINA-PI, 2 de maio de 2022. TÂNIA REGINA S. SOUSA. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina."

Teresina, 17 de fevereiro de 2024.

**FABRICIAH AGUIAR CHINELLI**

Secretaria da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

## 11.10. EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS

### **EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pelo AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face dos REUS: MUNICIPIO DE TERESINA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE, ficando por este edital, facultado a qualquer cidadão se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular citada (Lei n. 4717/65, art. 6º, § 5º). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 7 de fevereiro de 2024 (07/02/2024). Eu, ERNANI PIRES DE CARVALHO FILHO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

## 11.11. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0808427-11.2021.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Correção Monetária]

**AUTOR:** AUREA REIS DO NASCIMENTO

**REU:** BANCO DO BRASIL SA

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES, Juiz de Direito em exercício da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por ÁUREA REIS DO NASCIMENTO, CPF nº 130.497.123-68, nesta cidade, em face de BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0044-21. É o presente para INTIMAR o ESPÓLIO de ÁUREA REIS DO NASCIMENTO, bem como dos HERDEIROS DE ÁUREA REIS DO NASCIMENTO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e uma vez em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 18 de fevereiro de 2024 (18/02/2024). Eu, KASSIO LEAL PARAIBA, digitei.

## 11.12. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0021403-64.2013.8.18.0140

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO(S):** [Usucapião Ordinária]

**AUTOR:** MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA ALMEIDA, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS

**REU:** HERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA, Juíza de Direito em substituição na 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SANTOS e MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA ALMEIDA, nesta cidade, em face de HERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS. É o presente para CITAR HERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF nº 045.676.193-40 e eventuais interessados incertos ou desconhecidos, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital que, por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que, ser-lhe-á nomeado curador especial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e uma vez em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 21 de fevereiro de 2022 (21/02/2022). Eu, KASSIO LEAL PARAIBA, digitei.

## 11.13. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0005179-41.2019.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Uso de documento falso]

**AUTOR:** DELEGACIA DO 7º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** PAULO FELIPE RODRIGUES

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: PAULO FELIPE RODRIGUES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 18 de fevereiro de 2024 (18/02/2024). Eu, LEINA ALVES DA SILVA, digitei.

**Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.**

**Titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.**

## 11.14. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe 0829660-35.2019.8.18.0140)

Em cumprimento ao teor disposto em sentença de ID 48560085 da Ação de Interdição nº 0829660-35.2019.8.18.0140, em que tem como partes JOANA RODRIGUES DA SILVA e WILLAMES RODRIGUES DE SOUSA e, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, publique-se a sentença acima mencionada, cujo teor em dispositivo segue adiante transcrito: "Assim, entendendo que estão cumpridas as formalidade legais, em comunhão com parecer ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulados pelo autor JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. REVOGO A DECISÃO DE ID 7294304, BEM COMO TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DESTE FEITO. Custas pela parte requerente, assim como honorários advocatícios a teor do art. 85, § 2º do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução de ambos em decorrência da gratuidade de justiça, que ora defiro (Art. 93, §3º do CPC). Registrada eletronicamente. Publicada no DJE. Partes intimadas pela via eletrônica. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Não vislumbro interesse recursal, caso em que transita em julgado com a publicação oficial. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina."

Teresina, 18 de fevereiro de 2024.

**FABRICIAH AGUIAR CHINELLI**

**Secretaria da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 11.15. publicação

**PROCESSO Nº:** 0823743-64.2021.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [Nao Cumulatividade]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** JOSIEL C DE S B EIRELI - EPP, JOSIEL CARDOSO DE SOUSA BATISTA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Prédio Histórico, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: JOSIEL C DE S B EIRELI - EPP, JOSIEL CARDOSO DE SOUSA BATISTA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 39.057,41, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980.

A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa (251118000065-7).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de janeiro de 2024 (09/01/2024). Eu, ARTUR RODRIGUES DE ALENCAR JUNIOR, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.16. publicação

**PROCESSO Nº:** 0007454-65.2016.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** RCM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, Dra. Lucyane Martins Brito, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado **CITADO**:

**EXECUTADO(S):** RCM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 23.520.190/0001-73, por se encontrar em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pelo Estado do Piauí ou nomear bens à penhora no valor de R\$ 10.342,17 (dez mil trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) acrescido das correções e custas processuais.

**VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL:** R\$ 10.342,17, referente ao Processo no 0007454-65.2016.8.18.0140. O valor deverá ser atualizado.

**CERTIDÃO DE DÍVIDAATIVA Nº:** 1511618099007-6.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de janeiro de 2024 (19/01/2024). Eu, Maria Clara Castro dos Anjos- Estagiária, digitei.

**Lucyane Martins Brito**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.17. publicação

**PROCESSO Nº:** 0800868-42.2017.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** JOSEFA MARIA COSME DE CARVALHO - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: JOSEFA MARIA COSME DE CARVALHO - ME e seu titular**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 44.881,04, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito às Certidões de Dívida Ativa anexadas aos presentes autos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de janeiro de 2024 (19/01/2024). Eu, GUILHERME CARVALHO PIEROT, Analista Judicial, o digitei.

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.18. publicação

**PROCESSO Nº:** 0014855-23.2013.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUI

**INTERESSADO:** J. A. DE J. PACHECO FILHO - EPP

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitou neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta pelo ESTADO DO PIAUI em face de J. A. DE J. PACHECO FILHO - EPP.

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da parte qualificada acima para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Efetuado o pagamento, o comprovante deverá ser anexado nos respectivos autos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 31 de janeiro de 2024 (31/01/2024).

Eu, Maria Clara Castro dos Anjos, digitei.

**Lucyane Martins Brito**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.19. publicação

**PROCESSO Nº:** 0027153-13.2014.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUI

**INTERESSADO:** A. G. S. SAMPAIO LTDA - ME

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A Dra. Lucyane Martins Brito, Juíza substituta da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI em face de **INTERESSADO: A. G. S. SAMPAIO LTDA - ME**,

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO da parte qualificada acima para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Efetuado o pagamento, o comprovante deverá ser anexado nos respectivos autos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2024 (08/02/2024). Eu, ADRIELLE DA CONCEICAO MOURA, digitei.

**Lucyane Martins Brito**

**Juiza substituta da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.20. publicação

**PROCESSO Nº:** 0800747-72.2021.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [Nao Cumulatividade]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** JUAREZ MENDES DE SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 30 dias**

O (a) MM. Juiz de Substituta da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA,-PI. Dra. Lucyane Martins Brito, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4a Vara dos Feitos da

Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

EXECUTADO(S): JUAREZ MENDES DE SOUSA, por se encontrar em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pelo Estado do Piauí ou nomear bens à penhora no valor de R\$ 45.890,97 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e sete centavos) acrescido das correções e custas processuais.

VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL: R\$ 45.890,97, referente ao Processo no 0812996- 26.2019.8.18.0140. O valor deverá ser atualizado.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA No: 126169110012924, 126169110018078, 126169110018086. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4a Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 09 de fevereiro de 2024 (09/02/2024). Eu, Adrielle da Conceição Moura - Estagiária, digitei.

**Lucyane Martins Brito**

**Juiz(a) Substituta da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.21. publicação

**PROCESSO Nº:** 0809774-50.2019.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO:** [Expedição de CND, Fato Gerador/Incidência]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** JEAN CARLOS FERREIRA SOARES

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 30 DIAS**

O (a) MM. Juiz de Direito da 4a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA,-PI. Dra. Lucyane Martins Brito, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4a Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado CITADO:

**EXECUTADO(S):** JEAN CARLOS FERREIRA SOARES, por se encontrar em local incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** PAGAR, em 05 (cinco) dias, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pelo Estado do Piauí ou nomear bens à penhora no valor de R\$ 4.758,48 (quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) acrescido das correções e custas processuais.

**VALOR DA DÍVIDA INDICADA NA INICIAL:** R\$ 4.758,48, referente ao Processo nº 0809774-50.2019.8.18.0140. O valor deverá ser atualizado.

**CERTIDÃO DE DÍVIDAATIVA Nº:** 121049120003555.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume.

Fórum da Fazenda Pública, 4a Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 09 de fevereiro de 2024 (09/02/2024). Eu, Maria Clara Castro dos Anjos- Estagiária, digitei.

Lucyane Martins Brito

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.22. Setença

**PROCESSO Nº:** 0811476-65.2018.8.18.0140

**CLASSE:** MONITÓRIA (40)

**ASSUNTO(S):** [Inadimplemento]

**AUTOR:** EQUATORIAL PIAUÍ

**REU:** MIRIAM PEREIRA DE MELO

**DISPOSITIVO**

Face o exposto, rejeito os embargos monitorios.

Não tendo ocorrido o adimplemento da obrigação, constitui-se em pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8.º, do CPC.

Deverá a autora requerer o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

Condeno a ré nas custas judiciais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o proveito econômico.

Com vista a garantir a máxima efetividade da jurisdição, bem como confrontar o tempo transcorrido entre a propositura da ação e a prolação da sentença, ficam incluídos no título executivo judicial os valores referentes a todas as faturas vencidas no curso do processo e não pagas pela parte contrária, conforme a exegese do art. 323 do CPC

Publique-se no Diário da Justiça, nos termos do art. 346, caput, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

## 11.23. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0010756-68.2017.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Roubo, Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

**AUTOR:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER - PI., MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** JOAO HENRIQUE BARROS SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) JOAO HENRIQUE BARROS SILVA e a Advogada LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA - OAB PI18116-A e a(s) vítima(s) DAYANE SOUSA PATRICIO a(s) testemunha(s) WALLACE AZEVEDO OLIVEIRA e EDUARDO MOURA OLIVEIRA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **18 de abril de 2024, às 11h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.24. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

**PROCESSO Nº:** 0843701-65.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]

**AUTOR:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

**INVESTIGADO:** SOB INVESTIGAÇÃO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que ocasionou a morte de GABRIEL ARTUR DOS SANTOS MESQUITA, nesta capital.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Carlos César Camelo de Carvalho finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID.51652939 - fls. 77/81.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Luísa C. A. Lacerda Andrade requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer, por seu agente signatário, que seja arquivado o presente inquérito policial (0843701-65.2023.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do CPP." ID.52100369.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.**

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecurável: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

**3. DISPOSITIVO.**

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

11.25. Publicação

**PROCESSO Nº:** 0006216-60.2006.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**SENTENÇA (...)** Ante o exposto e a tudo considerado, tendo em vista a nulidade da citação e a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDA's anexa à inicial, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino, ainda, que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito do(a) Substituto (a) da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

11.26. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000193-16.1997.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

**EXECUTADO:** ANDREAS & TROPICOS SERVICOS SC LTDA

**SENTENÇA**

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

**TERESINA-PI**, data e assinatura registradas no sistema.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

**PROCESSO Nº:** 0013567-16.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE TERESINA, Procuradoria Geral do Município de Teresina

**EXECUTADO:** JOAQUIM NORONHA MOTA

**SENTENÇA**

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento nos artigos 156, IX, do CTN e 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

**TERESINA-PI**, data e assinatura registradas no sistema.

**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 11.27. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0825999-09.2023.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO(S):** [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Prisão em flagrante]

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC.

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** JOSE FELIPE MARTINS LIMA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu membro atuante nesta Vara Criminal, denunciou JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas majorado, porte ilegal de acessório de arma de fogo e corrupção de menor tipificados, respectivamente, no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, no art. 14 da Lei 10.826/2003 e no art. 244-B do ECA.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, pelo que **CONDENO** o acusado **JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, do art. 12 e do art. 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e **ABSOLVO** o réu da imputação da prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), nos termos do art. 386, VII, CPP.

**DOSIMETRIA DA PENA**

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Passo a dosá-la, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, *caput*, do Código Penal, bem como art. 42 da Lei Antidrogas. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente, na Lei.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que se tem que a valoração para cada circunstância desfavorável o *quantum* de 15 (quinze) meses.

Atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, como ao *quantum* de 15 (quinze) meses o *quantum* de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

3. A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). grifo nosso.

Estabelecidas as balizas acima, passo à **dosimetria** da pena de JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA.

**A) Do delito de Tráfico de Drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06)**

Inicialmente, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, além das moduladoras preponderantes previstas especificamente no art. 42 da Lei nº 11.343/2006:

**Culpabilidade:** normal à espécie.

**Antecedentes:** deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ.

**Conduta Social:** inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

**Personalidade:** sem elementos para uma valoração negativa.

**Motivos:** o motivo do crime, o lucro fácil, é inerente ao tipo penal.

**Circunstâncias do crime:** são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

**Consequências do crime:** é o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil, inerente à elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu nenhuma consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

**Natureza da droga:** tratando-se de maconha, descabe negatar o presente vetor.

**Quantidade da droga:** apreendido com o réu o total de 75,60 g (setenta e cinco gramas e sessenta centigramas) de substância entorpecente, descabe valorar negativamente este quesito.

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (MAIO/2023).

Inexistentes atenuantes/agravantes a incidir, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).

**Não há causa de diminuição da pena a computar.** O acusado não faz jus à diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que prescreve a aplicação de minorante em prol do réu primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, situação não vislumbrada nestes autos.

Nesta quadra, consoante registrado em Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 42302354 - Pág. 18) e no decorrer do ato instrutório, observo que além das drogas acondicionadas em mais de 60 (sessenta) porções, também foram apreendidos no imóvel do réu uma arma de fogo calibre .380, um carregador calibre .380, com capacidade para quinze cartuchos, um carregador calibre .380, com capacidade para trinta cartuchos, 22 (vinte e dois) cartuchos calibre .380, tendo, ainda, sido apreendidos em poder do réu, um carregador calibre .40 municiado com 04 (quatro) cartuchos, contexto que não se compatibiliza com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas.

Corroborando com este entendimento, ressalto o seguinte julgado:

"[...] 5. **A condenação do agente por outros delitos, concomitantemente com o tráfico de drogas - posse de arma de fogo de uso permitido e posse de arma de fogo com numeração suprimida -, é motivo suficiente para o afastamento do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, por indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas**". [...] (STJ - AgRg no HC: 769654 SP 2022/0285072-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

Assim, inexistente causa de aumento da pena a incidir, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA, para o crime encartado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).**

## **B) Do delito de Posse Irregular de Arma de Uso Permitido (art. 12, da Lei 10.826/03)**

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as diretrizes do art. 59 do Código Penal:

**Culpabilidade:** o presente vetor merece ser exasperado, tendo em vista que, além de uma arma de fogo calibre .380, o réu possuía em sua residência dois carregadores desse mesmo calibre, estando um deles **totalmente municiado**. Nesse sentido, destaco que "A apreensão de arma totalmente municiada demonstra a maior reprovabilidade da conduta do réu, apta a autorizar o aumento da pena-base pela análise desfavorável do vetor culpabilidade. Precedente do TJDF. [...] (TJ-DF 07067162620208070003 DF 0706716-26.2020.8.07.0003, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/09/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**Antecedentes:** deixo de valor este vetor, consoante Súmula nº 444, do TJ.

**Conduta Social:** inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

**Personalidade:** sem elementos para uma valoração negativa.

**Motivos:** inerente ao tipo penal.

**Circunstâncias do crime:** são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

**Consequências do crime:** a conduta da ré não produziu nenhuma consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de posse irregular de arma de uso permitido (art. 12, da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a **pena-base** no mínimo legal de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).

Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a incidir, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).

Não há causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir.

Assim, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA, para o crime encartado no art. 12, da Lei 10.826/03, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).**

## **C) Do delito de Porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003)**

Na primeira fase da dosimetria da pena, analiso as diretrizes do art. 59 do Código Penal:

**Culpabilidade:** normal à espécie.

**Antecedentes:** deixo de valor este vetor, consoante Súmula nº 444, do STJ.

**Conduta Social:** inexistem nos autos elementos para uma análise negativa.

**Personalidade:** sem elementos para uma valoração negativa.

**Motivos:** o motivo do crime é inerente ao tipo penal e à própria criminalização.

**Circunstâncias do crime:** são os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõem. É o *modus operandi*. No caso, é inerente ao tipo penal.

**Consequências do crime:** a conduta do réu não produziu consequência extrapenal.

**Comportamento da vítima:** não há o que valorar, pois a vítima é indeterminada, tratando-se de toda coletividade.

Para o delito de porte ilegal de arma de fogo uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), que prevê abstratamente a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, ante a análise das circunstâncias supra, fixo a **pena-base** em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).

Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a incidir, mantenho, nesta **fase intermediária**, a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).

Não há causas de diminuição e/ou aumento da pena a incidir.

Assim, **FIXO A PENA DEFINITIVA de JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA, para o crime encartado no art. 14, da Lei 10.826/03, em 02 (dois) anos**

de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (MAIO/2023).  
**Do concurso material**

Ante o concurso material, nos moldes do art. 69 do Código Penal, **FIXO a PENA DEFINITIVA de JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA em 07 (sete) anos de reclusão e em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e pagamento de 522 (quinhentos e vinte dois) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (MAIO/2023).**

Em atenção ao que dispõe o art. 33, §2º, Código Penal, fixo o **REGIME SEMIABERTO** para o réu iniciar o cumprimento da pena, recomendando a Colônia Agrícola Major César ou estabelecimento prisional que possua o regime fixado.

Considerando o que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que a **detração** não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c", da Lei 7.210/1984.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexistente óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, em razão da quantidade da reprimenda imposta ao réu. **DEIXO de substituir a pena.**

**Mantenho o réu preso, de modo que não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.** É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se oportuniza o direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu sob custódia durante a instrução criminal, não constituindo constrangimento ilegal a manutenção de sua custódia pela sentença condenatória, assim como também é pacífico o entendimento de que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade quando ainda persistirem os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Como exemplo da posição jurisprudencial sedimentada acerca do assunto, o aresto abaixo, *verbis*:

"(...) III - **A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que não se concede o direito de recorrer em liberdade àquele que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente quando permanecerem hígidos os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**" (Acórdão n.1077331, 20170110334782 APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 333/344). grifo nosso.

Sem embargo dos fundamentos expostos, ressalto que a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar, assim como a que revisou de ofício, respectivamente proferidas em 20/05/2023 (ID nº 41119250) e 26/10/2023 (ID nº 48441987), não padecem de ilegalidade. Além disso, o cenário fático no qual foram proferidas as decisões retro mencionadas não se alterou, encontrando-se, inclusive, consolidada a convicção outrora externada com a condenação.

Destaco que todo o contexto fático, quando analisado conjuntamente às provas carreadas nestes autos, como a apreensão, na residência do réu, de 75,60 g (setenta e cinco gramas e sessenta centígramas) entorpecentes, acondicionados em 63 invólucros, além da apreensão de 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, calibre .380, 03 (três) carregadores e um total de 26 (vinte seis) munições, sendo 22 (vinte duas) munições de calibre .380 e 04 (quatro) munições de calibre .40, todos com aptidão para efetuar disparos, revelam a gravidade concreta do delito e a dedicação do réu às atividades criminosas, impondo-se a manutenção da custódia cautelar do réu, para fim de resguardar a ordem pública e a paz social.

Não se pode desprezar, ainda, que **JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA** responde atualmente a outras três ações penais em que foi denunciado pela suposta prática do delito de roubo majorado, conforme se depreende da ação de nº 0854083-54.2022.8.18.0140 (4ª Vara Criminal de Teresina), da ação de nº 0854065-33.2022.8.18.0140 (7ª Vara Criminal de Teresina) e da ação de nº 0007252-83.2019.8.18.014 (1ª Vara Criminal de Teresina). Logo, também pelo histórico delitivo do réu, se apresenta a custódia cautelar como providência a ser necessariamente mantida, para resguardar a ordem pública.

Nesta quadra cumpre assinalar que o histórico infracional do réu também tem o condão de justificar a decretação da medida extrema, em garantia da ordem pública, *verbis*:

"1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. **2. Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente.** 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." ( HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.) 5. Existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011. 7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 105591 GO 2018/0308800-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (g.n.).

"Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente." (RHC 136.715 (Ministro Ribeiro Dantas Relator, em 22/10/2020).

Destarte, considerando a periculosidade concreta do agente sob foco e seu histórico infracional, a exigir a intervenção estatal para evitar a prática de outros delitos, reputo imperiosa a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e asseguramento da lei penal, revelando-se, portanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da segregação.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva do réu JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA**, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90.

**Expeça-se a Guia de Execução Provisória**, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição do Primeiro Grau da Comarca de Teresina - DISÍGRATER, juntamente com o substrato processual, conforme disposições do Provimento nº 126/2023 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Piauí.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. No entanto, demonstrada a hipossuficiência econômica, suspendo a exigibilidade do recolhimento das custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, analogicamente aplicado, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

#### **Da prescrição da pretensão punitiva**

Em atenção ao disposto no Provimento nº 149/2023 do TJ-PI, passo agora ao cálculo da prescrição punitiva referente aos crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei 11.343/06), posse irregular de arma de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) ora imputados ao sentenciado JOSÉ FELIPE MARTINS LIMA.

Nesta conjuntura, verificado que a pena máxima, em abstrato, para os delitos em comento são, respectivamente, de 15 (quinze) anos, 03 (três) anos e 04 (quatro) anos, o cálculo de prescrição regula-se pelo disposto no art. 109, I e IV, do Código Penal, observando-se a prescrição da pretensão punitiva na data provável de 08/10/2043 para o tráfico de drogas, de 08/10/2031, para o crime de posse irregular de arma de fogo de

uso permitido e de 08/10/2031 para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ademais, em que pese o disposto no art. 2º do mencionado Provimento, deixo de realizar o cálculo prescricional com relação à pena em concreto, haja vista que, para a sua análise, é necessária a formalização do trânsito em julgado do *decisum* (art.110, §1º, CP). Logo, não havendo termo inicial para exame do referido lapso prescricional, pois ainda não aberto o prazo para interposição recursal, inviabilizada está sua apreciação.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado, para cumprimento da pena;
- Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária e custas, conforme o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;
- Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE;
- Determino, sem prejuízo de seu eventual aproveitamento nos termos do Projeto Destinar do TJPI, o descarte do celular apreendido, ante a não comprovação de sua propriedade legítima e lícita durante o trâmite do feito e vinculação à prática delitiva. Por fim, determino a destruição da mochila azul, ante seu valor irrisório e a vinculação à prática delitiva. Oficie-se à COREGUARC.
- Decreto, por derradeiro, o perdimento da arma de fogo, acessórios e munições apreendidos, em favor da União, com consequente encaminhamento ao Comando do Exército, nos termos art. 25, §1º-A da Lei 10826/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina-PI, 31 de janeiro de 2024.

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.28. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0004386-39.2018.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Roubo Majorado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** LEANDRO RODRIGUES DE SOUSA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) LEANDRO RODRIGUES DE SOUSA e a(s) vítima(s) **SAMIA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA PINTO e JOSE LUCAS ALVES DE OLIVEIRA PINTO e a(s) testemunha(s) RICARDO UCHOA MOUSINHO, ADRIANO ALVES DA SILVA, JOSE ORLANDO DE SOUSA PINHEIRO e FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **23 de abril de 2024, às 09h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juiza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.29. Aviso de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0806337-25.2024.8.18.0140

**CLASSE:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

**ASSUNTO(S):** []

**INTERESSADO:** R. K. A. M. D. S.

**Advogada:** MICHELE GHENO PACHECO, OAB RS 92041

**INTERESSADO:** ELISON MARLEY REGO DE SOUSA

### AVISO DE INTIMAÇÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Notifique-se o Juízo Deprecante para no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar a cópia da petição inicial dos autos nº 5055719-84.2023.8.21.0010. Transcorrido o prazo sem manifestação ou providência da parte interessada, e tendo sido oficiado ao Juízo deprecante sem qualquer providência deste, devolva-se (conforme disposto no art 6º do Provimento CGJ/PI nº. 03/2010).*

## 11.30. Intimação de Sentença

**PROCESSO Nº:** 0814351-71.2019.8.18.0140

**CLASSE:** REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

**ASSUNTO(S):** [Esbulho / Turbação / Ameaça]

**REQUERENTE:** SEBASTIAO BEZERRA GOMES

**REQUERIDO:** JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO

### SENTENÇA:

Ante todo o exposto e consoante o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução do mérito, procedente a demanda, para a reintegração da posse plena do bem em favor da parte suplicante.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 07/11/2023**

**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

## 11.31. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0011162-46.2004.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**INTERESSADO:** MARCIA VALERIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

**REQUERENTE:** WAGNER ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA

**INVENTARIANTE:** SILVIA STELA QUEIROZ DE OLIVEIRA MELO

**HERDEIRO:** G. D. A. R.

**INVENTARIADO:** DALVA STELA MADEIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA - FALECIDA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pela **REQUERENTE: MARCIA VALERIA QUEIROZ DE OLIVEIRA**, CPF nº 350.412.003-78, em face da **FALECIDA: DALVA STELA MADEIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA**, falecida nesta capital em **21.02.1983**, ficando por este citado eventuais herdeiros residente em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

**EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

## 11.32. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0854802-36.2022.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ-SE SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024).

MATHEUS SANTANA PINHEIRO

**Secretaria da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.33. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL

**PROCESSO Nº:** 0016002-50.2014.8.18.0140

**CLASSE:** SEPARAÇÃO CONTENCIOSA (12764)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**AUTOR:** GIRLENE DA SILVA CARVALHO

**REU:** CICERO CLAUDINO DE SOUZA NETO

**AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL**

Fica o requerido CÍCERO CLAUDINO DE SOUZA NETO, filho de Maria das Graças Dutra de Souza e de José Claudino de Souza, considerado revel, intimado da sentença proferida no processo nº 0016002-50.2014.8.18.0140, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) 23. Isto posto, tendo em vista que o pedido não foi contestado, sendo preenchidos os requisitos legais, em harmonia com a opinião do Ministério Público, promovo o julgamento antecipado do mérito e JULGO PROCEDENTE a presente ação, declarando a dissolução do vínculo conjugal e matrimonial, via DIVÓRCIO, do casal GIRLENE DA SILVA CARVALHO e CÍCERO CLAUDINO DE SOUZA NETO, nos termos do artigo 266, § 6º da CF com a nova redação da EC66/2010 e na forma do artigo 487, I do CPC. 24. Fica resguardado o direito de meação do requerido, quanto a eventual patrimônio adquirido pelo casal na constância da união e não declarado na petição inicial, através de eventual sobrepartilha. 25. Decisão com suporte na lei 6.515/77, artigos 2º, Inciso IV, 17, parágrafo II e 40 caput e EC 66/2010. 26. Diante do princípio da Instrumentalidade, servirá cópia desta sentença como mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, desde que devidamente autenticada com QR Code do TJPI e acompanhada dos documentos necessários. 27. Quanto aos alimentos, acolho o pleito autoral, convertendo os alimentos provisórios em definitivos, no percentual de 30 % (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, em favor do filho do casal, devendo o réu efetuar o pagamento até o último dia de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada nos autos. 28. Por fim, não havendo demonstração de prejuízos ao menor, a genitora ficará com a guarda unilateral do filho do casal, sendo assegurado o livre exercício do direito de visitas pelo genitor, respeitadas as conveniências do menor. 29. Sem ônus de sucumbência, diante do Princípio da Causalidade, uma vez que não houve resistência ao pedido. 30. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Pje. Sem custas. P.R.I.C. TERESINA-PI, 27 de agosto de 2021."

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2024.

4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

## 11.34. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº:** 0030612-52.2016.8.18.0140

**CLASSE:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

**EXEQUENTE:** MARIA LUCIA DE SOUSA

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE TERESINA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

" **SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deixo de condenar o Município embargado ao reembolso das custas processuais, uma vez que não houve o adiantamento de custas pelo embargante e, por outro lado, o Município é isento, conforme dispõe o art. 9º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.920/2016, ficando, porém, condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P. R. I. TERESINA-PI,9 de fevereiro de 2024. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

**11.35. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****PROCESSO Nº:** 0001664-61.2020.8.18.0140**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**ASSUNTO:** [Furto Qualificado]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** JOSE HIPOLITO DE SOUZA FILHO**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc. INTIMA o(s) acusado(s) JOSE HIPOLITO DE SOUZA FILHO e a(s) vítima(s) **PAULO DE TARSO BRITO RIBEIRO e a(s) testemunha(s) FRANCISCO LIMA CHAGAS, ELENILSON DA FÉ DE JESUS, IRANEIDE ROSA SANTANA e JOSE HIPOLITO DE SOUZA** para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **23 de abril de 2024, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI****Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina****11.36. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA</b> Praça Edgard Nogueira, S/N, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
<b>PROCESSO Nº:</b> 0001145-28.2016.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> GUARDA DE FAMÍLIA (14671) <b>ASSUNTO(S):</b> [Guarda] <b>INTERESSADO:</b> FRANCISCO REGINALDO RIBEIRO <b>INTERESSADO:</b> RAYANE DA SILVA LIMA <b>É o breve relatório. Fundamento e decidido.</b> Trata-se de uma Ação de Guarda Judicial com Pedido de Antecipação de Tutela de Samuel Lima Ribeiro requerida por Francisco Reginaldo Ribeiro, em face da Sra. Rayane da Silva Lima, requerendo a guarda definitiva do menor. Instruiu a inicial com os documentos necessários à instrução do presente feito, tendo sido feito estudo social e parecer favorável do Ministério Público. Destaca-se, também, que foram oportunizadas as partes, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, como determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LV, quedando-se a requerida, inerte, razão pela qual foi decretada sua revelia. Repousa aos autos Relatório circunstanciado sobre a real situação do menor, nominado na inicial, onde foi comprovado os fatos alegados pelo autor, tendo o Ministério Público opinado pelo acolhimento da pretensão autoral. Em ações dessa natureza, não resta dúvida que deve-se acolher a manifestação da equipe multidisciplinar, como bem se pronunciou o Ministério Público, razão porque, também, acolhe-se o pedido inicial. Diante do exposto, fundada nos argumentos expostos pelo requerente, aliado ao conjunto probatório apresentado nos autos e aplicando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para <b>CONCEDER</b> a Guarda Unilateral definitiva do menor <b>Samuel Lima Ribeiro</b> , em favor do requerente, seu genitor, <b>FRANCISCO REGINALDO RIBEIRO</b> , com fundamento nos arts. 1630 e 1634, II, ambos do Código Civil, c/c o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consequência, Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos dispositivos acima mencionados, e artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Publique-se, inclusive no DJE, preservado o segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se, também a requerida, por Carta com ARM dos Correios. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações que se fizerem necessárias, arquivem-se estes autos, com as baixas devidas, observadas as formalidades legais. <b>TERESINA-PI, 8 de dezembro de 2023.</b> <b>ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO</b> <b>Juíz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina</b>	

**11.37. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****PROCESSO Nº:** 0003811-94.2019.8.18.0140**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)**ASSUNTO(S):** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**INTERESSADO:** SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO**SENTENÇA****RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de ação penal em desfavor de SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO, denunciada pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a denúncia, pelo que CONDENO a acusada SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO como incurso

nas sanções previstas no art. 33, da Lei 11.343/2016.

## DOSIMETRIA DA PENA

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, verbis:

"(...) 3.A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n.

"(...) 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). g.n.

Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena de SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO.

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: A culpabilidade neste caso não extrapola a normalidade do tipo.

Antecedentes: ré primária sem ações diversas distribuídas em seu desfavor. Destaco que a Carta Precatória distribuída em face da acusada se refere ao cumprimento de mandado de intimação expedido na presente ação penal.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Inexiste nos autos elementos desabonadores da conduta social da ré.

Personalidade: In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade da ré.

Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elemental do tipo penal. A conduta da ré não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal.

Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade.

Natureza da droga: Apreendido com a ré cocaína e, tratando-se a natureza do entorpecente de elemento idôneo a fim de exasperar a pena base do delito de tráfico de drogas, exaspero a reprimenda ante a apreensão de droga de alto poder destrutivo.

Quantidade da droga: Apreendida considerável quantidade de substância entorpecente, apta a atender uma grande quantidade de usuários, motivo pelo qual valoro negativamente o quesito.

Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006.

Existe circunstância atenuante, posto que confessou a ré em juízo, motivo pelo qual, nos termos do artigo 65, III d do Código Penal, atenuo a pena em 1/6 e a fixo em 7 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa.

Inexiste agravante.

Presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, posto que se trata de ré primária, sequer existem ações penais distribuídas em seu desfavor. Neste sentido:

"(...) Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral).9.

Configura constrangimento ilegal a presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas quando o afastamento do tráfico privilegiado fundou-se na simples existência de inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação criminal definitiva, e na natureza ou quantidade de droga apreendida, especialmente, quando valorada na primeira fase da dosimetria em evidente bis in idem.10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 676.516/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

Destarte, diminuo a pena em 2/3 e fixo-a em 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 250 dias-multa.

Inexiste causa de aumento.

**Assim, fixo a PENA DEFINITIVA de SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa dias-multa, vigente à época do fato.**

Com todo o exposto, faz-se mister a observação da **substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direito**. Aduz-se da legislação pátria que:

*Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

*I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;*

*II - o réu não for reincidente em crime doloso;*

*III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.*

A conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito aparece como medida prática, lúdica e perfeitamente aplicável ao caso em comento. *In verbis* a lição do eminente jurista Guilherme Nucci:



"A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note-se também o pensamento do mestre Paul de Cant, em sua obra "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição: A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho reparador em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social."

Destarte, vez que SANDRA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO preenche todos os requisitos necessários à substituição da pena, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, com supedâneo no artigo 44 do Código Penal.

Não se aplica a detração da Prisão Provisória mencionada no art. 42, CP, tendo em vista a conversão da pena.

Em continuação, **concedo à ré o direito de permanecer em liberdade e apelar solta, ante a inexistência de motivos autorizadores desta bem como a incompatibilidade da ultima ratio com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme supracitado, bem como revogo as medidas cautelares impostas em banca de audiência.**

Não condeno a ré ao pagamento de custas, uma vez que tem a Defesa promovida pela DPE/PI.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Expeça-se guia de cumprimento de pena, conforme o caso, procedendo-se ao cálculo da multa processual.

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente Sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.

Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE.

Quanto ao objeto apreendido (aparelho celular), determino o imediato descarte desta, vez que não foi comprovada a origem lícita do mesmo.

Oficie-se à COREGUARC.

Não foi apreendido dinheiro.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de dezembro de 2023.

**DR. ALMIR ABIB TAJRA FILHO**

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.38. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº: 0003680-71.2009.8.18.0140**

**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA**

**PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TERESINA-PI**

**EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RAMOS**

**ADV. FRANCISCO DE ASSIS LIMA - OAB/PI 3679**

"**SENTENÇA.** Vistos, etc. (...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo a presente execução, o que faço com fundamento nos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas, porquanto a Fazenda Pública é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF), ficando, porém, condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P. R. I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

## 11.39. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº: 0030726-25.2015.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**ASSUNTO: [Roubo, Crime Tentado]**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**REU: RAIMUNDO NONATO LIMA DE VASCONCELOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) RAIMUNDO NONATO LIMA DE VASCONCELOS e a(s) vítima(s) LARISSA ANANDA RAMOS DO VALE e a(s) testemunha(s) MARCIO SERAFIM COSTA, RAFAEL LUIZ SILVA, LEYDY EZANIA RAMOS FARIAS SILVA e VANESSA para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **24 de abril de 2024, às 09h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.40. Sentença

**AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/8ª VARA CRIMINAL**

**PROCESSO Nº: 0830728-49.2021.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)**

**ASSUNTO(S): [Injúria]**

**AUTOR: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (COREG), 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO**

## DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO SABOIA JUNIOR DE SOUZA

**SENTENÇA:** "Vistos, etc..... É o relatório. (...)julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu 2º TEN PM FRANCISCO SABOIA JÚNIOR DE SOUZA pelos crimes imputados na denúncia, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM, em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado deste *decisum*, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA-PI, 14 de janeiro de 2024. Dr RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI/Justiça Militar.

### 11.41. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0003972-07.2019.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Ameaça, Roubo, Desacato]

**AUTOR:** 0003972-07.2019.8.18.0140, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** MAURO ARTUR HONORATO DA SILVA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, LISABETE MARIA MARCHETTI, na forma da lei, etc.

INTIMA o(s) acusado(s) MAURO ARTUR HONORATO DA SILVA e a(s) vítima(s) IVAN PINTO SANTOS, MANOEL VIEIRA DA SILVA JUNIOR e JOSAFÁ ARRAIS FEITOSA e a(s) testemunha(s) ANDRESA TAMIRES DA SILVA MARREIROS para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **24 de abril de 2024, às 11h00min, por videoconferência**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, MARIA VICTORIA SILVA FREITAS, digitei.

**LISABETE MARIA MARCHETTI**

**Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

### 11.42. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0853309-87.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**INVENTARIANTE:** MARIA OLIVEIRA SILVA

**HERDEIRO:** MARIA DOS REMEDIOS SILVA, ANTONIA OLIVEIRA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA E SILVA, CARLOS OLIVEIRA E SILVA, CICERO OLIVEIRA E SILVA, LOURIVAL OLIVEIRA E SILVA

**INVENTARIADO:** CALORINDA JOSE DE OLIVEIRA SILVA, MANOEL ZEFERINO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pela **REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 151.428.683-15, em face dos **FALECIDOS: CALORINDA JOSE DE OLIVEIRA SILVA**, cpf nº 105.852.653-72 e **MANOEL ZEFERINO DA SILVA**, cpf nº 004.661.313-72, falecidos nesta capital em **16.09.2022 e 22.07.1993** respectivamente, ficando por este citado eventuais herdeiros residente em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

**EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

### 11.43. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0809687-94.2019.8.18.0140

**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)

**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]

**REQUERENTE:** ELIANE ALVES DA SILVA, GILMAX RODRIGUES FIALHO, MARIA GILMARIA RODRIGUES FIALHO, LAYLA LORRAYRA DA SILVA FIALHO, LOHANA MILENA RODRIGUES FIALHO, W. L. D. S. F.

**INVENTARIADO:** JOSIMAR JOAO FIALHO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na , s/n, 2º Andar, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta pela **REQUERENTE: ELIANE ALVES DA SILVA**, CPF nº 276.581.028-14, em face do **FALECIDO: JOSIMAR JOAO FIALHO**, falecida nesta capital em 13.02.2012, ficando por este citado eventuais herdeiros residente em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, VICTOR MACHADO BRUNO, digitei.

**EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina**

### 11.44. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

**PROCESSO Nº:** 0816747-79.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]

**AUTOR:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

**INVESTIGADO:** SOB INVESTIGAÇÃO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que ocasionou a morte do Sr. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, Zona Rural de Teresina-PI.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Carlos César Camelo de Carvalho finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID.45762920 - fls. 10/13.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Luísa C. A. Lacerda Andrade requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente signatário, seja arquivado o presente inquérito policial (Autos de n. 0816747-79.2023.8.18.0140), nos termos do artigo 28 do CPP." ID.52444818.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.****2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.**

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivou o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecurável: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correição parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (...)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

**3. DISPOSITIVO.**

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

**11.45. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM**

PROCESSO Nº: 0809701-73.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

SENTENÇA

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente de trânsito que ocasionou a morte do Sr. ERISVAN NUNES DA SILVA, nesta capital.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Carlos César Camelo de Carvalho finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID.51963480 - fls. 13/14.

Instado a se manifestar, o membro do Parquet por meio do Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Luísa C. A. Lacerda Andrade requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, afirmando que: "Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu agente signatário, seja arquivado o presente inquérito policial (Autos de n. 0809701-73.2022.8.18.0140), podendo ser reaberto ante a produção de outros elementos (Art. 28 do CPP)." ID.52444818.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.****2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO**

**PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.**

Saliento inicialmente que o inquérito policial tem por finalidade apurar a infração penal e sua autoria, para que o titular da respectiva ação penal, que é o Ministério Público, tenha elementos para propô-la.

Para o oferecimento da denúncia, é necessário a existência de indícios, no inquérito ou peças de informações, que possam amparar a acusação.

Nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

No entanto, caso não possua elementos para propor a ação penal o Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial, que consiste na paralisação e no encerramento das investigações, in casu, pela ausência de justa causa (materialidade e indícios de autoria), por atipicidade ou pela extinção da punibilidade. Este deverá ser realizado pelo Ministério Público, não podendo o Juiz determinar de ofício, o arquivamento do inquérito.

Da análise do processo, nota-se que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Nesse contexto, quando o Ministério Público, em vez de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças informativas, caberá ao juiz analisar as questões, decidindo pelo seu crivo.

A propósito, lecionando acerca do arquivamento de inquérito policial, assim preconiza o ilustre Mirabete, in verbis:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal Requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as 'razões invocadas' para o arquivamento no artigo 28.

E continua:

O despacho em que se arquivar o inquérito policial ou as peças de informação, a pedido do Ministério Público, é irrecurável: não cabe apelação, recurso em sentido estrito, mandado de segurança, carta testemunhável, correção parcial ou qualquer outro recurso, nem mesmo o pedido de reconsideração.

A jurisprudência também é unânime no sentido de arguir que o juiz pode, acolhendo o parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa.

E mais, ensina Tourinho Filho (Prática de Processo Penal, p. 78), in verbis, que:

(...) Recebendo os autos de Inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria (..)

No presente caso, merece endosso a opinião ministerial, tendo em vista a falta de provas firmes e contundentes que possam demonstrar a ocorrência de delito no caso em questão.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, razão assiste ao representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e requerer o arquivamento do processo nos termos dos artigos 18, 41 e 395, incisos II e III, todos do Código de Processo Penal.

**3. DISPOSITIVO.**

Posto isso, acolho na íntegra o parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento do inquérito policial, diante da ausência de justa causa para a Ação Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz(a) de Direito do(a) Central de Inquéritos de Teresina

**11.46. Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0029368-69.2008.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** MEGA MEDICA HOSPITALAR LTDA - ME

**SENTENÇA (...)** Ante o exposto, tendo em vista a nulidade da citação e a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA's de nº 0301.0758/07, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Determino, ainda, que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

**11.47. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM**

**PROCESSO Nº:** 0826705-89.2023.8.18.0140

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**ASSUNTO(S):** [Roubo Majorado]

**AUTOR:** 7ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1

**INVESTIGADO:** SEM INDICIAMENTO

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a suposta prática do crime de Roubo Majorado, objeto do Boletim de Ocorrência nº 7535/2023.

Os autos informativos indicam que, no dia 12/01/2023, a vítima chegava em sua residência, situada na Rua radialista Benedito de Assis, Bairro Piçarreira, nesta Capital, quando foi surpreendido pela parada abrupta de um carro de cor preta, com cinco ocupantes.

Ato contínuo, quatro indivíduos desceram do veículo e, com uma arma de fogo em punho, anunciaram um assalto, contexto em que subtraíram um celular Motorola Moto G22 (IMEI 352219221350697) e um notebook, empreendendo fuga logo em seguida.

A Autoridade Policial por meio do(a) delegado(a) Francisco Samuel Lima Silveira finaliza o Inquérito Policial, sem indiciamento, sugerindo o arquivamento. ID.41245629 - fls. 13/14.

Intimado, o Ministério Público, por meio do Ilustre Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, apresentou petição em ID. 52592331.

Na Primeira parte da petição, à fl.04, o representante ministerial manifestou que "Para esse fim, a priori, atribuo à presente promoção de arquivamento, força de notificação extrajudicial, para fins de comunicações necessárias endereçadas à Autoridade Policial, vítima e investigado."

Na Segunda parte da petição, à fls.04/05, o representante ministerial requereu nova intimação do Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ultimização das notificações e providências necessárias no âmbito interno da Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal.

Ao fim da petição, foi promovido o arquivamento do presente inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, com fulcro nas disposições do art. 28, do Código de Processo Penal.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial acusatória venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

### 2.2. PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. REDAÇÃO EM VIGOR DO ARTIGO 28, DO CPP. JULGAMENTO DAS ADIS 6298, 6299, 6300 e 6305 PELO STF.

Com o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Penal passou a determinar que, ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, do CPP).

A Suprema Corte entendeu, conforme os itens 20 e 21 da ata de julgamento publicada em 24 de agosto de 2023, o seguinte:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elementos informativos da mesma natureza, órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao §1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; (grifou-se)

Nesse cenário, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022), já tendo decorrido o prazo nonagesimal fixado pela Corte Suprema para a modificação do procedimento de arquivamento de inquéritos policiais, que impõe a execução dos expedientes necessários à comunicação e à eventual necessidade de revisão do arquivamento ao Ministério Público, de maneira mais autônoma.

Assim, entendo que devem ser apresentadas tanto as promoções de arquivamento elaboradas no âmbito do Ministério Público nos inquéritos policiais em tramitação perante o Poder Judiciário, para fins de ciência e eventual submissão de revisão por esta autoridade judicial, em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, quanto às eventuais modificações de promoções de arquivamento submetidas à instância revisora do órgão ministerial, para as providências relacionadas ao desarquivamento e à continuidade do inquérito policial.

Acerca do tema, entendo ainda que as alterações procedimentais se restringem às atribuições ministeriais, não havendo modificação dos expedientes processuais necessários ao arquivamento na esfera judicial, especificamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Premido em tais circunstâncias, vislumbro a desnecessidade de aguardarem os autos na Secretaria deste juízo para a conclusão das notificações da autoridade policial competente e dos representantes da vítima, por serem expedientes de competência autônoma ministerial, e por não observar ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento promovido pelo Ministério Público.

## 3. DISPOSITIVO.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 11.48. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 0005102-95.2020.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes de Tortura]

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**AUTOR: DELEGACIA DOS DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: SEM INDICIAMENTO**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de Inquérito Policial Nº 3.062/2020, instaurado pela Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias, a partir do Boletim de Ocorrência Nº 20.378/2020, registrado a partir da requisição do Núcleo de Averiguação de Notícias de Tortura (NANT), por intermédio do Ofício nº 016/2020-NANT, mediante informação da prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

O Boletim comunicava que o interno conhecido como "JUCINALDO", posteriormente identificado como JUCINALDO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, que estava no pavilhão "H" na Casa de Custódia, foi encaminhado ao Hospital de Urgência de Teresina (HUT) com os dedos quebrados após ter sido, supostamente, torturado.

Em relatório apresentado em 27 de novembro de 2023, a autoridade policial não constatou fortes indícios da prática de atos de violência em desfavor de JUCINALDO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e sugeriu o arquivamento do inquérito (ID. 49772143).

Intimado, o Ministério Público, por intermédio da representante LIANA MARIA MELO LAGES, entendeu que os fatos narrados carecem de consistência probatória, para fins de subsídio à denúncia, mas ressaltou que existem indícios de irregularidades na dinâmica da unidade prisional no dia dos fatos narrados (ID. 51389611).

**2. FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

**3. DISPOSITIVO.**

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Expeçam-se ofícios à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e à Secretaria de Segurança Pública para conhecimento da existência da lavratura de relatório de plantão apócrifo na unidade prisional Penitenciária Professor José Ribamar Leite, no dia 15 de junho de 2020, circunstância que impossibilitou a identificação do responsável pelo plantão, e da ausência de registro, no sistema SiapenWeb, da saída do reeducando JUCINALDO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR da unidade prisional para atendimento médico no Hospital de Urgências de Teresina - HUT.

Em anexo aos ofícios, remetam-se os documentos de ID. 33537655 e de ID. 47098359 - fl. 01.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Após a expedição dos ofícios, archive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

## 11.49. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº: 0023553-81.2014.8.18.0140**

**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA**

**PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TERESINA-PI**

**EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS**

**"SENTENÇA. Vistos, etc.(...)** Isto posto, ante a ocorrência da prescrição em relação ao débito referente ao exercício de 2009, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente ao exercício de 2010, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 487, II, c/c os artigos 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, metade a cada (CPC, artigo 86, caput), ficando a Fazenda Municipal isenta do recolhimento (LEF, artigo 39). Honorários advocatícios já pagos, consoante informa a petição de id. 23416177. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

## 11.50. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº: 0801096-17.2017.8.18.0140**

**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERESINA**

**PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TERESINA-PI**

**EXECUTADO: RAQUEL DO REGO SALES MAGALHAES**

**ADVS. RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR OAB/PI 12.180, GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES, OAB/PI 6495**

**"SENTENÇA. Vistos, etc. (...)** Isto posto, satisfeita que foi a obrigação, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução, o que faço com fundamento nos artigos 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925. Desconstituo a penhora, determinando a liberação dos valores penhorados em favor do executado, devendo este informar a conta de sua titularidade para a transferência da quantia que se encontra depositada na conta judicial (id. 9793893). Informados os dados bancários, expeça-se o competente alvará de transferência, devendo o executado comprovar nos autos o recebimento dos valores. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos, consoante informa a petição de id. 51947196. Após o cumprimento das formalidades de

lei, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. TERESINA-PI, data e assinatura registradas no sistema. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina"

## 11.51. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0003233-68.2018.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Estupro de vulnerável]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA

**REU:** CARLOS ALBERTO COSTA

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CARLOS ALBERTO COSTA**, filho de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA, digitei. **Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.52. Despacho-proc. nº 0017028-45.1998.8.18.0140

**PROCESSO N.º** 0017028-45.1998.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO:** [Pagamento]

**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA

**INTERESSADO:** E ALENCAR COM E DISTRIBUIÇÃO

**DESPACHO -ID 52529802** - Intime-se a parte apelada, E ALENCAR COM E DISTRIBUIÇÃO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. TERESINA (PI), 8 de fevereiro de 2024. *Édison Rogério Leitão Rodrigues* - Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

## 11.53. Edital de Citação - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0020403-05.2008.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**INTERESSADO:** WANDERSON FERREIRA NERY COSTA, MARCOS ANTONIO DE SOUSA, ALYSON FRANCISCO MACEDO DE ANDRADE, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **INTERESSADO: WANDERSON FERREIRA NERY COSTA, MARCOS ANTONIO DE SOUSA, ALYSON FRANCISCO MACEDO DE ANDRADE, LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA**, residente em local, incerto e não sabido, NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024). Eu, ANGELA KARINE GUIMARAES DE MIRANDA CORREIA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 11.54. Edital de Citação - 6ª Vara Criminal

**PROCESSO Nº:** 0813199-80.2022.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

**AUTOR:** AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** FRANCILIO FREITAS PEDREIRA, ANTONIO DE DEUS PEREIRA NETO, WENDERSON CARVALHO SOARES, ROSA PEREIRA DA CONCEICAO, PAULA MARA NERES DA CRUZ, MICHELLI GOMES DA SILVA, PRISCILA MARCHIORI THIMOTEO ALVES, WELLINGTON, VULGO "LELECO", MARIA DOLORES ALVES

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO DE DEUS PEREIRA NETO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par.

único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024). Eu, MARIANA DOS SANTOS FERREIRA, digitei.

Dr. Almir Abib Tajra Filho

**Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

### 11.55. AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RÉU REVEL

**PROCESSO Nº:** 0029227-74.2013.8.18.0140

**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

**ASSUNTO(S):** [Fixação]

**AUTOR:** JAMILY KELLY SOUSA SILVA

**REU:** FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

Fica o requerido FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, filho de Maria Pereira da Silva, intimado da sentença proferida nos autos nº 0029227-74.2013.8.18.0140, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) 12. Assim, fixo alimentos, agora de forma definitiva, a serem prestados pelo genitor em favor da sua filha JAMILY KELLY SOUSA SILVA, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com pagamento mensal em conta de titularidade da alimentanda, até o último dia de cada mês. Se for o caso, oficie-se à fonte pagadora do alimentante. 13. Isto posto, tendo em vista que o pedido não foi contestado, sendo preenchidos os requisitos legais, e em harmonia com a opinião Ministerial, JULGO, em parte, PROCEDENTE a presente ação. 14. Sem ônus de sucumbência, diante do Princípio da Causalidade, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem custas. P.R.I.C. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Pje."

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2024.

3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

### 11.56. publicação de sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº:** 0018115-84.2008.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

**ASSUNTO:** [Homicídio Qualificado]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, RONIELY PINHEIRO DE LIMA

**ASSENTADA - TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, às 11h30, na sala de audiências da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina (PI), deu-se início à audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe.

Feito o pregão, compareceram: a MMª. Juíza de Direito, **Dra. Luciana Rocha Damasceno Cavalcante**; o Defensor Público, **Erisvaldo Marques dos Reis**; o acusado **Roniely Pinheiro de Lima** (preso por outro processo/participou do ato sem o uso de algemas); e as testemunhas **Wilson Lira da Silva** e **Cristina Muniz da Silva**.

De forma virtual, compareceu Promotor de Justiça, **Dr. Régis de Moraes Marinho**.

Ausente, a testemunha **Francisco Júnior Carneiro Felissimo (problemas de saúde)**.

Aberta a audiência, o Ministério Público do Estado do Piauí requereu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RONIELY PINHEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, por ter ocorrido a prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, c/c art. 115, todos do Código Penal.

Da mesma forma, a Defensoria Pública do Estado do Piauí pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 109, inciso I, c/c art. 115, todos do Código Penal.

A Magistrada proferiu a seguinte decisão:

"RONIELY PINHEIRO DE LIMA foi denunciado por conduta que se ajusta ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, supostamente praticada contra Osmar Pereira da Silva.

Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2010, sendo o último marco interruptivo neste feito.

Após diversas tentativas de citação do denunciado, inclusive por edital, e sem qualquer manifestação, foi determinada a suspensão do processo em 15 de setembro de 2020.

Fundamento e Decido.

Nesse sentido, o art. 117, do Código Penal, preleciona:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

Como se trata de homicídio, com o máximo da pena em abstrato superior a doze anos, deve-se observar a norma prevista no art. 109, inciso I, do Código Penal.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 115, do Código Penal, tendo em vista que o acusado, ao tempo do crime, era menor de vinte e um anos, segundo comprovam os documentos pessoais acostados aos autos - ID 48176700. Assim, reduz-se pela metade o prazo de prescrição. Diante disso, em análise aos fatos, conclui-se que decorreram mais de 10 (dez) anos do recebimento da denúncia (09/09/2010), marco inicial do lapso prescricional, até a suspensão do processo (15/09/2020).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no disposto nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso I, e 117, inciso I, todos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de RONIELY PINHEIRO DE LIMA, pela ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se."

Ato contínuo, a Magistrada chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão que determinou o desmembramento do processo em relação ao acusado CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS. O processo encontra-se suspenso tendo em vista a sua não localização, ID 30058322, pág. 50. Audiência gravada no sistema de áudio e vídeo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrado o presente, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pela MMª. Juíza de Direito.

**Luciana Rocha Damasceno Cavalcante.**

Juíza de Direito Substituta em exercício na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina

### 11.57. publicação

**PROCESSO Nº:** 0021733-03.2009.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI

**EXECUTADO:** F. C. DE SOUZA AZEVEDO - ME

**SENTENÇA- PARTE FINAL** - Desta forma, consoante o entendimento jurisprudencial supracitado, verificando que o caso fático se adequa perfeitamente ao normativo indicado, revela-se inviável a fixação de honorários em face do Estado do Piauí na presente ação.

Isso posto, em função da incidência do instituto da prescrição originária, inclusive reconhecido pelo Estado do Piauí, verifico a extinção do crédito tributário objeto deste feito, nos termos dos arts. 174, do CTN, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos arts. 924, V e 487, II, do CPC.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, da LEF) e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

TERESINA-PI, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito do(a) Substituto (a) da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

## 11.58. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0828535-61.2021.8.18.0140

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

**ASSUNTO:** [Dissolução]

**REQUERENTE:** MARCLELIGIA DE SOUSA LOPES

**REQUERIDO:** FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que cito o REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado no DJ/PI e afixado no lugar de costume do Fórum local, para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a fluir a partir do final da citação editalícia e que não sendo contestada a ação proposta, reputar-se-ão aceitos, como verdadeiros, pelo(a) requerido(a), os fatos articulados pelo requerente na peça arial, salvo naquilo que se relaciona aos direitos indisponíveis, nos termos do art.256, §3º, CPC- 2015, referente aos autos do Processo nº 0828535-61.2021.8.18.0140, em trâmite na 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina. Eu, CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS, analista judicial, digitei e subscrevi.

TERESINA, 1 de fevereiro de 2024.

**CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS**

2ª Vara de Família da Comarca de Teresina

## 12. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 12.1. EDITAL PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800522-48.2019.8.18.0067

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** LEIDIANE ARAUJO ALBUQUERQUE

**REQUERIDO:** CLAUDENI ARAUJO DE ALBUQUERQUE

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de: **CLAUDENI ARAUJO DE ALBUQUERQUE**, nos autos do Processo nº. 0800522-48.2019.8.18.0067, em trâmite na Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora: LEIDIANE ARAUJO ALBUQUERQUE, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIA GARDÊNIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

**STEFAN OLIVEIRA LADISLAU**

Juiz de Direito

### 12.2. EDITAL PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0800133-24.2023.8.18.0067

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**INTERESSADO:** BETY CLEIDE DA SILVA GOMES SOUSA

**REQUERIDO:** RAFAEL GOMES DE SOUSA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a interdição de: **RAFAEL GOMES DE SOUSA**, nos autos do Processo nº. 0800133-24.2023.8.18.0067, em trâmite na Vara Única da Comarca de Piracuruca, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora: **BETY CLEIDE DA SILVA GOMES SOUSA**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIA GARDÊNIA CARVALHO DE CERQUEIRA, digitei.

**STEFAN OLIVEIRA LADISLAU**

Juiz de Direito

**12.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800267-90.2018.8.18.0046**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]**REQUERENTE:** FRANCILDO DE BRITO MACHADO**REQUERIDO:** JOSE DE BRITO MACHADO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Cocal, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JOSÉ DE BRITO MACHADO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº2.704.209 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº024.254.003-11, residente e domiciliado no Povoado Jacarandá, Zona Rural, Cocal/PI, nos autos do Processo nº. 0800267-90.2018.8.18.0046, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Cocal-PI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: FRANCILDO DE BRITO MACHADO**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da cédula de identidade RG nº 2.561.749 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 009.342.313-62, residente e domiciliado no Povoado Jacarandá, Zona Rural, Cocal/PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. **Eu, \_\_\_\_\_, Janaína Francisca Oliveira da Silva, Servidor(a) Cedido(a), digitei e subscrevi, certificando a autenticidade da assinatura digital abaixo do(a) MMº. Juiz(a) de Direito ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL**

**Juiza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Cocal-PI****12.4. sentença****2ª Publicação****Processo Número 0831649-76.2019.8.18.0140****REQUERENTE:** LIGIA REGINA RODRIGUES PINTO**REQUERIDO:** DECIO CAVALCANTE BASTOS FILHO**- SENTENÇA -**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Interdição** que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Consta da inicial que o Sr. DÉCIO CAVALCANTE BASTOS NETO, filho do interditando DÉCIO CAVALCANTE BASTOS FILHO, dispensa os cuidados necessários em favor do pai, o qual depende do requerente para os atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portador(a) de sequelas decorrente de acidente vascular cerebral CID I64, o que lhe priva do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Decisão ID 7034723 concedendo a curatela provisória ao interditando.

Noutro passo, o requerente solicitou, em petição ID 10338049, que a curatela provisória do interditando passasse a ser exercida pela companheira do curatelado, a Sra. LÍGIA REGINA RODRIGUES PINTOS, o que foi deferido por este d. Juízo em ID 11340689.

Declínio de competência ID 20973150.

Manifestação do curador especial por negativa geral (doc ID nº. 26360867).

No documento ID nº. 27558261 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico c/ hemiplegia do lado direito c/ déficit motor esquerdo e de linguagem CID 10 F G82.2 + F07.9 + I69.4, de caráter permanente que o incapacita para a vida civil.

Relatório do estudo social presente no documento ID nº. 32306062.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID nº. 33272940.

Manifestação do curador no documento ID nº. 35677923.

Devidamente instado, a interditante colacionou aos autos comprovantes relativos à destinação dos valores referentes ao empréstimo realizado em nome do Sr. Décio Cavalcante (ID 43932749).

Quota ministerial ratificando a manifestação retro pela procedência do pedido (ID 44263158).

Certidões negativas criminais coligidas em ID 49710583/ 49710585/ 49710586.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido:**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:**(...)**III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;**(...)*

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico psiquiatra no documento ID nº. 27558261, o qual atesta que o Interditando é portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico c/ hemiplegia do lado direito c/ déficit motor esquerdo e de linguagem CID 10 F G82.2 + F07.9 + I69.4, enfermidade de caráter permanente sem condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras.

O relatório social, por seu turno, concluiu que a requerente dispensa os cuidados necessários ao interditando, não havendo óbice à medida pleiteada:

*Diante o exposto, não foram observados durante os procedimentos situações de maus tratos ou negligência nos cuidados destinados ao Sr. Décio Cavalcante Bastos Filho. A Sra. Lígia concentra a responsabilidade do cuidado diário (conta com o suporte médico e de acompanhamento de saúde do Home Care) e na administração dos recursos provenientes da aposentadoria do Sr. Décio. O requerido se encontra inserido em um ambiente higienizado, acolhedor e de afeto, tendo a rotina familiar, de quem com ele convive diariamente, alterada para atender melhor às necessidades do Sr. Décio e que permita a dedicação exclusiva da Sra. Lígia Regina Rodrigues Pinto (ID 32306062).*

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras

provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo companheira do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora do Interditando.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de DÉCIO CAVALCANTE BASTOS FILHO, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ** para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe **nomeio CURADOR(a) LÍGIA REGINA RODRIGUES PINTO**, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Custas de lei pela requerente.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

**ANNA VICTORIA MUylaert SARAIVA SALGADO**

**Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição**

## 12.5. sentença

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0806126-30.2021.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** SUELIANE LOPES DE SOUZA

**REQUERIDO:** KAIO CESAR LOPES DE SOUZA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Alega a Interditante que é mãe do Interditando, que está sob os seus cuidados e depende de si para os atos da vida civil.

Ademais, aduz que o Interditando é portador de AUTISMO-CID 10-F84, DEFICIÊNCIA DE VISÃO SEVERA EM AMBOS OS OLHOS-CID10-H54.0 e TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE-CID 10-F33, o que lhe priva do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Entrevista realizada, cujo termo se encontra no documento ID nº. 25366273, ocasião em que o este magistrado decidiu esperar a realização de perícia médica para decidir sobre o pedido de curatela provisória.

Decorreu o prazo legal sem manifestação do Interditando.

Contestação do curador especial por negativa geral (doc ID nº. 26802274).

No documento ID nº. 33886781 encontra-se o laudo pericial que atesta que o Interditando é portador de transtorno do espectro autista e transtorno depressivo recorrente (CID 10 F.84 e F.33), de caráter permanente que incapacita para a vida civil.

Relatório do estudo social presente no documento ID nº. 36218393.

Manifestação do curador no documento ID nº. 38327433.

A parte autora juntou documentos solicitados

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID nº. 40115934.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do Interditando, no sentido de que ele é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico psiquiatra no documento ID nº. 33886781 que atesta que o mesmo é portador de transtorno do espectro autista e transtorno depressivo recorrente (CID 10 F.84 e F.33), enfermidade de caráter permanente sem condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras.

Chega-se à conclusão de que o Interditando é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).



Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo mãe do Interditando, é parente, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da mesma como curadora do Interditando.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o requerido relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curadora para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de KAIO CESAR LOPES DE SOUZA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA SUELIANE LOPES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema.

ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA SALGADO

Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba,  
em substituição

## 12.6. EDITAL DE CITAÇÃO

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800482-97.2022.8.18.0055

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** JOSE VILMAR DA SILVA

**REQUERIDO:** MARIA PAULINA AMBROSIO

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO da requerida MARIA PAULINA AMBROSIO, brasileira, viúva, aposentada, idosa com demência, portadora do CPF nº 032.355.158-01, inscrito no RG nº 18.920.853-3 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua João Barros de Carvalho, s/n, Morro Nossa Sra. de Fátima, Itainópolis/ PI, nos autos do Processo nº. 0800482-97.2022.8.18.0055, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itainópolis, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador JOSÉ VILMAR DA SILVA, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, portador do CPF nº 125.564.288-21, inscrito no RG nº 22.390.771-6-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Barros de Carvalho, s/n, Morro Nossa Sra. de Fátima, Itainópolis - PI, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que a interditada perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. A MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MANOEL BARROS PESSOA, Analista Judicial, digitei. **MARIANA MARINHO MACHADO** - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis/PI.

Assinado eletronicamente por: **MARIANA MARINHO MACHADO**

**07/02/2024 10:58:54**

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **52465275**

## 12.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PROC. Nº 0800199-28.2018.8.18.0051

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800199-28.2018.8.18.0051

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** ANA MARIA FILHA

**INTERESSADO:** TERESA ANA DE LIMA

**SENTENÇA**

Relatório

Trata-se de ação de interdição ajuizada por ANA MARIA FILHA em face de TERESA ANA DE LIMA, ambas qualificadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos que comprovam o parentesco (ID. 1593694), atestado médico que atesta o estado de saúde da interditanda (ID. 1593238) e demais documentos necessários à propositura da demanda.

A tutela de urgência, em primeira análise foi indeferida, sendo designada audiência para entrevista do interditando. (ID. 1800224)

A audiência de entrevista foi realizada em 19.06.2018, onde ficou constatado que a requerida não possui o discernimento necessário para responder perguntas básicas e lucidez suficiente para praticar seus atos civis. Por estas razões, foi deferida a curatela provisória. Foi, ainda, aberto prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de impugnação aos pedidos da interdição e, em caso de não apresentação, determinado a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial, conforme estabelecido no art. 752, do CPC. (ID. 2918722).

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação requerendo a realização de perícia médica na interditanda. (ID. 16227407)

Perícia médica devidamente realizada junto ao CAPS, com respostas favoráveis a interdição. (ID. 28235344)

O *parquet* ofertou parecer favorável a pretensão autoral, entretanto, requereu que a curadora seja impedida realizar empréstimos consignados, muito menos doações, compras e vendas de bens imóveis em nome da curatelada. (ID. 38366596)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamentação

A curatela, seja ela provisória ou permanente, conforme estabelecido em lei, baseia-se em atribuir a alguém a função de gerenciar, cuidar do patrimônio de outra, mesmo ela sendo maior, quando esta se mostra incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 1.767, CC), devendo o curador ser nomeado na sentença que decreta a interdição (art. 755, I, CPC).

De acordo com a lei, estão sujeitos a curatela: a) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; b) os ébrios habituais e os viciados em tóxico e; c) os pródigos. O art. 747, do CPC, por sua vez traz o rol dos que estão legitimados a propor a ação de interdição, estando entre eles os parentes, como, no presente caso, em que a autora é a irmã da interditanda.

Compulsando os autos, constata-se que o requerido foi diagnosticado como sendo portador de retardo mental grave - CID F72.1 (ID 28235344), inclusive, fazendo uso de inúmeras medicações para controlar sua patologia.

Antes da aprovação da Lei nº 13.146/2015, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil eram tidos pelo Código Civil como absolutamente incapazes (art. 3º, II), sendo comum a sua interdição. Entretanto, com a entrada em vigor da lei supracitada, a falta de discernimento, ainda que decorrente de deficiência ou doença mental, não mais representa hipótese de incapacidade.

Neste sentido o art. 6º da Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Tendo em vista que a deficiência mental por si só não é mais fator determinante para considerar um indivíduo como plenamente incapaz, o referido Estatuto, em seu artigo 84, § 3º, estabeleceu que, quando necessária, a curatela "constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", e deverá afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), ou seja, não confere poderes absolutos a figura do curador e não afeta todos os atos da vida civil.

A interdição, tal qual é preceituada, constitui-se em medida extrema pois retira do indivíduo o direito de gerir atos da sua vida civil, devendo assim, ao meu sentir, estar amparada em um juízo de certeza, não podendo restar dúvidas que a adoção de tal medida é a melhor forma proteger o indivíduo curatelado, e não os interesses de quem busca a sua interdição.

Na situação dos autos, há provas de que o interditando sofre de patologia mental de natureza permanente, retardo mental grave (laudo médico e pericial - ID 28235344). Entretanto, o que mais chama a atenção é o fato de que em audiência de entrevista, diante do magistrado, a requerida não conseguiu responder a perguntas básicas, o que reflete a sua incapacidade de expressar sua vontade, sendo clara a necessidade de curatela para a gestão de seu patrimônio e para as demais questões que possam estar relacionadas ao seu bem-estar.

Sendo assim, a curatela deverá afetar os negócios relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando e nem restringindo os direitos de família, como, por exemplo, casar, ter filhos e exercer os direitos da parentalidade, do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência etc.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de **TERESA ANA DE LIMA** e nomeio como sua curadora a senhora **ANA MARIA FILHA**.

Limites da curatela

Nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, fixo os seguintes limites à curatela:

Obrigações do(a) curador(a)

Promoção ao curatelado de educação, defesa e alimentos necessários, conforme seus haveres e condições (art. 1.740, I, do CC).

Reclamação ao juiz das providências eventualmente necessárias ao bem-estar do curatelado (art. 1.740, II, do CC).

Prestação de contas anual mediante apresentação de balanço em juízo que, após aprovado, será apensado aos presentes autos (artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil, art. 763, § 2º, do CPC e art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), exceto na hipótese de a curatela ser exercida pelo cônjuge (art. 1.783 do CC).

Poderes que não dependem de autorização judicial

A curatela abrange tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Administração dos bens do curatelado (art. 1.741 do CC).

Representação do curatelado nos atos da vida civil (art. 1.747, I, do CC), o que inclui a prática de

celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a);

obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico (fraldas etc.) junto a órgãos públicos e particulares.

Recebimento de rendas, pensões e quantias devidas ao curatelado (art. 1.747, II, do CC), o que inclui a prática de

atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a));

obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a)).

Custeio das despesas ordinárias com o sustento do curatelado e a administração de seus bens (art. 1.747, III, do CC).

Alienação dos bens do curatelado destinados a venda (art. 1.747, IV, do CC).

Promoção, mediante preço conveniente, do arrendamento de bens de raiz (art. 1.747, V, do CC).

Poderes que dependem de autorização judicial

Pagamento de dívidas do curatelado (art. 1.748, I, do CC).

Aceitação pelo curatelado, heranças, legados ou doações (art. 1.748, II, do CC).

Transação (art. 1.748, III, do CC).

Venda de móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido (art. 1.748, IV, combinado com o art. 1.750, ambos do CC).

Propositura de ações judiciais e promoção de todas as diligências a bem do curatelado, bem como a sua defesa nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748, V, do CC).

Vedações ao curador

Prática de atos que excedam a esfera dos direitos de natureza patrimonial e negocial, notadamente o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

Aquisição, por si ou interposta pessoa, mediante contrato particular, de bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado (art. 1.749, I, do CC).

Disposição dos bens do curatelado a título gratuito (art. 1.749, II, do CC).

Constituição como cessionário de crédito ou de direito, contra o menor (art. 1.749, III, do CC).

Conservação em seu poder de dinheiro do curatelado, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, sua educação e a administração de seus bens (art. 1.753 do CC).

Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, o que configura crime punido com até 5 anos e 4 meses de reclusão e multa (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres, conduta que configura crime punido com até 3 anos de reclusão e multa (art. 90 da Lei nº 13.146/2015).

Não provimento das necessidades básicas de pessoa por deficiência, quando obrigado por lei ou mandado, inclusive curatela, conduta que configura crime punido com até 3 anos de reclusão e multa (art. 90, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

Retenção ou utilização de cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, conduta que configura crime punido com até 2 anos e 8 meses de detenção e multa (art. 91, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

Disposições finais

Elabore-se termo de curatela definitiva, que deverá constar de livro rubricado por magistrado (art. 759, § 1º, do CPC).

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 dias, e na plataforma de editais do CNJ, se já disponibilizada, na qual deverá ser mantida por 6 meses (art. 755, § 3º, do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, dispense a publicação na imprensa local, nos termos do art. 98, § 1º, III, do CPC.

Oficie-se ao Registro de Pessoas Naturais, no qual deverá ser inscrita esta sentença (art. 755, § 3º, primeira parte, do CPC).

Ciência ao Ministério Público, ao qual compete a fiscalização do exercício da curatela, das prestações de contas e o eventual pedido de remoção do curador (art. 752, § 1º, e art. 761, ambos do CPC).

Atente-se para o fato de que as prestações de contas anuais apresentadas pelo curador deverão ser distribuídas segundo a classe "1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária" (tabela unificada do CNJ) e, após sua aprovação e baixa, deverão ser atreladas a este processo principal.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a ação não foi resistida e que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, sendo abrangida pela isenção fiscal prevista na Lei de Custas do Piauí (Lei Estadual nº 6.920/2016, art. 8º, I).

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, archive-se.

Fronteiras, 25 de janeiro de 2024.

Enio Gustavo Lopes Barros

Juiz de Direito

## 12.8. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia, Estado do Piauí, Dr. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Luzilândia a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANDRE DOS SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Edital do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos 24 de agosto de 2022 (24/08/2022). Eu, FRANCISCO ISMAR RIOTINTO SILVA, digitei. **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia**

## 12.9. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Luzilândia a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARCIO BRITO SILVA, ANA ROSA FERREIRA DE BRITO e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos 18 de fevereiro de 2024 (18/02/2024). Eu, JOAQUIM PEREIRA DE SALES NETO, digitei. **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia**

## 12.10. Ato ordinatório

PROCESSO Nº: 0000033-62.2009.8.18.0045

**CLASSE:** DESAPROPRIAÇÃO (90)

**ASSUNTO:** [Desapropriação de Imóvel Urbano]

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUI

**REU:** JOÃO BATISTA VISGUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimo parte requerida para que proceda com a juntada de certidão negativa de ônus e de certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, com vistas a levantar a quantia à disposição deste Juízo, ofertada pelo expropriante.

CASTELO DO PIAUÍ, 18 de fevereiro de 2024.

**RODRIGO DE ANDRADE E SILVA CAMPELO**

Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

## 12.11. Intimação de sentença

**PROCESSO Nº:** 0800544-36.2023.8.18.0045

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]

**AUTOR:** FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

**REU:** BANCO PAN S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operação que não teria sido contratada com a parte requerida.

Determinada a citação da parte requerida, o banco réu não apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

É o quanto basta relatar. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que desconstituísse o direito alegado pela parte autora, mantendo-se inerte. Desta forma, considerando a inércia do requerido, devidamente citado, decreto a revelia com fulcro no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

A presente lide deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado com a instituição demandada, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que o banco requerido não apresentou documentos que demonstrem que o valor foi revertido em seu favor, nem cópia de instrumento contratual,

Nesse sentido, vejamos recente súmula deste Egrégio Tribunal:

SÚMULA Nº 18 - A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.

Vejamos, ainda, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Apesar de apresentado o contrato entabulado entre as partes, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suposta quantia tomada de empréstimo fora depositada em favor do consumidor, o que afasta a perfectibilidade da relação contratual, ensejando a declaração de sua inexistência.

2 - Assim, impõe-se a condenação do banco fornecedor do serviço ao pagamento de indenização por danos morais, que se constituem *in re ipsa*, e a devolução em dobro da quantia que fora indevidamente descontada (repetição do indébito - art. 42, parágrafo único, do CDC).

3 - No que se refere ao *quatum* indenizatório relativo aos danos morais, entende-se que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e compatível com o caso em exame.

4 - Recurso conhecido e provido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010527-9 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 20/02/2018)

Cumprе salientar que, tendo em vista o risco inerente à atividade desenvolvida pelas instituições bancárias, é de sua responsabilidade manter a vigilância de seus serviços administrativos e adotar um sistema de contratação seguro, que proteja o consumidor de eventuais fraudes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional são responsáveis civilmente pelos danos oriundos do fortuito interno, conforme a Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, não há que se falar na isenção de responsabilidade da requerida por culpa exclusiva de terceiro, considerando sua negligência em não verificar a idoneidade dos documentos apresentados por seus consumidores, para a contratação de serviços.

Diante desse cenário, impende-se concluir pela inexistência do vínculo contratual entre as partes que justifique o lançamento de descontos no benefício previdenciário, uma vez que não houve por parte do requerente livre manifestação de vontade, indispensável para o aperfeiçoamento das relações negociais.

Por outro lado, entendo que o réu deve responder pela reparação do dano causado, na forma do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos danos morais, resta evidente que a conduta ilícita da ré violou direitos de personalidade do autor, pois é inadmissível que o consumidor suporte descontos em verba de natureza alimentar por serviços não contratados.

Destarte, é indiscutível o abalo moral suportado por todo aquele que, sendo pessoa honrada e cumpridora de suas obrigações legais, vem a suportar débitos indevidos, que causam o comprometimento de sua renda e grande instabilidade financeira.

Cumprе destacar que, no caso em tela, o dano imaterial é ínsito à própria ofensa, tratando-se de dano *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos efeitos lesivos, por estarem evidenciados pelas circunstâncias do fato. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297 do STJ).

2 - Reconhecida a hipossuficiência da consumidora, pessoa humilde, idosa e analfabeta, faz ela jus ao benefício da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3 - Constatada a inexistência da relação contratual entabulada entre as partes, impõe-se a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, com restituição em dobro do que fora descontado indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC).

4 - Impõe-se, ainda, a condenação do banco recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais, que se revelam *in re ipsa*.

5 - Recurso provido para: i) condenar a instituição financeira apelada à devolução em dobro do que fora descontado dos proventos da apelante, devidamente atualizados monetariamente; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (data do primeiro desconto efetuado no benefício previdenciário da apelante) e correção monetária a partir do arbitramento (data da decisão); (iii) e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.007051-8 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 06/02/2018)

Caracterizado o dano moral, cumpre analisar o valor da indenização. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando em conta o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica das partes, de modo que a indenização cumpra sua dupla função: a) compensatória, amenizando a dor sofrida pela vítima; b) repressiva, punindo o infrator para que não repita a conduta.

Considerando a condições pessoais da parte autora, bem como o valor e a quantidade dos descontos, reputo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para compensá-la pelos transtornos sofridos e punir a ré para que não incorra novamente nessa reprovável conduta.

No que tange ao pedido de repetição de indébito, entendo que a restituição deve se dar em dobro.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial prevalecente, a restituição em dobro prevista no CDC independe da demonstração de má-fé do fornecedor de serviços.

Conforme já esclarecido ao longo dessa decisão, a relação entre as partes é de consumo, estando regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê no seu art. 42:

Art. 42 (...)

Parágrafo único: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Assim, no microsistema da legislação consumerista, não há a necessidade de que se demonstre a má-fé do fornecedor de bens ou serviços, para que o consumidor faça jus à devolução em dobro do que pagou indevidamente.

À luz do disposto no CDC, o fornecedor só está isento da restituição em dobro, caso a cobrança da quantia indevida decorra de engano justificável, como, por exemplo, aquela feita com base em lei ou cláusula contratual posteriormente declarada nula pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, segundo o qual o art. 42, § único do CDC não exige má-fé do fornecedor de bens ou serviços, bastando a demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa), para o cabimento da devolução em dobro, conforme os acórdãos abaixo elencados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROVA DE QUE O AUTOR FAZ JUS A "TARIFA SOCIAL". 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Portanto, não há discussão acerca da aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC, que autoriza a devolução em dobro do indébito, já que comprovada a conduta da concessionária ré em emitir faturas com base em estimativas e não de acordo com o consumo efetivamente medido pelo hidrômetro levando em conta a tarifa social. Corroborando esse entendimento firmou orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça que nessa hipótese não é necessário a existência de dolo para que haja condenação à devolução em dobro, assim se posicionando: "O STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor" (Resp 1.079.064/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Hermam Benjamin, DJe 20/04/2.009) Nesse diapasão, correta foi a decisão de 1º grau que, não reconhecendo engano justificável capaz de afastar a culpa da concessionária, reconheceu a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, com a consequente devolução em dobro do indébito" (fl. 268, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, Relator: Herman Benjamin, AgRg no AREsp 488147/RJ).

Assim, estando demonstrado que os descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora decorreram da falha da parte ré na vigilância de seus serviços administrativos e a restituição em dobro é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

- DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, tendo em vista sua nulidade;
- CONDENAR a empresa ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, relativos ao contrato supracitado, a ser apurado por simples cálculo aritmético, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescido o percentual de juros de mora de 1% ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ).
- CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescido o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Porque sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

**CASTELO DO PIAUÍ-PI, datado eletronicamente.**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí**

## 12.12. EDITAL DE CITAÇÃO

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, com sede na Rua Coronel Pedro Borges, Centro, JERUMENHA - PI - CEP: 64830-000 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: ALINE MARIA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES em face de REQUERIDO: JOÃO CARLOS DE SOUSA RODRIGUES, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JERUMENHA, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2024 (08/02/2024). Eu, KATYUCYA MONTEIRO RAMOS, digitei.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha**

## 12.13. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0001879-12.2016.8.18.0032  
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
**ASSUNTO:** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]  
**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUÍ  
**EXECUTADO:** ALBERTO CESAR LINS DE MEDEIROS - ME  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE 30 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Picos, com sede na Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ em face de **EXECUTADO: ALBERTO CESAR LINS DE MEDEIROS - ME**, CNPJ nº 11.933.735/0001-94, tendo como co-responsável ALBERTO CESAR LINS DE MEDEIROS, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor a ser atualizado de R\$ 15.207,80 referente as seguintes certidões: Certidão de Dívida ativa nº 1511618000168-4 emitida em 13/01/2026 e Certidão de Dívida ativa nº 1511618000167-6 emitida em 13/01/2016, referentes a recolhimentos de ICMS e multas, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 16 de fevereiro de 2024 (16/02/2024). Eu, TAIS RAMALHO DANTAS ARAUJO, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos**

## 12.14. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0804186-90.2022.8.18.0032  
**CLASSE:** DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)  
**ASSUNTO:** [Despejo por Inadimplemento]  
**AUTOR:** FRANCISCO JOSE DE ARAUJO PINHEIRO  
**REU:** JULIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Picos, com sede na Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR:** FRANCISCO JOSE DE ARAUJO PINHEIRO em face de **REU: JULIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital intimada a parte promovida da sentença proferida nos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 16 de fevereiro de 2024 (16/02/2024). Eu, TAIS RAMALHO DANTAS ARAUJO, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Picos**

## 12.15. Intimação

**PROCESSO Nº:** 0801240-18.2022.8.18.0042  
**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
**ASSUNTO:** [Alienação Fiduciária]  
**AUTOR:** BANCO HONDA S/A.  
**REU:** JUVENAL ALVES BEZERRA

### SENTENÇA

"(...)

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/1969 e no art. 487, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e, por consequência, convalido a liminar concedida (id. 30545881), consolidando a propriedade exclusiva da parte autora e a posse plena sobre o bem apreendido.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Determino que seja levantada qualquer restrição judicial do veículo objeto da demanda em razão da presente ação.

Oficie-se ao DETRAN/PI a fim de informar que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Em caso de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido por este Juízo (art.1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.(...)

## 12.16. Intimação

**PROCESSO Nº:** 0801240-18.2022.8.18.0042  
**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
**ASSUNTO:** [Alienação Fiduciária]  
**AUTOR:** BANCO HONDA S/A.  
**REU:** JUVENAL ALVES BEZERRA

### SENTENÇA

"(...)

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/1969 e no art. 487, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e, por consequência, convalido a liminar concedida (id. 30545881), consolidando a propriedade exclusiva da parte autora e a posse plena sobre o bem apreendido.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.

Determino que seja levantada qualquer restrição judicial do veículo objeto da demanda em razão da presente ação.

Oficie-se ao DETRAN/PI a fim de informar que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Em caso de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido por este Juízo (art.1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.(...)

## 12.17. INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800275-42.2019.8.18.0043

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**ASSUNTO:** [Indenização por Dano Moral]**INTERESSADO:** FRANCISCO JOSE DE SOUSA**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA**DECISÃO**

Intime-se a parte executada por publicação no Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessário

**BURITI DOS LOPES-PI**, data da assinatura eletrônica.**JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM****Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes****12.18. INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800256-36.2019.8.18.0043**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**ASSUNTO:** [Indenização por Dano Moral]**INTERESSADO:** IDAÍZIO DE SOUSA **VALINTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA**DESPACHO**

Intime-se a parte executada por publicação no Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

**BURITI DOS LOPES-PI**, data da assinatura eletrônica.**JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM****Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes****12.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0801473-54.2022.8.18.0029**CLASSE:** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)**ASSUNTO(S):** [Ameaça]**REQUERENTE:** DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JOSÉ DE FREITAS**REQUERIDO:** EUDSON VERAS DE SAMPAIO ALMENDRA FILHO**REQUERENTE:** MARIA DO DESTERRO DA SILVA ALMENDRA

**SENTENÇA:** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para confirmar as medidas protetivas concedidas nos autos em tela. Por fim, nos termos da fundamentação supra, não se faz mais necessária a manutenção das medidas protetivas estabelecidas, eis que não há mais nos autos prova da situação de risco e perigo à integridade física e/ou psíquica da vítima, pelo que **REVOGO** as medidas protetivas decretadas em favor da requerente, **Intime as partes por meio de seus advogados. Não havendo, intime-as por meio de publicação no Diário oficial.** Ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e registre-se.

**12.20. INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0800264-13.2019.8.18.0043**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**ASSUNTO:** [Erro Médico]**INTERESSADO:** ROSILDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL SA**DECISÃO**

Intime-se a parte executada por publicação no Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessário

**BURITI DOS LOPES-PI**, data da assinatura eletrônica.**JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM****Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes****12.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800197-56.2020.8.18.0029**CLASSE:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)**ASSUNTO(S):** [Alimentos]**EXEQUENTE:** F. G. D. R., F. L. D. R., L. B. D. R., G. B. D. R.**EXECUTADO:** GENIVALDO RIBEIRO COSTA

**SENTENÇA:** Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, pelo cumprimento da obrigação. Sem custas e sem honorários advocatícios. Ciência ao representante do MP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

**12.22. INTIMAÇÃO****PROCESSO Nº:** 0801452-33.2022.8.18.0044**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Liminar]

**AUTOR:** CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHOTESTEMUNHA; RIVALDO ALLAIN FILHO, JORGE COSME DA SILVA, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - OAB PE19418 - CPF: 023.743.874-70 (ADVOGADO)  
FRANCISCO VIEIRA SANTOS JUNIOR - OAB PE13000 - CPF: 300.564.703-04 (ADVOGADO)  
GUSTAVO JOSE FREIRE PAES DE ANDRADE - OAB PE12547 - CPF: 193.764.804-49 (ADVOGADO)

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no feito, requerendo o que entender cabível ao seguimento do processo.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

**CANTO DO BURITI-PI**, 27 de outubro de 2023.

**MÁRIO SOARES DE ALENCAR**

**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Canto do Buriti**

## 12.23. SENTENÇA

**ROCESSO Nº:** 0800459-84.2023.8.18.0066

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Contra a Mulher]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** FRANCILDO ALVES DO MONTE

**Dispositivo:**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FRANCILDO ALVES DO MONTE à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, em decorrência da prática do crime tipificado no art. 129, § 13, do Código Penal.

## 12.24. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06)

**PROCESSO Nº:** 0801542-39.2022.8.18.0077

**CLASSE:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS

**FATOS:** JUNHO/2022; RECEBIMENTO: 09/03/2023; NASCIMENTO: 15/08/1995

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - RÉU PRESO / ART. 394-A DO CPP RÉU PRESO DESDE 14/09/2022 - PRISÃO PREVENTIVA (ID 31702957) - REVISÃO NESTA DATA DE 14/NOV/2023**

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

O Presentante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (nascido em 15/08/1995)**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos tipos descritos nos **art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei 11.343/2006**.

Narra a Inicial Acusatória, em síntese - **ID 33494046**:

*(...) Aduz o caderno policial que, a partir da extração de dados e mídias autorizada judicialmente, nos autos do processo nº 0800469-32.2022.8.18.0077, a equipe policial realizou a análise do conteúdo nos aparelhos objeto da autorização. Inicialmente analisou-se o aparelho de FRANCISCO GABRIEL, IMEIs 351862086474895 e 351862086474903. Da extração do conteúdo presente no aplicativo Instagram, foram identificadas diversas conversas do dono do celular e o ora denunciado. Iniciam-se as conversas com o indivíduo afirmando que quer trocar "ideias" com LÁZARO em sua casa. O terceiro afirma que iria até a casa de LÁZARO pois queria "cheirar". Ainda, cita uma festa que ocorreria no dia do diálogo e se oferece para "despachar umas"(realizar a venda) para LÁZARO. O ora denunciado afirma estar com 4 (quatro) sacolas e o interlocutor pede novamente para que ele (Lázaro) lhe arrume algo para cheirar. Por derradeiro, LÁZARO ordena o terceiro a "colar" (se dirigir) em sua residência. Após a conversa, o interlocutor tece um comentário a respeito da qualidade do produto consumido: "a bicha é boa". Ainda no bojo das investigações, foi providenciada a extração de dados do aparelho de marca Motorola, modelo E7, IMEIs 355037991723399 e 355037991723407. Partindo da extração do conteúdo do aplicativo WhatsApp, foram identificadas diversas conversas do titular do celular (GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, vulgo COREANO) com a pessoa de alcunha "LAZARENTO" (89 99406-5814) e, após análises, constatou-se que este se tratava de LÁZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS. Durante as investigações, observou-se foto de GABRIEL "COREANO" ao lado de LÁZARO fazendo uso de maconha. No registro fotográfico, percebe-se que LÁZARO ostenta um cigarro de maconha bastante arrojado e grosso, o que demonstra seu poderio financeiro. Ademais, descortinando a estreita associação de GABRIEL (COREANO) com o ora denunciado, foram identificados diversos comprovantes de transferências, via PIX, entre os mencionados em dias e horários distintos, geralmente de valores baixos, típicos da venda de maconha, cocaína e crack, logo, tais transferências revelam os incontornáveis indícios da organização estabelecida com fins de traficância, da qual LÁZARO tem posição de destaque, visto que figura como destinatário/recebedor de todos os valores que a investigação teve acesso. A natureza ilícita das substâncias foi constatada por meio de termo preliminar de constatação de drogas (Id. 32827066 pág. 47). Diante do amalhado nas investigações, a autoridade policial requereu a segregação cautelar e busca e apreensão no endereço do ora denunciado, o que restou deferido pelo douto Juízo, e ao dar cumprimento aos mandados, a Autoridade Policial deparou-se com grande quantidade de maconha (158 invólucros e 1 tablete) prontas para a comercialização, além de uma balança de precisão, petrecho utilizado para porcionar a substância entorpecente e prepará-la para a venda. (...) - grifei*

Inquérito Policial n. 10686/2022 (ID 31551670, pág. 01); Boletim de ocorrência n. 133664/2022 (ID 31551670, pág. 03/04); Relatório de missão policial (ID 31551670, pág. 06/15); Relatório de missão policial (ID 31551670, pág. 16/28); Representação por prisão preventiva (ID 31551670, pág. 37/43).

Parecer ministerial encampando a representação pela prisão preventiva do acusado (ID 34664957).

R. decisão deferindo a representação por prisão preventiva, busca e apreensão, bem como pela quebra de sigilo de dados (ID 31702957).

A autoridade policial informou o cumprimento do mandado de prisão, bem como a lavratura de **auto de prisão em flagrante autuado sob o n. 0801606-49.2022.8.18.0077** (ID 31889557). Boletim de ocorrência n. 144740/2022 (ID 31889567, pág. 01/02); auto de exibição e apreensão (ID 31889567, pág. 13); anexos fotográficos dos objetos e substâncias apreendidas (ID 31889567, pág. 14).

Realização de audiência de custódia resultando na declaração da regularidade do cumprimento do mandado de prisão (ID 31957861 - 16/09/2022). Mídia audiovisual (ID 31984445).

Relatório final das investigações contendo laudo de exame preliminar de constatação (ID 32827066).

R. decisão determinando a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (ID 33499311 - 19/12/2022).

Defesa Técnica requereu revogação da prisão preventiva alegando excesso de prazo (ID 36270053). Parecer ministerial desfavorável ao pedido de revogação (ID 36935137 - 13/02/2022).

R. decisão indeferindo o pedido de revogação da segregação cautelar (ID 36946879 - 15/02/2023).

R. decisão intimando a Defesa Técnica para apresentar esclarecimentos acerca da não apresentação de defesa prévia (ID 37280802 - 23/02/2023).

Defesa Técnica requereu a instauração de incidente de insanidade mental e apresentando esclarecimentos (ID 37303737). Documento anexo (ID 37303738).

O acusado apresentou defesa prévia: *i) requerendo a instauração de incidente de insanidade mental; ii) reservando-se para falar sobre o mérito em alegações finais; iii) requerendo juntada de prints completos de todas as conversas, fotos e áudios contidas no aparelho celular de GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS e de FRANCISCO GABRIEL; prints completos de todas as conversas, fotos e áudios de whatsapp contidas no aparelho celular do réu; juntada em separado da suposta conversa completa entre GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS com o réu, juntada de áudios e fotos (ID 37305208).*

Parecer ministerial desfavorável aos pedidos formulados na defesa prévia do acusado (ID 37773784 - 06/03/2023).

R. decisão deixando de apreciar o pleito referente à instauração de incidente de insanidade mental, em razão de não ter observado o procedimento correto previsto no CPP e recebendo a denúncia (ID 37868276 - 09/03/2023).

Certidão informando que a audiência designada para o dia 04/04/2023 não foi realizada em razão de ter faltado energia elétrica no Fórum desta Comarca (ID 39638462 - 17/04/2023). Referida audiência foi redesignada prontamente.

Certidão informando que a Presentante Ministerial não pode participar da audiência designada para o dia 08/05/2023, em razão de estar participando de curso de Escuta Especializada (ID 40499191 - 08/05/2023). Portaria do MP (ID 40500052). Não houve designação de promotor de justiça em substituição (ID 40500657). Redesignada a audiência de instrução para o dia 11/05/2023 (ID 40554849).

O Ministério Público requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 11/05/2023, alegando que a audiência anterior veio a se prolongar para além do horário da audiência seguinte (ID 40723939). Audiência redesignada para o dia 17/05/2023 (ID 40728642).

Termo de audiência marcando a instrução, tendo em vista a ausência da Presentante Ministerial, marcando o ato para o dia 24/05/2023 (ID 40994543 - 19/05/2023).

Termo de audiência de instrução e julgamento, com registro da oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO JORGE JÚNIOR. **MP pugnou pela dispensa das demais testemunhas da acusação - sem insurgências pela Defesa Técnica, do que assim foi homologado. Defesa pugnou pela dispensa da oitiva de MARIA JOSE GOMES, e pleiteou a designação de nova data para oitiva de terceira pessoa. Em consonância ao r. Parecer Ministerial, restou motivadamente, INDEFERIDO o pleito apresentado - eis que sem arrolar em qualquer momento anterior e/ou sequer nome mencionado por ocasião de demais oitivas e ainda sem ter a DEFESA aproveitado para apresentar naquele momento** - na qual foi oportunizada a sua oitiva se comparecesse na data do ato, acompanhada ou não pela Defesa Técnica. Não houve *insurgências*. Em seguida foi realizado o ato do **interrogatório** do processando (ID 41647007 - 31/05/2023). Mídia audiovisual (ID 41647020).

Alegações finais apresentadas por memoriais escritos. O Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal (ID 42686077 - 24/06/2023). A Defesa Técnica pugnou, em síntese: *i) preliminar de prejuízo de defesa em razão do indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental; ii) preliminar de prejuízo de defesa em razão do indeferimento da produção de provas requeridas na defesa prévia; iii) absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico; iv) em caso de não acolhimento das preliminares, e em sendo condenado o réu, seja reconhecida a atenuante de confissão, em relação ao crime de tráfico, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/06; iv) a aplicação de regime mais benéfico e a detração de pena (ID 44410585 - 31/07/2023).*

**Era o que tinha a relatar. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade na data de 20/05/2021, por força do **Prov. 11/2021**. Apensado aos processos 0801606-49.2022.8.18.0077 - APF - arquivado definitivamente.

A priori, convém registrar a regularidade processual, isento de vícios e/ou nulidades arguidas e sem falhas a sanar, tendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e razoável duração do processo, não estando a persecução penal atingida pela prescrição.

Registra-se ainda que os elementos de informação, considerados como tais, aqueles colhidos na fase investigatória, podem ser utilizados, de maneira subsidiária e complementar à formação da convicção do julgador, considerando-se, em especial, o contraditório e a ampla defesa oportunizados especialmente nesta fase judicial. Nesse sentido, STF - 2ª Turma RE-AgR 425.734/MG, Rel. Min Ellen Gracie, DJ 28/10/2005.

A Defesa Técnica levanta preliminar de cerceamento de defesa, alegando indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental, bem como alegando indeferimento dos meios de prova requeridos em defesa prévia. Todavia, **não** se verifica qualquer prejuízo à defesa do acusado quando do indeferimento das diligências requeridas em defesa prévia, tendo em vista que se tratavam de diligências que apenas provocariam atrasos desnecessários.

No que tange ao indeferimento da instauração do incidente de insanidade mental: A uma: porque a Defesa Técnica não observou o procedimento cabível, com a devida atuação de processo específico para este fim; A duas: não há nos autos elementos que tenham levantado dúvida sobre a integridade mental do acusado, inclusive porque das declarações prestadas pelo acusado em juízo, constata-se que este se expressou de maneira clara e coerente.

Em relação ao indeferimento dos meios de prova requeridos em defesa prévia, pelos seguintes motivos: A uma: porque parte das providências requeridas tratavam-se de documentos já constantes dos autos. A duas: porque a juntada em separado da íntegra de todas as conversas existentes nos celulares apreendidos e referidos ao longo da instrução processual, conforme pleiteado pela Defesa Técnica, apenas provocaria acúmulo de documentos no feito e, por consequência, delongas no exame das provas. A três: porque as conversas existentes nos celulares apreendidos, conforme se demonstrará adiante, são suficientes no sentido de corroborar demais meios de prova.

À míngua de demais preliminares, vou ao mérito.

### II.1. DA ANÁLISE DE CONDUTA - APONTADA COMO TIFIFICADA NA FORMA DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

#### II.1.a. DA MATERIALIDADE

A **materialidade do crime de tráfico de drogas** está suficientemente comprovada, especialmente pelos documentos contidos nos presentes autos e nos processos relacionados - **0800468-47.2022.8.18.0077 - AP - com sentença de primeiro grau; e 0800469-32.2022.8.18.0077 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

Houve atuação investigativa a partir da lavratura do auto de prisão em flagrante de ANTHONYO VICTOR PONTES COELHO FERREIRA E LUIZ HENRIQUE MORAIS DE SOUSA - atuado sob o n. 0800468-47.2022.8.18.0077 - ref. ao APF 4247/2022 atuado em 07/04/2022. Em tal feito, o adolescente VENICIO MARQUES SILVA dirigiu-se à unidade de polícia judiciária localizada nesta cidade de Uruçuí/PI, narrando que estava sendo cobrado por dívida de drogas por ANTHONYO VICTOR PONTES COELHO FERREIRA e LUIZ HENRIQUE MORAIS DE SOUSA. A partir dos relatos prestados pelo adolescente Venício, o qual revelou que fazia "corres" para os então flagranteados e que os entorpecentes ficavam na residência de ANTHONYO VICTOR PONTES COELHO FERREIRA, a polícia civil diligenciou para localizar LUIZ HENRIQUE MORAIS DE SOUSA e FRANCISCO GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA.

Ato contínuo, encontraram LUIZ HENRIQUE MORAIS DE SOUSA próximo a sua residência. Na sequência, ao se dirigirem à residência de ANTHONYO VICTOR PONTES COELHO FERREIRA, identificaram o proprietário João Maria, que informou seu avô, tendo confirmado que este morava nos fundos de sua casa, tendo ainda autorizado a entrada dos policiais, que, após buscas, encontraram entorpecentes, e, após

solicitação de apoio da Polícia Militar, encontraram ANTHONYO VICTOR PONTES COELHO FERREIRA e o autuaram em estado flagrancial. Através do processo 0800469-32.2022.8.18.0077 - Pedido de Prisão Preventiva - protocolado em 08/04/2022, ocorreu a prisão de FRANCISCO GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA. **Ainda, deferiu-se busca e apreensão e extração de dados em aparelhos telefônicos em desfavor dos representados FRANCISCO GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA e RAMON DE SOUSA DIAS.**

Por bem. Nos autos **0800469-32.2022.8.18.0077 - houve Representação com Pedido de Prisão Preventiva c/c busca e apreensão c/c extração de dados em aparelhos telefônicos, as investigações revelaram que a pessoa de LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS estava envolvido com tráfico de drogas, conforme teor de tais conversas extraídas.**

**Assim, neste feito - 0801542-39.2022.8.18.0077 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - autuado em 05/09/2022, consta relatório de missão policial contendo fotografias de conversas revelando as condutas ilícitas praticadas por LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS (ID 31551670, pág. 06/15), bem como os depoimentos prestados em juízo, que seguem transcritos abaixo (ID 41647020).**

Por fim, **QUANDO** do cumprimento da ordem de prisão proferida nos presentes autos, **autuou-se o Auto de Prisão em Flagrante n. 0801606-49.2022.8.18.0077 em apenso (ID 31889557)**, tendo em vista que foram encontradas substâncias entorpecentes na residência do acusado, conforme demonstra o auto de exibição e apreensão (ID 31889567, pág. 13).

#### **II.1.b. DA AUTORIA**

A materialidade do crime está suficientemente **comprovada**, especialmente pelos documentos contidos nos autos.

**Houve auto de prisão em flagrante (ID 31889557). Consta auto de exibição e apreensão do objeto do crime (ID 31889567, pág. 13).**

Ainda, em ID 31889567, pág. 13/14, **atesta terem sido apreendidos: 1 balança de precisão; ainda, 158 invólucros plásticos e 1 tablete de substância MACONHA e descrições, juntamente com outros objetos. Vide imagens -Pág. 14.**

**Transcrevem-se os depoimentos colhidos em sede judicial (ID 41647020):**

A testemunha **CARLOS ALBERTO JORGE JÚNIOR**, Delegado de Polícia Civil, declarou em juízo: *QUE chegaram até o acusado através da extração do aparelho celular relacionado a pessoas processadas em feito diverso, LUIS HENRIQUE e FRANCISCO GABRIEL; QUE houve a prisão dessas pessoas e deferimento de extração de celulares com eles apreendidos; QUE constatou-se que o acusado LÁZARO estava praticando mercancia de entorpecentes; QUE as conversas indicavam que o acusado possuía uma sacola de drogas e havia transferências de valores em dinheiro; QUE em razão disso foi representado pela prisão preventiva do acusado; QUE quando do cumprimento do mandado de prisão foi encontrada boa quantidade de drogas na residência do acusado; QUE FRANCISCO GABRIEL e LUIS HENRIQUE estariam em conluio com LAZARO, mas não conseguiu identificar quem seria o chefe, entendendo que o acusado seria o chefe; QUE quando FRANCISCO GABRIEL se oferece para despachar umas para o LAZARO, no jargão significa que revender; QUE ele fala que a bicha é boa, referindo-se a qualidade; QUE não identifica LAZARO como usuário; QUE a droga foi apreendida na residência de LAZARO, em "boa" quantidade, não sabendo precisar; QUE eram vários papéletes prontos para revender; QUE LAZARO também é chamado de Lazarento; QUE LAZARO não é somente usuário de drogas. - transcrição de forma indireta.*

O réu **LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS**, em seu interrogatório em juízo declarou: *QUE a denúncia é verdadeira, mas nem tudo; QUE não tem associação com as pessoas mencionadas no processo, tais como Gabriel e Henrique; QUE conhece tais pessoas porque usavam drogas juntos; QUE já vendeu drogas para eles; QUE sua companheira trabalha na pousada do pai dela; QUE morava com sua mãe; QUE a renda de sua mãe é a do bolsa família; QUE não sabe precisar há tempo vende drogas; QUE a droga encontrada é sua; QUE parte era para comercializar e parte era para usar; QUE a quantidade de droga encontrada era para ser vendida em sete dias; QUE conhecia alguns usuários porque um usuário conhece outro; QUE os usuários que conhecia compravam em sua mão; QUE vendia para poucos usuários; QUE esses usuários eram jovens entre 19 e 30 anos de Uruçuí; QUE as pessoas para quem vendia aparentavam ter saúde; QUE vendia em casa; QUE sua casa fica próximo à Delegacia de Polícia; QUE não tem escola perto de sua casa; QUE não se associava com ninguém; QUE uma pessoa lhe fornecia drogas para vender, a pessoa de Jose Marcio, que mora na cidade de Porto Alegre; QUE comercializava drogas para manter seu uso; QUE não vendia tanto por dia, chegava a ser em torno de R\$ 100,00 a R\$ 300,00; QUE comercializava maconha; QUE recebia os pagamento das drogas em dinheiro ou pix; QUE tinha que prestar contas das vendas com a pessoa que lhe fornecia a droga; QUE se considerava usuário; QUE não integra facção; QUE não repassava droga para outras pessoas revenderem; QUE FRANCISCO GABRIEL já chegou a lhe pedir drogas mas não chegou a lhe entregar porque a quantidade que pegava não era em quantidade suficiente para repassar para outras pessoas; QUE as compras que FRANCISCO GABRIEL lhe faziam eram entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00 reais. - transcrição de forma indireta.*

A autoria e responsabilidade penal do réu está evidentemente comprovada nos autos, considerando-se todo o arcabouço processual, os elementos informativos que acompanham o feito, submetidos às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda, às declarações das testemunhas arroladas pela acusação.

Extraí-se do relatório de missão policial de ID 31551670, pág. 06/15 a existência de **conversas** entre **FRANCISCO GABRIEL (réu condenado no processo em apenso - 0800468-47.2022.8.18.0077 - art. 33 da Lei n. 11343/06 - sentença datada de 06/02/2023)** e o acusado **LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS**.

Entre tais conversas, verificam-se **trechos destacados nas investigações**, nos quais: i) FRANCISCO GABRIEL diz para o acusado LAZARO que iria na residência do acusado para eles cheirarem; ii) o acusado LAZARO diz para FRANCISCO GABRIEL para marcarem para irem no setor de um terceiro chamado Lucas; iii) o acusado LAZARO diz que só está com 04 sacolas e esperando a reposta de um patrão; iv) o acusado LAZARO diz para FRANCISCO GABRIEL "colar"; v) FRANCISCO GABRIEL diz "a bicha é boa".

**Constam depoimentos prestados em juízo, entre os quais se destacam os seguintes relatos prestados pela testemunha CARLOS ALBERTO JORGE JÚNIOR, delegado de polícia civil: QUE constatou-se que o acusado LÁZARO estava praticando mercância de entorpecentes; QUE as conversas indicavam que o acusado possuía uma sacola de drogas e havia transferências de valores em dinheiro; QUE em razão disso foi representado pela prisão preventiva do acusado; QUE quando do cumprimento do mandado de prisão foi encontrada boa quantidade de drogas na residência do acusado; QUE FRANCISCO GABRIEL fala que a bicha é boa, referindo-se a qualidade.**

Demais disso, no **relatório de missão policial de ID 31551670, pág. 16/28** constam relatos de conversas do acusado LAZARO com a pessoa de GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (vulgo COREANO) (réu por tráfico de drogas no processo 0800996-81.2022.8.18.0077). Ainda, consta documento de imagens do ora acusado LAZARO ao lado da pessoa de GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, sendo apontando pela Polícia como facionado ao PCC, em que o acusado se encontra segurando um cigarro descrito pela Polícia Civil como sendo de maconha.

Como cediço, a jurisprudência é mansa e pacificada acerca da validade dos depoimentos de policiais, em especial, aos que participaram da autuação em flagrante, uma vez que são funcionários públicos, agentes regularmente investidos e que representam atuação estatal, gozando, pois, suas manifestações de necessária credibilidade, especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificar-se pelo fato de serem emanados e incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, onde faço referência à *Apelação Criminal 2013.0001.005446-5, da lavra do Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, datado de 08/01/2014.*

Nesse passo, destaco que eventualmente, o depoimento testemunhal do agente policial só não terá valor quando evidenciado que o servidor estatal revele algum tipo de interesse particular ou escuso na investigação penal, e assim aja facciosamente, ou ainda quando se demonstrar tal que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos, na mesma forma que se exige compromisso legal de pessoas comuns do povo na qualidade de testemunha, onde cito julgado do Supremo Tribunal Federal (STF HC 73518-5 Rel. Celso de Mello DJU 18.10.96, p. 39.846).

Como cediço, o tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06 é tipo misto alternativo, onde descreve vários verbos (núcleo do tipo), em que basta a prática de pelo menos uma daquelas condutas para o enquadramento.

Assim, verifica-se que o acusado **"tinha em depósito"** as referidas substâncias, conforme se infere do auto de apreensão de ID 31889567, **pág. 13/14**.

Ainda, verifico, ademais, **não** haver outros elementos encontrados que possam indicar que as ref. substâncias seriam para uso pessoal, em especial, diante do contexto e dinâmica dos fatos.

Pois bem. Prevê o art. 28, em seu parágrafo segundo, da Lei 11.343/06, que *"para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente"* - grifei.

Nesse giro, tendo em vista a comprovação da finalidade mercantil dos entorpecentes, observo que estão presentes circunstâncias na forma de traficância - às quais firmo minha convicção (art. 155, do CPP) de que a conduta analisada se amolda ao delito previsto no tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06. Além disso, no bojo do feito nº 0801981-84.2021.8.18.0077 - **CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas] - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - REU: LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS - feito vez extinto, durante atos de instrução processual submetidos a contraditório e ampla defesa, a r. autoridade policial ouvida em 24/OUT/2023, declara que o ora processando é bastante conhecido na região, caracterizado tanto por ser traficante e bem como usuário; e mais disso: que ser traficante e/ou usuário não são situações excludentes entre si. Assim, levado em consideração neste momento todas as declarações submetidas a compromissos legais prestados pela r. autoridade policial- Dr. Célio Benício, ouvido em ID 48326375 - Feito nº 0801981-84.2021.8.18.0077- na própria presença do ora Processando.**

**Demais disso, nesta situação ora analisada, para além de conversas extraídas e comprovadas- das quais denota-se comercializações/tratativas e práticas de mercancia - sendo os elementos informativos que guiaram a r. investigação policial, sem muitas delongas, verifica-se que a quantidade de droga apreendida é bastante elevada; ainda, estava acondicionada e com balança de precisão na própria ocasião, do que é bastante incrível - do sentido de não se possa cogitar que tal conduta, praticada já em em contextos plurais e de crime permanente - possa restar entendida sob forma do art. 28, Lei 11.343. Assim, resta devidamente fundamentada**

Milita ao réu a atenuante de confissão - art. 65, inc. III, "d", do Código Penal.

**Não** se verifica agravante de pena.

**Sem** causa de aumento de pena.

De outro lado, observemos o §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06:

**"Art. 33 (...)**

**§ 4º: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"** - grifei.

Como cediço, trata-se de requisitos cumulativos - referencio:

*"(...) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO VÁLIDO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

**1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais:** primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias em razão das circunstâncias fáticas do delito. Para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. **2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade e natureza da drogas apreendida, o que foi efetivamente esclarecido pelo acórdão impugnado, tanto que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal, é fundamento idôneo para recrudescer o regime prisional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, é condição apta a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. AgRg no HC 654.437/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021) - grifei.**

Em consulta de sistema oficial, verifica-se que o acusado responde a outros processos criminais - autos n°: **0801325-30.2021.8.18.0077 - TCO - art. 28 da Lei 11.343/2006 - com sentença de primeiro grau; 0800111-93.2021.8.18.0112 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Homicídio Qualificado - em trâmite; 0800307-97.2020.8.18.0112 - AÇÃO PENAL - art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - com sentença de primeiro grau; 0000345-24.2018.8.18.0077 - AÇÃO PENAL - art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 - em trâmite; 0000010-27.2018.8.18.0102 - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins - em trâmite; 0000059-46.2018.8.18.0077 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - em trâmite; 0000664-60.2016.8.18.0077 - AÇÃO PENAL - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - em trâmite.**

Até o momento, **sem** condenação transitada em julgado, o que, de acordo com a jurisprudência majoritária, **não tem o condão de afastar o tráfico privilegiado, do que referencio recurso especial repetitivo STJ de Tema n. 1139 - RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/3/2022 e finalizada em 5/4/2022 (Terceira Seção).**

**V i d e C o n t r o v é r s i a n . 3 8 9 / S T J - g r i f e i -**  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1139&cod\\_tema\\_final=1139](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139) - acesso em 27/NOV/2022.

Desse modo, entendo como possível a **consideração e aplicação do disposto no §4º, do art. 33, da Lei ANTIDROGAS** - porquanto o acusado é **tecnicamente primário, não possui antecedentes, não há elementos concretos que indiquem que o referido se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa**, pelo que aplico o redutor em seu máximo legalmente previsto (2/3).

Assim, em que pese haja ref. ação processo judicial-criminal também ainda em trâmite contra o denunciado, observe-se que se trata de contexto que **não possa/deva, de per si**, implicar em reconhecer-se como *"dedicação a atividades criminosas"*, **do que se referencia ratios e princípios basilares atinentes ao Direito Penal - art. 5º, LV, da CRFB/1988, etc.**

Por fim, **não se desconhece** que a jurisprudência pátria, entende como sendo possível a **substituição** de pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos, o HC 83.899-SP (2007/0124714-0), da lavra da Ministra Laurita Vaz. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - *Apelação Criminal nº 2016.0001.011885-7, Relatoria: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, julgado em 13/12/2017, 1ª Câmara Especializada Criminal- conforme se mostre a situação pessoal do réu - recomendável ou não.*

## **II.2. DA IMPUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 35, DA LEI 11.343/06**

**"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei"** - grifei.

**OUTROSSIM, em relação ao enquadramento de conduta na forma do tipo penal do art. 35 da lei de drogas, não verifico comprovações que repouse à Acusação - art. 373, inc. I, do NCPC.**

A conduta subsumível ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 **não** restou devidamente caracterizado, posto que **não há qualquer prova de que o acusado estivesse associado com alguma pessoa, tampouco de forma estável e permanente**, para o comércio ilícito de drogas. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar e que haja um mínimo de estabilidade e organização nesta associação, não bastando a mera reunião de duas ou mais pessoas para a prática conjunta do tráfico. SEM trazer menção a lapsos temporais, tampouco quando perguntados no momento da instrução oral.

Apesar do envolvimento do acusado com FRANCISCO GABRIEL PEREIRA DA SILVA SOUSA na mercancia de entorpecentes, **não** é possível aferir acerca de estabilidade e permanência entre ambos para o comércio ilícito de drogas, vez que não se veem elementos demonstrativos da duração da reunião de tais agentes. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é **imprescindível** o dolo de se associar e que haja um mínimo de estabilidade e organização nesta associação, não bastando a mera reunião de duas ou mais pessoas para a prática conjunta do tráfico.

Assim, **não há demonstração segura** acerca dos requisitos exigidos para configuração na forma do ref. tipo penal.

Dessa sorte, do que dos autos consta, tenho que o feito, relativamente ao tipo penal em análise - **art. 35, da Lei 11.343/06**, é improcedente e sendo devida a absolvição dos ora Processandos **por ausência de prova apta a gerar condenação - art. 386, inc. VII, do CPP** - ônus este que cumpria ao Órgão Acusatório - art. 373, inc. I, do NCP - **por entender ser a medida mais acertada/adequada processualmente.**

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS** como **incurso nas penas previstas no delitivo previsto no tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência de redutor especial de pena - "tráfico privilegiado", nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO** quanto aos fatos que lhe são imputados na forma do tipo penal previsto no **art. 35, caput, da Lei 11.343/06.**

Passo à dosimetria das penas, com estrita observância ao artigo 68 do Código Penal.

#### **QUANTO À CONDUTA DO TIPO PENAL DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06**

**1ª fase:** à luz do disposto no art.59, do Código Penal atrelado ao art. 42, da Lei 11.343/06, onde nos crimes relacionados à Lei Antidrogas, são preponderantes a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, verifico que: **a) Culpabilidade: merece valoração negativa, tendo em vista que a prática ilícita ocorria nas proximidades da sede da Delegacia de Polícia Civil - o que denota-se maior desprestígio às instituições, em especial, de segurança pública; b) Antecedentes criminais: O acusado não é portador de maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ); c) Conduta Social: não há elementos hábeis para que seja valorada negativamente; d) Personalidade do agente: não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; e) Motivos: nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: há razões para valorar-se negativamente. Fundamenta-se na quantidade de droga apreendida, bem como na potencial nocividade, ante o alto poder viciante que a substância apreendida e periciada ocasiona, pelo que valorar-se com preponderância, na forma do art. 42, da Lei 11.343; g) Consequências do crime: as consequências são próprias do tipo; h) Comportamento da vítima: não cabe análise. Desta forma, fixada a PENA-BASE em **12 anos e 06 meses de reclusão e 1.250 dias-multa.****

**2ª fase:** Há atenuante de pena, vez fundamentada - confissão em juízo - art. 65, inc. III, "d", do CP. Assim, fixada a **PENA INTERMEDIÁRIA em 10 anos e 05 meses de reclusão e 1050 dias-multa.**

**3ª fase:** O condenado faz jus à incidência de redutor especial de pena, consoante estabelece o **§4º, do art. 33, da Lei 11.343/06**, conforme anteriormente analisado e fundamentado. Sem causas de aumento de pena. Assim, por ora, fundamentado que faz jus ao redutor, sem maiores elementos, a pena vai reduzida na fração legal de 2/3. Assim, fixo como **PENA DEFINITIVA a de 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e 350 dias-multa.**

À míngua de elementos constantes dos autos acerca de eventual condição sócio-econômica do réu, à luz do art. 49, caput e § 1º, do Código Penal, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 de um salário-mínimo, conforme o valor deste à época da prática da conduta delitiva.

Assim, fica o SR. LAZARO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS condenado definitivamente às penas de **03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e 350 dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei 11.343/06).**

Ante inexistência de dados concretos, cada dia-multa terá o valor de **1/30 do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos.**

#### **REGIME INICIAL**

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §1º, "c", c/c art. 33, §2º, "c", e §3º, todos do Código Penal, à vista do art. 33 - in fine, do CP em cotejo à Súmula 718, do STF, notadamente pelas concretas motivações listadas quando da análise do art. 59, do CP, determino como inicial o regime **Semi-Aberto- em especial, sem haver falar em ofensa à SV 59, do STF, eis que houve valorações negativas e fundamentadas quando da análise dos vetores do art. 59, do CP.**

#### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA**

**Pelo quantum de pena aplicado e por ser mais indicado do que a própria execução de penas privativas de liberdade, é possível/concebível a substituição por PRD - caso mantida esta r. sentença - a ocorrer no momento de audiência admonitória- art. 162, LEP.**

Outrossim, **inconcebível** a suspensão condicional da pena- art. 77 do Código Penal.

#### **DETRAÇÃO PENAL**

Verifico que o réu se encontra segregado cautelarmente desde 14/09/2022 - do que, nesta data, perfaz-se somatório de aproximadamente 01 ano. Outrossim, muito embora o artigo 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que **não** influenciará no regime de pena. Ainda, vide **art. 449 e 455 e ss., do Cód. Normas do E.TJPI. Ainda, sem motivos para analisar eventual alteração de regime de pena, a despeito da redação do Cód. de Normas do E.TJPI que cuida da matéria. Demais disso, observo que as teses de MP, por ora, não foram todas acolhidas, o que, em suma, possa levar a eventual insurgência e/ou agravamento de pena, inclusive e sob forma de ditames de Lei 8.072, do que, motivadamente, entendo que o expediente cumpre e é devido ocorrer quando do Juízo da Execução. Assim, observe-se normativos atinentes ao Sistema Penal - DUAP e Juízos competentes.**

#### **ANÁLISE DO ART. 387, §1º, DO CPP**

O réu respondeu ao processo segregado. Contudo, não mais se verificando os requisitos processuais necessários previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, à vista do quantum de pena e regime imposto. Assim, motivadamente, **CONCEDO-LHES**, por este feito, o direito de recorrer em liberdade, não existindo motivo que justifique necessidade/adequação de segregação cautelar, à vista do quantum de pena e regime ora determinados - **OUTROSSIM**, submetendo-lhe às seguintes medidas cautelares - enquanto este feito processual permanecer ativo: **I - comparecimento periódico em juízo - a cada dia 20 de todo mês - a fim de informar e justificar atividades - seja presencial ou via remota - 089 3544-1205; II - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução - inclusive porquanto o feito poderá seguir ativo caso haja recurso de quaisquer das partes; iii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga nos horários de 19h a 6h da manhã; iv) monitoração eletrônica - para tanto, devendo ser oficiados Poder Executivo e GMF - tudo sob pena de motivar decreto prisional - art. 282, §§4º e ss., do CPP.**

#### **VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS - ART.387, INC, IV, DO CPP**

Motivadamente, **deixo de fixar valor de reparação mínima** - art. 387, IV do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos à individualização, em observância aos princípios da adstrição, contraditório e ampla defesa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1497674/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, 5ª Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016).

#### **IV - PROVIMENTOS FINAIS**

Condenação do réu em custas - art. 804, do CPP - vide tabela de custas do E.TJPI.

Deixo de determinar providências nos termos do art. 50, § 4º, da Lei no 11.343/06, diante da ausência de apreensão de drogas.

**Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença:**

1) Lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados;

2) Preencha-se o boletim individual dos réus e remeta-se ao órgão de estatística competente, com as devidas informações sobre o julgamento

deste feito;

3) Observe-se o disposto no art. 72, §2º do Código Eleitoral, para os devidos fins, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 15, inc. III, da CRFB/1988 - **alimentação via INFODIP**;

4) Ao contador para o cálculo da pena de multa e, em seguida, proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; **não havendo o pagamento voluntário da pena certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado e/ou ao Membro Ministerial - pelo que referencio o julgamento da ADIN 3150 - para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias**;

5) Expeça-se Guia de Execução Criminal Definitiva - acompanhada de Calculadora Penal do CNJ e c. mandado judicial de e demais documentos para necessária formação de autos em sistema SEEU/CNJ- conforme normativos ora vigentes.

A presente decisão vale como **ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade por tais fatos ora noticiados- caso por ventura ainda se encontre segregado - SALVO** se por outro motivo deva permanecer custodiado.

Expedientes necessários, entre os quais, a expedição de ofício ao Poder Executivo e GMF para fins da cautelar de monitoramento eletrônico.

Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Ciência ao MP e Defesa Técnica - intimações em caixa eletrônica. Intimações pessoais na forma do Prov. 63/2020 e art. 8º, da Resol. 354, do CNJ - conforme se mostre possível.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

**CUMPRE-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

## 12.25. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0801899-02.2018.8.18.0031, proposta pelo MUNICIPIO DE PARNAIBA em face de **EXECUTADO: JOAQUIM FERNANDES DE LIMA**, CPF 183.676.073-6, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.896,86, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa emitida em 04/05/2018. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 6 de fevereiro de 2024 (06/02/2024). Eu, GABRIEL LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, digitei.

**ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

## 12.26. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0806143-66.2021.8.18.0031, proposta pelo MUNICIPIO DE PARNAIBA em face de **EXECUTADO: MARIA DEUSA PEREIRA XAVIER, CPF: 027.263.603-78**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 759,98, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa emitida em 09/08/2021. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2024 (08/02/2024). Eu, GABRIEL LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, digitei.

**ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

## 12.27. Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com sede na Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0800202-09.2019.8.18.0031, proposta pelo: MUNICIPIO DE PARNAIBA em face de **EXECUTADO: LINTRA - LINHAS DE TRANSMISSAO EIRELI, CNPJ: 17.502.204/0001-23** residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.024,17, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa nº0020255/2018, emitida em 23/11/2018. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2024 (08/02/2024). Eu, GABRIEL LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, digitei.

**ANNA VICÓRIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

## 12.28. EDITAL DE CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO 0801480-47.2022.8.18.0061

PROCESSO Nº: 0801480-47.2022.8.18.0061

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL-MIGUEL ALVES-PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO HIGINO DE AMORIM FILHO-CONHECIDO POR ZECA E BANDA E OU MANIM

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Miguel Alves, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Miguel Alves a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO HIGINO DE AMORIM FILHO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de MIGUEL ALVES, Estado do Piauí, aos 12 de fevereiro de 2024 (12/02/2024). Eu, ALEXANDRE DIAS FEITOSA, digitei.

**DANILO MELO DE SOUSA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Miguel Alves

## 12.29. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000699-67.2016.8.18.0029

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Pagamento]

**EXEQUENTE:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**EXECUTADO:** CEAGRIL LTDA - ME, MARIA DE NAZARE BANDEIRA PERES DA SILVA, LUCIANO BANDEIRA PERES DA SILVA

**SENTENÇA:** Diante do exposto, DECLARO extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

## 12.30. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE JUÍZO DE DIREITO DO INTERIOR

**PROCESSO Nº:** 0800019-72.2020.8.18.0073

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REU:** MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS SILVA, MUNICIPIO DE DOM INOCENCIO PI

**SENTENÇA:** Decido. A perda superveniente do objeto impõe a extinção do feito por ausência de interesse. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. P.R.I **SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**, 19 de fevereiro de 2024. **CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO** Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

## 12.31. Edital de Citação. Processo 0001888-26.2015.8.18.0026

**PROCESSO Nº:** 0001888-26.2015.8.18.0026

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Ordinária]

**AUTOR:** VALBERINA MARIA PAZ DE VASCONCELOS

**REU:** ANTONIA DE MOURA FALCAO, RAIMUNDO NONATO MOREIRA, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, ELISA FORTES IBIAPINA, GARDÊNIA FORTES IBIAPINA LEITE, ANTONIO MANOEL IBIAPINA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, com sede na Rua Aldenor Monteiro, 100, bairro Lourdes, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000 a ação de usucapião do imóvel situado na rua Raimundo Estacial, nº 158, bairro Estação, na cidade de Campo Maior -PI, proposta por AUTOR: VALBERINA MARIA PAZ DE VASCONCELOS em face de **REU: ANTONIA DE MOURA FALCAO ROSIRES, RAIMUNDO NONATO MOREIRA, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, ELISA FORTES IBIAPINA, GARDÊNIA FORTES IBIAPINA LEITE, ANTONIO MANOEL IBIAPINA**, ficando por este edital citado o espólio da usucapida ANTONIA DE MOURA FALCAO ROSIRES e os eventuais herdeiros e interessados do réu, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 16 de fevereiro de 2024 (16/02/2024). Eu, MARCO ANTONIO BRITO CARDOSO, digitei.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

## 12.32. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 1ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001252-51.2016.8.18.0050

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO:** [Nomeação]

**REQUERENTE:** JOSE JEAN CARVALHO SILVA

**REQUERIDO:** BERNARDO CARVALHO SILVA

EDITAL

De ordem do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperantina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que DECRETA a interdição de BERNARDO CARVALHO SILVA e, por conseguinte, DECLARA a sua incapacidade civil, conforme laudo pericial (id. 5723693 p. 23) nomeando-lhe curador JOSE JEAN CARVALHO SILVA cujos limites da curatela alcançam todos os atos da vida civil, Sentença proferida nos autos do Processo nº 0001252-51.2016.8.18.0050, transitada em julgado, na 2ª Vara da Comarca de Esperantina, nos seguintes termos:

### " III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de BERNARDO CARVALHO SILVA, e, por conseguinte, declaro a sua incapacidade civil, nomeando-lhe curador **JOSE JEAN CARVALHO SILVA**, requerente.

Considerando que não há notícias de que o interditado possua bens, e considerando inexistirem elementos que desabonem a conduta do curador, o que me leva a reconhecer a sua idoneidade, dispenso-o da prestação de garantia e assim procedo com finca no parágrafo único do artigo 1.745, do Código Civil.

Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil competente, para a devida averbação (artigo 9º, inciso III do Código Civil), efetuando-se a publicação desta sentença na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, bem como os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), nos moldes do artigo 755 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de cinco dias, conforme disposição do artigo 759 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, através da 41ª Zona Eleitoral, a interdição ora decretada, nos termos do ordenamento jurídico eleitoral, encaminhando-se as cópias necessárias.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

## 12.33. Sentença

2ª publicação

**PROCESSO Nº:** 0803134-62.2019.8.18.0065

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** CLENILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

**REQUERIDO:** CAMILA ALVES DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de um pedido de interdição c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CLENILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, em face de CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, alegando que a interditanda é acometida por doença compatível com (CID 10 F72.1 e G40), não dispondo do necessário para a prática dos atos da vida civil.

A decisão de id. 7627025 deferiu o pedido de tutela antecipada para nomear o autor como curador provisória da requerida.

Em id. 8769520, há laudo médico indicando as limitações que acometem o[a] interditando[a], inclusive reconhecendo que a deficiência retira-lhe totalmente a capacidade de praticar os atos da vida civil e gerir seus próprios interesses de forma DEFINITIVA.

Interrogatório do interditado realizado em id.8776031, conforme arquivo audiovisual anexo.

Audiência de inspeção judicial realizada na data de 11 de março de 2019, em id. 8775838, onde fora determinada a realização de estudo social, tendo sido este realizado em 22 de setembro de 20120, conforme id. 12414868, concluiu pela interdição da requerida e habilitação de seu pai o Senhor Clenilson Monteiro de Oliveira, como pessoa apta para ser o curador de sua filha.

Foi nomeado curador especial da interditanda

O Ministério Público, em id. 19365908, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe alterações no tocante a declaração de incapacidade.

Estabelece o art. 2º da referida lei que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Como se observa da análise do dispositivo supra, com as novas alterações legais, a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil. A aferição da doença deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso dos autos, o cerne da questão reside em saber se Camila Alves de Oliveira é relativamente incapaz, ou seja, se deve ser decretada sua interdição e se deve a parte requerente ser nomeado curador.

Estatui o art. 4º, do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), por seu turno, dispõe que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico de id. 8769520, atestou a incapacidade do interditando, vez que a enferma padece de retardo mental (CID 10 F 72.1), o que lhe retira a capacidade total e permanente de reger sua pessoa e os negócios da vida civil.

Assim, da análise dos autos, é possível chegar a conclusão de que a requerida é relativamente incapaz, com comprometimento parcial de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, certos atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico e patrimonial).

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Com as provas apresentadas, restou comprovado que o Sr. Clenilson Monteiro de Oliveira mostra-se apto ao exercício do encargo, e que já o vem fazendo de forma fática e já pratica os cuidados deste, sendo de fato, a pessoa mais apta a assumir o múnus do curador.

Desta feita, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser requerido relativamente incapaz, deve ser submetido à curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive sendo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, o que o impede de isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade( artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pelo qual lhe nomeio CURADOR o Sr. CLENILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ressaltando que não poderá interditanda praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Em consequência, julgo e extingo o presente feito com resolução

de mérito com fundamento no artigo 487, I do NCPC.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Expeça-se o Termo de Curatela Definitivo e o Mandado de Averbação no Registro Civil competente após a publicação dos editais. (artigo 755 § 3º do CPC)

Demais expedientes necessários.

Sem custas.

Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se e após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

**PEDRO II-PI**, 31 de agosto de 2022.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro II**

## 12.34. Sentença

2ª publicação

**PROCESSO Nº:** 0000733-07.2011.8.18.0065

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação, Nomeação]

**REQUERENTE:** RAIMUNDO DE ALMEIDA SILVA

**REQUERIDO:** MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido de interdição e Curatela, ajuizado por RAIMUNDO DE ALMEIDA SILVA, em face de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, aduz, em síntese, que a interditanda possui transtorno mental da CID 10: F70-1, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A decisão de fls. 19, dos autos digitalizados em evento 12651407, deferiu o pedido de tutela antecipada para nomear o autor como curador provisória da requerida.

Interrogatórios realizados às fls. 35/37 de mesmo evento.

O estudo social realizado às 77/80 de mesmo evento, concluiu pela interdição da requerida e habilitação de seu companheiro como curador.

Os quesitos pericial acostado às fls. 39, aponta a incapacidade da requerida em decorrência de transtorno mental (CID F 70.1).

O Ministério Público, às fls. 38/39 de evento 12651405, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

*Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.*

A lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe alterações no tocante a declaração de incapacidade.

Estabelece o art. 2º da referida lei que *"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.

Como se observa da análise do dispositivo supra, com as novas alterações legais, a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil. A aferição da doença deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se a mesma for incapaz.

No caso dos autos, o cerne da questão reside em saber se Maria do Socorro de Oliveira é relativamente incapaz, ou seja, se deve ser decretada sua interdição e se deve a parte requerente ser nomeado curador.

Estarei o art. 4º, do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), por seu turno, dispõe que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostado aos autos, atestou a incapacidade da interditanda, vez que a enferma padece de transtorno mental (CID F 70.1), o que lhe retira totalmente a capacidade de reger sua pessoa e os negócios da vida civil.

Assim, da análise dos autos, é possível chegar a conclusão de que a requerida é relativamente incapaz, com comprometimento total de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, certos atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico e patrimonial).

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Com as provas apresentadas, restou comprovado que seu companheiro, o Sr. Raimundo de Almeida Silva mostra-se apto ao exercício do encargo, e que já o vem fazendo de forma fática e já pratica os cuidados deste, sendo de fato, a pessoa mais apta a assumir o múnus do curador. Desta feita, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser a requerida relativamente incapaz, deve ser submetido à curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive sendo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, o que o impede de isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade( artigo 171, I do Código Civil). Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pelo qual lhe nomeio CURADOR o Sr. RAIMUNDO DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Intime-se o curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Expeça-se o Termo de Curatela Definitivo e o Mandado de Averbação no Registro Civil competente após a publicação dos editais. (artigo 755 § 3º do CPC)

Demais expedientes necessários.

Sem custas

Publique-se, registre-se, intemem-se, cumpra-se e após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

**PEDRO II-PI, data do sistema**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedro II**

## 12.35. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0005186-33.2019.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**REU:** ALLAN VICTOR DE MORAES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ALLAN VICTOR DE MORAES DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 19 de fevereiro de 2024 (19/02/2024). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.

**ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 12.36. Citação

**PROCESSO Nº:** 0000385-52.2012.8.18.0065

**CLASSE:** GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

**ASSUNTO:** [Guarda]

**REQUERENTE:** VALDELICE CASTRO DA SILVA

**REQUERIDO:** RAFAEL DA SILVA PEREIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 30 DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, com sede na Rua Projetada 01, SN, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão, Conjunto Joaquim Braga, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000, a ação de guarda nº 0000385-52.2012.8.18.0065, em favor da menor impúbere N.C.L.R., proposta por **VALDELICE CASTRO DA SILVA** em face de **RAFAEL DA SILVA PEREIRA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PEDRO II, Estado do Piauí, aos 16 de fevereiro de 2024 (16/02/2024).

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II**

## 12.37. Sentença - Processo 0803092-10.2022.8.18.0032

Desta forma, à luz de tais relevantes considerações, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, para **CONDENAR** o acusado **LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA**, pela prática do delito tipificado nos art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), art. 129, § 13º, do Código Penal (lesão corporal), e art. 147, do Código Penal (ameaça) c/c com a Lei 11.340/06, pois configurada a violência doméstica, prevalecendo-se do âmbito doméstico para a realização da conduta e **ABSOLVER** o acusado da prática do delito descrito no art. 147-A, do Código Penal, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**DA DOSIMETRIA DA PENA:**

**QUANTO AO DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal "(=)" para circunstâncias judiciais favoráveis, e "(-)" para circunstâncias judiciais desfavoráveis:

- (=) Quanto a culpabilidade, é normal a caracterização do delito;
- (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão de trânsito em julgado de condenação anterior;
- (=) A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário;
- (=) Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferi-la.
- (=) Os motivos, considero inerente ao próprio tipo, não havendo o que valorar.
- (=) As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal.
- (=) As consequências do crime, próprias do tipo, não havendo o que valorar;
- (=) O comportamento da vítima, circunstância neutra, em nada influiu;

Não havendo circunstância judicial desfavorável, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base, **03 (três) meses de detenção, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.**

**QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL**

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal "(=)" para circunstâncias judiciais favoráveis, e "(-)" para circunstâncias judiciais desfavoráveis:

- (-) Quanto a culpabilidade, entendo exarcebada visto que, a partir do depoimento prestado pela vítima em juízo e confirmado pelo

**acusado ainda em sede inquisitorial, as agressões físicas teriam se dado na presença dos filhos menores de idade da ofendida, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta;**

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão de trânsito em julgado de condenação anterior;

3. (=) A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferi-la.

5. (=) Os motivos, considero inerente ao próprio tipo, não havendo o que valorar.

6. (=) As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal.

7. (=) As circunstâncias do crime, próprias do tipo, não havendo o que valorar;

8. (=) O comportamento da vítima, circunstância neutra, em nada influiu;

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, **considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.**

**Da segunda fase da dosimetria da pena.**

Na segunda fase da dosimetria da pena observa-se a eventual ocorrência de agravantes ou atenuantes. Nesse sentido verifico não haver agravantes a serem consideradas.

No que se refere as atenuantes, verifico presente a confissão do acusado, que admitiu no seu interrogatório perante a autoridade policial ter agredido fisicamente a sua ex-companheira. Registro por oportuno, que o **STJ alterou recentemente sua jurisprudência, tendo firmado a tese de que a confissão pode ser entendida como uma circunstância que sempre atenua a pena, de modo que o direito subjetivo a diminuição surge no momento da confissão do acusado e não quando o magistrado declara no bojo da sentença.**

Sendo assim, ainda que o magistrado não tenha se utilizado da confissão para embasar o edito condenatório, a referida atenuante deverá ser aplicada. A esse respeito, cito a recente decisão em sede de Recurso Especial nº 1.972.098 - SC (2021/0369790-7):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. **Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).** 4. **Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.** 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".**

Ante o exposto, é primordial reconhecer a confissão do acusado no moldes do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, uma vez que em seu depoimento perante a Autoridade Policial admitiu a autoria do crime. Desse modo, **atenuo a pena em dois meses, retornando-a ao patamar inicial, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.**

**Da terceira fase da dosimetria da pena.**

Na terceira fase da dosimetria da pena é analisada a eventual ocorrência de causas de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, verifico não haver causas de aumento ou diminuição de pena que devam ser valoradas, de modo que **mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão, por considerar como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.**

**QUANTO DELITO DE AMEAÇA.**

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal "(=)" para circunstâncias judiciais favoráveis, e "(-)" para circunstâncias judiciais desfavoráveis:

1. (-) **Quanto a culpabilidade, entendo exarcebada visto que, a partir do depoimento prestado pela vítima em juízo e confirmado pelo acusado ainda em sede inquisitorial, as ameaças teriam se dado na presença dos filhos menores de idade da ofendida, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta;**

2. (=) Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada tecnicamente, não havendo certidão de trânsito em julgado de condenação anterior;

3. (=) A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário;

4. (=) Sua personalidade, não há elementos suficientes para aferi-la.

5. (=) Os motivos, considero inerente ao próprio tipo, não havendo o que valorar.

6. (=) As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal.

7. (=) As consequências do crime, próprias do tipo, não havendo o que valorar;

8. (=) O comportamento da vítima, circunstância neutra, em nada influenciou;

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base, **02 (dois) meses de detenção, pena que torno definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.**

#### Da soma das penas

Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio, conforme condicionado no art. 76, do CP. Somadas as penas, **tem-se a condenação do réu em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção.**

#### Do regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento de pena é o regime aberto (art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal).

#### Do direito de recorrer em liberdade

O acusado permaneceu solto por toda instrução penal, não havendo razões que demonstrem a necessidade de medida cautelar máxima, motivo pelo qual **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

#### Da substituição da pena

O feito não comporta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **O crime de lesão corporal e ameaça foram praticados com violência e grave ameaça, não permitindo a aplicação do instituto, conforme dispõe o art. 44 do CP.** Ademais, os crimes e contravenções cometidos contra mulher no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme dispõe o novel enunciado da Súmula 588 do STJ.

#### Da suspensão condicional da pena

Quanto à suspensão condicional da pena (art. 77, do CP, e seguintes), preenchido os requisitos legais, entendo como forma necessária a ressocialização do condenado, razão pela qual aplico o aludido instituto e **CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo período de 02 (dois) anos, consistente em prestação pecuniária destinada a entidade social e limitação de fim de semana, mediante condições e termos fixados pelo Juízo das Execuções Penais.**

#### Das custas judiciais

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP.

#### Da reparação de danos à vítima.

Como se sabe, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil pelos danos causados à vítima, é necessário pedido expresso. Na inicial acusatória, o Ministério Público requereu a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os eventuais prejuízos sofridos pela vítima, conforme previsão no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos morais exige somente pedido expresso na denúncia, sendo prescindíveis a indicação do valor pretendido e a realização de instrução sobre o tema, já que o dano se configura in re ipsa (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Assim sendo, e tratando-se de dano moral efetivamente sofridos pela vítima no caso em apreço, fixo o valor mínimo de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser reparado pelo acusado em benefício da vítima, com supedâneo no art. 387, inciso IV do CPP.**

#### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Em observância ao art. 91, inciso II, do CP, do Provimento nº 59 de 1 de junho de 2020 CGJ/PI (Manual de Destinação e Gestão dos bem apreendidos da CGJ/PI) e Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023, verifico que inexistem bens apreendidos para fins de destinação.

b) No mesmo sentido, em observância ao art. 336, do CPP, verifico a inexistência de recolhimento de fiança para fins de destinação.

c) DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO- PROVIMENTO Nº 147/2023/CGJ-TJPI

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, nos arts. 1º e 2º, determinou no Provimento supracitado que os Juízes de competência criminal, ao prolatarem sentença realizem o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto, passo a análise individualizada e registro a inclusão dos anexos dos cálculos.

#### Em relação ao delito de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Em abstrato - A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06 é de 02 anos de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 109, inciso V, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho 2022), **verifica-se a prescrição em abstrato em 12 de julho 2026.**

Em concreto - A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 03 (três) meses de detenção. Nos termos do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho de 2022), **verifica-se a prescrição em concreto em 12 de julho 2025.**

#### Em relação ao delito de Lesão Corporal

Em abstrato - A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 129, §13º, do Código Penal é de 04 anos de reclusão, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos moldes do art. 109, inciso IV, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho 2022), **verifica-se a prescrição em abstrato em 12 de julho 2030.**

Em concreto - A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho de 2022), **verifica-se a prescrição em concreto em 12 de julho 2026.**

#### Em relação ao delito de Ameaça

Em abstrato - A pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 147, do Código Penal é de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 03 (três) anos, nos moldes do art. 109, inciso VI, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho 2022), **verifica-se a prescrição em abstrato em 12 de julho 2025.**

Em concreto - A pena aplicada em concreto nesta sentença foi de 02 (dois) meses de detenção. Nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Nesse sentido, considerando que o único marco interruptivo foi o recebimento da denúncia (13 de julho de 2022), **verifica-se a prescrição em concreto em 12 de julho 2025.**

d) Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa sentença.

e) Após o trânsito em julgado, face o princípio da presunção de inocência: procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução definitiva (Res. 113, CNJ), com atestado de pena a cumprir, encaminhando-a ao juízo da execução penal local. Expedida a guia e pagas as custas, archive-se, definitivamente, até a notícia da extinção da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

PICOS-PI, 9 de fevereiro de 2024.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de Picos

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver os acusados José Marcos Batista Barbosa e Francisco de Assis Ferreira Lima do delito do art. 12 da Lei 6.368/1976, nos termos do art. 386, II, do Código Processual Penal.

Ao transitar em julgado a presente decisão, dê baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS-PI, datado e assinado eletronicamente.

## 12.39. Sentença - Processo 0003075-51.2015.8.18.0032

**Diante do exposto, com fulcro no art. 110, § 1º c/c o art. 109, inc. V e 114, inc. II todos do CPB, julgo extinta a punibilidade pela prescrição da pena aplicada ao sentenciado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

## 12.40. Sentença - Processo 0001541-67.2018.8.18.0032

**Diante do exposto, com fulcro no art. 110, § 1º c/c o art. 109, inc. V e 114, inc. II todos do CPB, julgo extinta a punibilidade pela prescrição da pena aplicada ao sentenciado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

## 12.41. Sentença - Processo 0805730-79.2023.8.18.0032

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela vítima, **revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas (ID 48104628)**, e consequentemente **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PICOS-PI, 16 de fevereiro de 2024.

**FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de Picos**

## 12.42. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0001240-68.2014.8.18.0030

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO:** [Alienação Fiduciária]

**INTERESSADO:** LIDIANA PEREIRA LIMA

**INTERESSADO:** BANCO VOLKSWAGEN S.A.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de Oeiras, com sede na Praça das Vitórias, 10, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000 a AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL, no processo em trâmite sob nº 0001240-68.2014.8.18.0030, proposta por LIDIANA PEREIRA LIMA, inscrita no CPF nº 765.155.833-20, residente e domiciliada em Duque de Caxias, 1520, Rodagem de Picos, Oeiras, CEP: 64500-000, em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A., inscrito no CNPJ sob nº 59.109.165/0001-49, tendo-se, por Sentença, declarado a extinção do processo nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela parte abandonante, as quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade caso seja beneficiária da gratuidade da justiça. Fica a requerente intimada pelo presente Edital dos termos da R. Sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 7 de novembro de 2023 (07/11/2023). Eu, THIAGO FERREIRA DOS REIS, digitei.

**Dr. Rafael Mendes Palludo**

**Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, em Substituição**

## 12.43. edital

EDITAL Nº 01/2024

**O(a) Dr(a) Clayton Rodrigues de Moura Silva**, Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da

Serventia, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que designou o dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às 09:30 horas, na sede da SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MARCOLÂNDIA, com endereço Avenida Corinto Matos, nº 261, CEP 64.685-000 Centro, para início dos trabalhos da TRANSMISSÃO DE ACERVO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE MARCOLÂNDIA-PI, a qual se estenderá até o final do dia, em sendo necessário, em que figurará como transmissor Silva Lopes Martins, atual responsável e transmitido(a) LUCIANA CARRILHO DE MORAES MARINHO ARÉA LEÃO, em observância à Portaria número oriunda da Vice-Corregedoria Geral de Justiça e Provimento nº 02/2019. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro não se possa alegar ignorância ou desconhecimento, o MM. Juiz Corregedor mandou que se expedisse o presente EDITAL que terá a costureira publicidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Simões-PI., aos dezoito dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro.

Clayton Rodrigues de Moura Silva

JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE

## 12.44. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000042-37.2018.8.18.0068

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Estelionato]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**REU:** MARCOS ANTONIO ELIAS FEIJAO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Barras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Barras a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RÉU: MARCOS ANTONIO ELIAS FEIJAO**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO para que constitua novo patrono, haja vista o abandono da causa pelo advogado anteriormente constituído. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 2 de fevereiro de 2024 (02/02/2024). Eu, FRANCISCO FORTES DO REGO JUNIOR, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**

## 13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 13.1. Edital de Citação

**PROCESSO Nº:** 0018404-51.2007.8.18.0140

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO:** [Protesto Indevido de Título]

**INTERESSADO:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

**INTERESSADO:** MANOEL EMILIANO DA SILVA COSTA NETO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**A JUÍZA DE DIREITO ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES** - Auxiliar da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, em desfavor de MANOEL EMILIANO DA SILVA COSTA NETO**, nesta cidade. É o presente para **CITAR MANOEL EMILIANO DA SILVA COSTA NETO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o **pagamento do débito apresentado na petição inicial no valor de R\$ 130.350,58 (cento e trinta mil e trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)** ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 15 (quinze) dias, que começará a fluir logo em seguida o decurso do prazo do edital, que por sua vez, começará a correr a partir da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Não havendo manifestação do executado, fica desde já designado o(a) Defensor(a) Público(a) atuante neste Juízo como curador especial (art. 72, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 06 dias do mês de março do ano dois e vinte e três (06/03/2023). Eu, **REGINALDO RODRIGUES DE MORAES**, digitei, digitei. **Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

### 13.2. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER**, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º **IGOR DE SOUZA SILVA, SOLTEIRO(A), ELETRICISTA**, natural de PARNAÍBA - PI, filho de ANTONIO EUDES DA SILVA e ANTONIA MARCIA GOMES DE SOUZA; e **LUZIRENE DA SILVA SOUSA, SOLTEIRA(O), DO LAR**, natural de COCAL - PI, filha de EDMILSON CANDIDO DE SOUSA e CREUZA FELICIANA DA SILVA SOUSA; 2º **JEDERSON DA SILVA, DIVORCIADO, AGENTE DE PORTARIA**, natural de MANAUS - AM, filho de GESSI CANDIDA DA SILVA; e **MARIA ENIEUZA SILVA DOS REIS, DIVORCIADA, PIZZAILO(A)**, natural de ARAIOSES - MA, filha de RAIMUNDO ALVES DOS REIS e MARIA JOSÉ SILVA DOS REIS; 3º **FRANCISCO DA SILVA CUNHA, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A)**, natural de GRANJA - CE, filho de FRANCISCO SALES CUNHA e MARIA RIBEIRO DA SILVA CUNHA; e **TERESA DO NASCIMENTO, SOLTEIRA(O), AUTÔNOMO(A)**, natural de CHAVAL - CE, filha de MARIA JOSE DO NASCIMENTO; 4º **BRUNO SOUZA DE AGUIAR, SOLTEIRO(A), ADMINISTRADOR (A)**, natural de PARNAÍBA - PI, filho de PEDRO GONÇALVES DE AGUIAR FILHO e MARIA DAS DORES SOUZA DE AGUIAR; e **DAIANE MARIA VIEIRA CARDOSO, SOLTEIRA(O), GERENTE ADMINISTRATIVA**, natural de PARNAÍBA - PI, filha de FRANCISCO VIEIRA CARDOSO e MARIA CARDOSO VIEIRA; 5º **WILLIAM MACHADO DA SILVA, SOLTEIRO(A), ADVOGADO(A)**, natural de CARAGUATATUBA - SP, filho de FIRMO ALVES DA SILVA NETO e MARLENE MACHADO DA SILVA; e **ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON, SOLTEIRA(O), ADVOGADO(A)**, natural de BELEM - PA, filha de EDUARDO MINAGÉ DA SILVA GIBSON e RAIMUNDA GOMES CASTELO BRANCO; 6º **MATHEUS FELIPE PINTO DE AZEVEDO, SOLTEIRO(A), ESTETICISTA AUTOMOTIVO**, natural de PARNAÍBA - PI, filho de CARLOS CESARIO TORRES DE AZEVEDO e MARCIA DA SILVA PINTO; e **NAELI EVELIN DOS SANTOS NASCIMENTO, SOLTEIRA(O), DO LAR**, natural de BRASÍLIA - DF, filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO e EUZELI MARQUES NASCIMENTO; 7º **FRANCISCO FABRICIO DE SOUSA SANTOS, SOLTEIRO(A), MAGAREFE**, natural de PARNAÍBA - PI, filho de JOSÉ DE RIBAMAR DA CUNHA SANTOS e MARIA DE FATIMA DE SOUSA SANTOS; e **SEBASTIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, SOLTEIRA(O), DOMÉSTICA**, natural de PARNAÍBA - PI, filha de DAMIÃO FARIAS DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ  
Oficial(a)

## 14. OUTROS

### 14.1. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**2ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0000036-53.2017.8.18.0104

**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** CLEONE VIEIRA BARROS

**ADVOGADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

**REQUERIDO:** CLEITON VIEIRA BARROS

**SENTENÇA:** Diante do exposto e de tudo que mais consta nos autos, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE CLEITON VIEIRA BARROS**, declarando, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Lei nº (Código Civil), **NOMEANDO CLEONE VIEIRA BARROS COMO CURADOR DEFINITIVO**, razão

pela qual **EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 755, § 3º, do CPC/15, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 1/nº 3.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil do interditado, no mais, apenas relativa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que cópia desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Monsenhor Gil-PI, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil-PI

## 14.2. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0013160-59.1998.8.18.0140  
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
**ASSUNTO:** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]  
**EXEQUENTE:** ESTADO DO PIAUI  
**EXECUTADO:** TICO BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito da **4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que intimo a EXECUTADA: TICO BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, através de seu representante legal, residente em lugar incerto e não sabido, para que proceda com o pagamento das custas processuais às quais fora condenada nos autos do Processo nº 0013160-59.1998.8.18.0140, em trâmite na **4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, bem como inscrição na SERASA. Eu, **MAURA REJANE MOREIRA FREITAS**, analista judicial, digitei e subscrevi.

TERESINA, 18 de fevereiro de 2024.

**MAURA REJANE MOREIRA FREITAS**

**4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

## 14.3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0852332-95.2023.8.18.0140  
**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
**ASSUNTO(S):** [Dissolução]  
**REQUERENTE:** F. A. A.  
**REQUERIDO:** F. J. M. S.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. No caso destes autos, como restou patenteado, os requerentes/convenientes, são maiores e capazes e a avença por ambos firmada, objeto do termo de inicial ID 48015991 e 50339860, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios cônjuges, de modo que, ao lume do exposto, a ouvida dos peticionários, sobre os motivos da separação, como recomendado no art. 3º, § 2º da LDi, assim como a inquirição de testemunhas, se tornou absolutamente desnecessária. 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 48015991 e 50339860, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.4. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0852157-04.2023.8.18.0140  
**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
**ASSUNTO(S):** [Retificação de Nome]  
**REQUERENTE:** E. S. P.  
**REQUERIDO:** F. M. F. P.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de acordo ID 48861649, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.5. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº:** 0825785-18.2023.8.18.0140  
**CLASSE:** HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
**ASSUNTO(S):** [Alimentos, Guarda, Partilha]  
**REQUERENTE:** V. J. G. S.  
**REQUERIDO:** M. M. O. R.

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 5. No caso destes autos, como restou patenteado, a união estável entre os requerentes/convenientes é manifesta e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 50315045, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios companheiros e filho(s) do casal. 6. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, observado o disposto no art. 731, c/c art. 732 do CPC 2015 homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado no termo ID 50315045, por se tratar de documento assinado perante mediador, reconhecendo a existência da união estável e sua posterior dissolução, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e

Cumpra-se.

#### 14.6. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0855281-92.2023.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Fixação]**

**REQUERENTE: A. M. C. S.**

**REQUERIDO: V. M. M.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 48993727, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### 14.7. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803549-38.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPELO DA SILVA VIANA**

**REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51875142, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### 14.8. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803546-83.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: JOANA DARC DE AMORIM ARAGAO**

**REQUERIDO: BANCO MAXIMA S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51874203, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### 14.9. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803552-90.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: ANTONIO DA CONCEICAO**

**REQUERIDO: SPE LASTRO ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51876940, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### 14.10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803564-07.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: TEMOTEO SUDARIO DA SILVA**

**REQUERIDO: TIM S.A**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51882104, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### 14.11. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803576-21.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: JOAO REIS GARCES**

**REQUERIDO: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51884795, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação

efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.12. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0856203-36.2023.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]**

**REQUERENTE: A. S. B.**

**REQUERIDO: W. S. O.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. A Constituição da República em seu artigo 226, § 6º, conferiu à união estável caráter de entidade familiar, merecendo especial proteção do estado e, pois, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nessa ótica, impôs entre os companheiros o regime da comunhão parcial de bens, regulando a matéria nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e 693 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. No caso destes autos, como restou patenteado, a união estável entre os requerentes/convenientes é manifesta e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 49075899, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios companheiros e filho(s) do casal. 6. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, observado o disposto no art. 731, c/c art. 732 do CPC 2015 homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado no termo ID 49075899, por se tratar de documento assinado perante mediador, reconhecendo a existência da união estável e sua posterior dissolução, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.13. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803896-71.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: MARCIO FRAZAO BORGES**

**REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51974701, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.14. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0860913-02.2023.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Reconhecimento / Dissolução]**

**REQUERENTE: C. A. T. S.**

**REQUERIDO: M. I. B. S.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. A Constituição da República em seu artigo 226, § 6º, conferiu à união estável caráter de entidade familiar, merecendo especial proteção do estado e, pois, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nessa ótica, impôs entre os companheiros o regime da comunhão parcial de bens, regulando a matéria nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e 693 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No caso destes autos, como restou patenteado, a união estável entre os requerentes/convenientes é manifesta e a avença por ambos firmada, objeto do termo ID 52091298, preserva, suficientemente, os interesses dos próprios companheiros. 5. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, observado o disposto no art. 731, c/c art. 732 do CPC 2015 homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado no termo ID 52091298, por se tratar de documento assinado perante mediador, reconhecendo a existência da união estável e sua posterior dissolução, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma dos art. 354 c/c 487, III, "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.15. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803538-09.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: ANTONIO JOSE MARTINS DE ARAUJO**

**REQUERIDO: TIM S.A**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51871763, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.16. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803560-67.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: LUZINEIDE PEREIRA DA SILVA**

## REQUERIDO: S M QUARESMA - EPP, VIA VAREJO S/A, WHIRLPOOL S.A

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51880078, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.17. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0803919-17.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES**

**REQUERIDO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 51978235, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.18. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0804154-81.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUSA**

**REQUERIDO: C&A MODAS LTDA., C&A PAY SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 52041952, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.19. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0804164-28.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: KANIEL VITOR CALDAS SANTOS**

**REQUERIDO: CLARO S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 52044077, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.20. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0804194-63.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: AUGUSTO MARTINS BRITO**

**REQUERIDO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 52052558, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.21. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0804209-32.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: SIMONE VIEIRA BASTOS**

**REQUERIDO: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 52057269, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.22. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0804216-24.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)****ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]****REQUERENTE: MANOEL DE ALENCAR BEZERRA****REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 52058293, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**14.23. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº: 0858939-27.2023.8.18.0140****CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)****ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]****REQUERENTE: MARIA CLARA DA SILVA LOPES****REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 49808946, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**14.24. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº: 0855672-47.2023.8.18.0140****CLASSE: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)****ASSUNTO(S): [Regulamentação de Visitas]****RECLAMANTE: M. L. S. L. N.****RECLAMADO: C. A. R. S.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 49075446, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**14.25. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL****PROCESSO Nº: 0861475-11.2023.8.18.0140****CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)****ASSUNTO(S): [Exoneração]****REQUERENTE: JASON BAIA DA ROCHA FILHO****REQUERIDO: MELISSA DE CASTRO MODESTINO BAIA**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 50586380, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

**14.26. SENTENÇA****PROCESSO Nº: 0000171-75.2003.8.18.0033****CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****ASSUNTO(S): [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]****EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA****EXECUTADO: T M A MELO - ME****SENTENÇA**

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos acerca de Execução Fiscal promovida pela Ministério da Fazenda em desfavor de T M A Melo - ME, todos qualificados nos autos.

Instada a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública se manifestou informando que o débito que instrumentalizou a inicial fora extinto em razão da prescrição intercorrente (41666961).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório. Decido.

Ab initio revogo a suspensão do presente feito.

Conforme cediço, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo pelo prazo previsto para a prescrição do crédito tributário, por falta imputável ao próprio credor que, com seu comportamento omissivo, enseja a injustificável paralisação processual, de modo a incutir no devedor justas expectativas de que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as balizas jurídicas em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

A orientação jurisprudencial firmada amolda-se com perfeição à hipótese em tela.

Transcrevo o paradigmático precedente, in litteris.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária

encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553-RS. 1ª Seção. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 12/09/2018)

Anoto que, apesar de passados mais de 20 (vinte) anos, não há notícia nos autos de qualquer medida tendente a satisfação do crédito tributário, atraindo, portanto, a incidência da prescrição intercorrente.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c o art. 174 do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o art. 26 da LEF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, § 3º, II, do NCPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piripiri-PI, data pelo sistema.

ANTONIO OLIVEIRA

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piripiri, em substituição

## 14.27. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0833263-77.2023.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**REQUERENTE: ZILDA VAZ FREIRE**

**REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**

SENTENÇA. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 3. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto inicial de ID 42707566, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 14.28. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**PROCESSO Nº: 0800943-37.2024.8.18.0140**

**CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)**

**ASSUNTO(S): [Alimentos]**

**REQUERENTE: L. M. B.**

**REQUERIDO: R. R. DA S.**

[...]

4. Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo ID 51143445, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento

cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 1 de fevereiro de 2024. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

#### 14.29. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0806201-38.2018.8.18.0140 CLASSE:  
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
(112) ASSUNTO(S): [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]  
REQUERENTES: F P E S x C M N M

(...) Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do ID 1069316, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 354 c/c o CPC 487 III, "b". 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 19 de abril de 2018. Drª. Lucicleide Pereira Belo Juiz(a) de Direito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de TERESINA.

PROCESSO Nº: 0817893-63.2020.8.18.0140  
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
ASSUNTO(S): [Dissolução]  
REQUERENTE: F R A  
REQUERIDO: F D E T P.

(...) Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 11408647, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao cumprimento das demais disposições sentencias independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 4 de setembro de 2020. Virgílio Madeira Martins Filho Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

PROCESSO Nº: 0843765-75.2023.8.18.0140 CLASSE:  
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
ASSUNTO(S): [Alimentos]  
REQUERENTE: TH. S DOS S  
REQUERIDO: M V DOS S

4. (...) Satisfeitas as formalidades legais, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo ID 45499905, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 9 de outubro de 2023. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0839058-64.2023.8.18.0140 CLASSE:  
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
ASSUNTO(S): [Dissolução]  
REQUERENTE: G. M. A. L.  
REQUERIDO: J. DE D. F. L.

(...) Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 44262558, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao cumprimento das demais disposições sentencias independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 8 de agosto de 2023. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

#### 14.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0855557-26.2023.8.18.0140  
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]  
REQUERENTE: M. I. S., M. DA C S  
REQUERIDO: S A R D E S

(...) Homologo a transação firmada pelas partes no termo de ID 48869627, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, mormente no que diz respeito ao reconhecimento da paternidade da investigante e alimentos. 5. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento da menor em referência, lavrado sob o Termo nº. 69.342 às fls. 176, do Livro A 321, do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca de Teresina/PI, de modo que fique constando do referido assento que a mesma passará a se chamar MARIA ISIS SANTANA RODRIGUES, sendo filho do Sr. SEBASTIÃO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, tendo como avós paternos o Sr. SEBASTIÃO COMPASSO DE SOUSA e a Sra. ZAILA DA SILVA RODRIGUES SOUSA. 6. Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao cumprimento das demais disposições sentencias independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 20 de novembro de 2023. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

PROCESSO Nº: 0852104-23.2023.8.18.0140 CLASSE:  
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
ASSUNTO(S): [Alimentos, Homologação Judicial -  
Requisitos] REQUERENTE: J F x A P B R

(...) Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 47846425, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido



acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. m louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 20 de novembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de TeresinaPROCESSO Nº: 0857813-39.2023.8.18.0140CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)ASSUNTO(S): [Dissolução]REQUERENTE: A DE O S x F DAS C A DE S(...).Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 49470810, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 27 de novembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

PROCESSO Nº: 0852104-23.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Alimentos, Homologação Judicial -

REQUERENTE: J F x A P B R

(...).Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 47846425, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. m louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 20 de novembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

PROCESSO Nº: 0857813-39.2023.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: A DE O S x F DAS C A DE S

(...).Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 49470810, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 27 de novembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.

PROCESSO Nº: 0830131-17.2020.8.18.014

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade

]REQUERENTE: E.R. DE A.M

REQUERIDO: M. V. DOS R. F

Vistos, etc.1. Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial de Investigação de Paternidade.2. Sobreveio sentença, evento ID nº 18969721, devidamente homologando termo de acordo ID 16730660, tornando suas cláusulas partes integrantes e inseparável da decisão.3. Contudo, conforme Petição ID 28932170, fora assinalado na sentença de forma equivocada o nome dos avós paternos do investigante.4. Assim, conforme o art. 494, I do CPC 2015, retifico a Sentença ID nº 18969721, para que conste que no item 5, onde se lê "[...] tendo como avós paternos GENÉSIO CARDOSO DO RÊGO E MARIA JOSÉ COSTA DO RÊGOMARCOS VINICIUS DOS REIS e EZACLY BARROSO DE CARVALHO REIS [...]", leia-se "[...] tendo como avós paternos MARCOS VENICIUS DOS REIS e EZACLY BARROSO DE CARVALHO REIS [...]". Permanecendo inalterada nos demais termos.5. Expeça-se Ofício ao Cartório competente. TERESINA-PI, 11 de dezembro de 2023.LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina .

PROCESSO Nº: 0800207-19.2024.8.18.0140CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)ASSUNTO(S):

[Partilha]REQUERENTE: F. K. M. DA C x A. P. DA S.(...) . Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 50974787, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, bem como ao CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 12 de janeiro de 2024.LUCICLEIDE PEREIRA BELO Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.